Boletim do Trabalho e Emprego

ı, cépi

13

Propriedade: Ministério da Segurança Social e do Trabalho Edição: Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento Centro de Informação e Documentação Económica e Social

Preço A inclu do

€ 5,33

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 70

N.º 13

P. 457-528

8-ABRIL-2003

	Pág.
Regulamentação do trabalho	459
Organizações do trabalho	496
Informação sobre trabalho e emprego	523

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
Portarias de regulamentação do trabalho:	
Posterior de redenzão	
Portarias de extensão: — Aviso para PE das alterações dos CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Comerciantes de Materiais de Construção e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros e entre a AÇOMEFER — Assoc. Portuguesa dos Grossistas de Aços, Metais e Ferramentas e as mesmas associações sindicais	
Convenções colectivas de trabalho:	
 — CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outras 	
 — CCT entre a AÇOMEFER — Assoc. Portuguesa dos Grossistas de Aços, Metais e Ferramentas e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros — Alteração salarial	
 — CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Comerciantes de Materiais de Construção e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros — Alteração salarial 	
— AE entre a Portucel Tejo — Empresa de Celulose do Tejo, S. A., e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros	464
— AE entre a Alcântara Refinarias — Açúcares, S. A., e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	487
 AE entre a ICC — Importação e Comércio de Carvões, L.^{da}, e o Sind. dos Estivadores, Conferentes e Tráfego dos Portos do Douro e Leixões — Alteração salarial e outras	490
— AE entre a PT Comunicações, S. A., e o SINDETELCO — Sind. Democrático dos Trabalhadores das Comunicações e dos Média e outros — Alteração salarial e outras	490
 Acordo de adesão entre os CTT — Correios de Portugal, S. A., e o SINCOR — Sind. Independente dos Correios de Portugal ao AE entre aquela empresa e o SNTCT — Sind. Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações e outro (alteração salarial e outras)	
 AE entre a ADP — Adubos de Portugal, S. A., e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros e entre a mesma empresa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Servicos e outros — Integração em níveis de qualificação	

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I — Estatutos:	
— Sind. dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa — Alteração	496
— Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária — Alteração	513
II — Corpos gerentes:	
Associações patronais:	
I — Estatutos:	
— ABIMOTA — Assoc. Nacional dos Industriais de Bicicletas, Ciclomotores, Motocicletas e Acessórios, que passa a denominar-se por Assoc. Nacional das Ind. de Duas Rodas, Ferragens, Mobiliário e Afins — Alteração	514
— Feder. Portuguesa dos Transportadores Rodoviários — FPTR — Alteração	519
II — Corpos gerentes:	
Comissões de trabalhadores:	
I — Estatutos:	
II — Identificação:	
— Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial Confiança, S. A.	520
— Fábricas Mendes Godinho, S. A.	521
— Browning Viana — Fábrica de Armas e Artigos de Desporto, S. A.	521
— Amorim Revestimentos, S. A.	521
Informação sobre trabalho e emprego:	
Empresas de trabalho temporário autorizadas:	
— Empresas de trabalho temporário autorizadas (nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 358/89, de 17 de Outubro, na redacção dada pela Lei n.º 146/99, de 1 de Setembro)	523

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.



Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. — $Dep\'osito\ legal\ n.^o\ 8820/85$ — Tiragem: 2400 ex.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

• •

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

. .

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE das alterações dos CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Comerciantes de Materiais de Construção e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros e entre a AÇOMEFER — Assoc. Portuguesa dos Grossistas de Aços, Metais e Ferramentas e as mesmas associações sindicais.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos de trabalho mencionados em título, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 2003.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.

As tabelas salariais das convenções produzem efeitos a partir de 1 de Abril de 2003.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outras.

Cláusula única Âmbito da revisão

A presente revisão, com área e âmbito definidos na cláusula 1.ª do CCT entre a NORQUIFAR — Asso-

ciação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos, a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, de 8 de Abril de 1994, 12, de 29 de Março de 1995, 11, de 22 de Março de 1996, 11, de 22 de Março de 1998, 11, de 22 de Março de 1999, 11, de 22 de Março de

2000, 15, de 12 de Março de 2001, e 16, de 29 de Abril de 2002, dá nova redacção às cláusulas seguintes:

Cláusula 2.ª

Vigência e produção de efeitos

7 — As tabelas de remunerações mínimas constantes do anexo IV e as cáusulas de expressão pecuniária pro-
duzem efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2003.
Cláusula 21.ª
Trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho
7 — Quando a prestação de trabalho suplementar coincida com a hora normal de refeição, a empresa obriga-se a conceder ao trabalhador o tempo indispensável para que tome a refeição e a fornecê-la ou, se o não puder fazer, pagá-la nos limites fixados em € 9,21 ou ao pagamento dessa despesa contra a apresentação de documentos.

Cláusula 29.ª

Refeições

Quando, devido à deslocação em serviço, o trabalhador ficar impossibilitado de tomar a refeição nas condições em que normalmente o faz, a entidade patronal abonar-lhe-á a importância de € 11,42 ou pagamento desta despesa contra a apresentação de documento.

Cláusula 30.ª

Viagens em serviço

- 1 Quando em viagens de serviço no continente que, pelo seu raio de acção, a acordar entre a empresa e o trabalhador, não permita o regresso diário do trabalhador à sua residência habitual, este terá direito:
 - a) Ao pagamento das despesas de transporte, conforme a cláusula 28.ª, «Deslocações e pagamentos»:
 - b) Pagamento das despesas com a alimentação e alojamento contra a apresentação do documento ou ao abono das seguintes importâncias:

Pequeno-almoço € 2,63; Refeições € 22,88; Alojamento € 28,81; Diárias completas € 54,32.

Cláusula 37.a

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade de € 8,35 por cada quatro anos de permanência ao serviço da mesma entidade patronal e na mesma profissão ou categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 38.ª

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de € 27,44 enquanto se mantiverem no exercício dessas funções, desde que outra modalidade não seja acordada entre o trabalhador e a entidade patronal.

Cláusula 71.ª

.....

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCTV terão direito a um subsídio de almoço no valor mínimo de € 3 por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

3 — Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições ou nela comparticipem com montante não inferior a € 3.

ANEXO IV Remunerações certas mínimas

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas (euros)
I	Director(a) de serviços	997
II	Chefe de serviços	860
III	Chefe de secção (de controlo analítico/de produção)	770
IV	Chefe de secção (escritório/informação médica/vendas/aprovisionamento) Encarregado(a) geral (de armazém/de manutenção)	750

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas (euros)
V	Encarregado(a) de sector Fogueiro(a) encarregado(a) Preparador(a) técnico-encarregado(a) Caixeiro(a)-encarregado(a) Correspondente em línguas estrangeiras Secretário(a) de direcção Delegado(a) de informação médica Prospector(a) de vendas Vendedor(a) especializado(a) Desenhador(a)-projectista Desenhador(a)-projectista publicitário Enfermeiro(a)-coordenador(a)	680
VI	Analista de 1.ª Preparador(a) técnico(a) de 1.ª Caixa Escriturário(a) de 1.ª Esteno-dactilógrafo(a) em línguas estrangeiras Operador(a) de informática Vendedor(a) Encarregado(a) de refeitório de 1.ª Educador(a) de infância Enfermeiro(a) Técnico(a) de serviço social Mestre de costura de artigos de ortopedia	612
VII	Analista de 2.ª Preparador(a) técnico(a) de 2.ª Caixeiro(a) de 1.ª Cobrador(a) Escriturário(a) de 2.ª Promotor(a) de vendas Motorista de pesados Afinador(a) de máquinas de 1.ª Electricista (oficial) Mecânico(a) de automóveis Fogueiro(a) de 1.ª Desenhador(a) (mais de três anos) Desenhador(a) de arte finalista (mais de três anos) Cozinheiro(a) Despenseiro(a) Encarregado(a) de refeitório de 2.ª Auxiliar de educação Auxiliar de enfermagem	560
VIII	Embalador(a)-encarregado Analista auxiliar Preparador(a) técnico(a) auxiliar Caixeiro(a) de 2.a Escriturário(a) de 3.a Motorista de ligeiros Afinador(a) de máquinas de 2.a Electricista (pré-oficial) Fogueiro(a) de 2.a Desenhador(a) (menos de três anos) Desenhador(a) de arte finalista Encarregado(a) de serviços auxiliares Encarregado(a) de lavandaria Costureiro(a) de artigos de ortopedia (mais de um ano)	507
IX	Embalador(a) de produção com mais de dois anos	462

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas (euros)
X	Auxiliar de laboratório Embalador(a) de produção (com mais de um ano) Higienizador(a) Caixeiro(a)-ajudante do 3.º ano Embalador(a)/armazém (com mais de um ano) Estagiário(a) do 2.º ano (EE) Contínuo(a) Guarda Jardineiro(a) Porteiro(a) Ajudante de cozinha Empregado(a) de balcão Empregado(a) de refeitório Vigilante Costureiro(a) Engomadeira(o)	438
XI	Embalador(a)/produção (com menos de um ano)	418
XII	Caixeiro(a)-ajudante Paquete	397

Porto, 10 de Fevereiro de 2003.

Pela NORQUIFAR — Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 14 de Fevereiro de 2003. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 7 de Março de 2003.

Depositado em 28 de Março de 2003, a fl. 7 do livro n.º 10, com o n.º 49/2003, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AÇOMEFER — Assoc. Portuguesa dos Grossistas de Aços, Metais e Ferramentas e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros — Alteração salarial.

Cláusula 1.ª

1 e 2 — (Mantêm-se com a redacção actual.)

Cláusula 2.ª

1 — As tabelas de remunerações mínimas mensais são as seguintes:

(Em euros

	(Em euros)
Grupos	Remunerações (1 de Janeiro de 2003)
I	713 663,50 624 586 549 523,50 495,50 463 431,50 402 376,50 (*) 340 (*) 297,50 (*) 267,50 (*) 245
XVI	(*) 243

^(*) Sem prejuízo da aplicação legal do salário mínimo nacional.

2 — Os promotores de vendas (comércio), prospectores de vendas (comércio), caixeiros-viajantes (comércio), vendedores (comércio), caixeiros-de-mar (comércio), caixeiros de praça, vendedores especializados ou técnicos de vendas que aufiram apenas a remuneração fixa ficam inseridos no grupo VII da tabela salarial; aqueles que aufiram retribuição mista ficarão integrados no grupo IX, cuja remuneração constituirá parte fixa mínima, sendo-lhes, porém, assegurada uma retribuição global correspondente à fixada no grupo VII.

Cláusula 3.ª

A tabela de remunerações mínimas mensais produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2003.

Cláusula 4.ª

A presente convenção é considerada, para os legais efeitos, globalmente mais favorável, prevalecendo sobre qualquer outra para o mesmo sector.

Nota. — O CCT inicial, objecto da presente revisão, vem publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32/81, a pp. 2369 e seguinte.

Porto, 24 de Fevereiro de 2003.

Pela AÇOMEFER — Associação Portuguesa dos Grossistas de Aços, Metais e Ferramentas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços (SINDCES/UGT):

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SEP - Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SQDT — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;

CESNORTÉ — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Horta;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato de Transportes Rodoviários de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 19 de Março de 2003.

Depositado em 27 de Março de 2003, a fl. 7 do livro n.º 10, com o n.º 46/2003, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Comerciantes de Materiais de Construção e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros — Alteração salarial.

Cláusula 1.ª

1 e 2 — (Mantêm-se com a redacção actual.)

Cláusula 2.ª

1 — As tabelas de remunerações mínimas mensais são as seguintes:

Grupos	Remunerações (1 de Janeiro de 2003) (euros)
I	712 662 623 585 548,50 522,50 495 462,50 431 401 375 (*) 340 (*) 297 (*) 267 (*) 245 (*) 243

^(*) Sem prejuízo da aplicação legal do salário mínimo nacional.

2 — Os promotores de vendas (comércio), prospectores de vendas (comércio), caixeiros-viajantes (comércio), vendedores (comércio), caixeiros-de-mar (comércio), caixeiros de praça, vendedores especializados ou técnicos de vendas que aufiram apenas a remuneração fixa ficam inseridos no grupo VII da tabela salarial; aqueles que aufiram retribuição mista ficarão integrados no grupo IX, cuja remuneração constituirá parte fixa mínima, sendo-lhes, porém, assegurada uma retribuição global correspondente à fixada no grupo VII.

Nota. — Mantém-se o actual agrupamento profissional aos grupos das tabelas de retribuições.

Cláusula 3.ª

A tabela de remunerações mínimas mensais produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2003.

Cláusula 4.ª

A presente convenção é considerada, para os legais efeitos, globalmente mais favorável, prevalecendo sobre qualquer outra, para o mesmo sector.

Porto, 24 de Fevereiro de 2003.

Pela Associação Portuguesa dos Comerciantes de Materiais de Construção: (Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços (SINDCES/UGT):

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SEP - Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SQDT - Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Minho;

CESNORTE - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Des-

pachantes e Empresas; STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Horta;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato de Transportes Rodoviários de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
- Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real:
- Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, Vítor Pereira.

Entrado em 19 de Março de 2003.

Depositado em 27 de Março de 2003, a fl. 7 do livro n.º 10, com o n.º 45/2003, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Portucel Tejo — Empresa de Celulose do Tejo, S. A., e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente acordo de empresa aplica-se a todo o território do continente e obriga, por um lado, a Portucel Tejo — Empresa de Celulose do Tejo, S. A., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço membros das organizações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

- 1 Este acordo de empresa entra em vigor cinco dias após a data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.
- 2 O prazo de vigência deste acordo é o previsto na lei, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3 A matéria de expressão pecuniária será revista anualmente.
- 4 A denúncia pode ser efectuada por qualquer das partes decorridos 10 meses sobre a data da entrega para depósito do acordo ou da respectiva revisão, total ou parcial, anteriormente negociada.
- 5 Decorridos os prazos mínimos fixados para a denúncia, esta é possível a qualquer momento, permanecendo aplicáveis todas as disposições desta cláusula quando haja prorrogação da vigência do acordo.
- 6 Por «denúncia» entende-se o pedido de revisão, feito por escrito, à parte contrária, acompanhado da proposta de alteração.
- 7 A parte que recebe a denúncia deve responder, por escrito, no decurso dos 30 dias imediatos contados a partir da recepção daquela.

- 8 A resposta incluirá a contraproposta de revisão para todas as propostas que a parte que responde não aceite.
- 9 As negociações iniciar-se-ão dentro dos 15 dias a contar do prazo fixado no n.º 8.
- 10 As tabelas salariais e valores para as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 16 de Setembro de cada ano.

CAPÍTULO II

Preenchimento de postos de trabalho

Cláusula 3.ª

Preenchimento de postos de trabalho

A Empresa preferirá, no preenchimento de vagas ou postos de trabalho, os trabalhadores ao seu serviço, desde que estes reúnam as condições necessárias para esse preenchimento, só recorrendo à admissão do exterior quando estiverem esgotadas todas as possibilidades de utilização dos seus recursos humanos.

Cláusula 4.ª

Admissões

- 1 Nas admissões deverão ser respeitadas as condições estabelecidas na lei, neste acordo e na regulamentação interna da Empresa.
- 2 Toda e qualquer admissão será precedida de exame médico adequado, feito a expensas da Empresa.
- 3 A Empresa não deverá, em regra, admitir trabalhadores reformados.
- 4 Na admissão de qualquer trabalhador, a Empresa obriga-se a reconhecer os tempos de aprendizagem, tirocínio ou estágio dentro da mesma profissão ou profissões afins prestados noutra empresa, desde que apresente, para o efeito, certificado comprovativo.
- 5 No acto de admissão, a Empresa fornecerá ao trabalhador cópias do presente acordo e dos regulamentos internos da Empresa.

Cláusula 5.ª

Período experimental

- 1 Durante o período experimental, salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode rescindir o contrato sem aviso prévio e sem necessidade de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.
- 2 O período experimental corresponde ao período inicial de execução do contrato e, salvo acordo escrito em contrário, tem a seguinte duração, que é, também, a máxima:
 - a) 60 dias para a generalidade dos trabalhadores;
 - b) 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica e elevado grau de responsabilidade ou funções de confiança;
 - c) 240 dias para pessoal de direcção e quadros superiores.

3 — Findo o período experimental, a admissão torna-se automaticamente definitiva, contando-se a antiguidade a partir da data de admissão a título experimental.

Cláusula 6.ª

Readmissões

- 1 Se a Empresa readmitir ao seu serviço um trabalhador cujo contrato tenha sido rescindido anteriormente, por qualquer das partes, o tempo de antiguidade ao serviço da Empresa no período anterior à rescisão será contado na readmissão, se nisso acordarem, por escrito, o trabalhador e a Empresa.
- 2 A readmissão de um trabalhador para a mesma categoria profissional não está sujeita a período experimental.

Cláusula 7.ª

Contratos a termo

A Empresa poderá celebrar contratos a termo, de acordo com as regras e os limites impostos pela legislação aplicável.

Cláusula 8.ª

Comissão de serviço

- 1 As funções de direcção serão exercidas por trabalhadores da Empresa, em regime de comissão de serviço, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo das situações existentes.
- 2 A Empresa definirá condições especiais de progressão profissional decorrentes do exercício de funções com mérito em regime de comissão de serviço.

Cláusula 9.ª

Reconversões

- 1 A Empresa diligenciará reconverter, para função compatível com as suas capacidades, os trabalhadores parcialmente incapacitados por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional; quando tal não for possível, a Empresa informará, por escrito, o trabalhador interessado das razões dessa impossibilidade.
- 2 O trabalhador reconvertido passará a auferir a remuneração base estabelecida para a sua nova categoria, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3 Da reconversão não poderá resultar baixa de remuneração base do trabalhador reconvertido, remuneração que, quando seja superior à estabelecida para a sua nova categoria, irá sendo absorvida pelos subsequentes aumentos salariais até ao valor desta. Para o efeito, o trabalhador terá direito aos seguintes adicionais à remuneração correspondente à categoria profissional para que foi reconvertido:
 - a) 75% da diferença entre a remuneração correspondente à categoria para que foi reconvertido e a remuneração correspondente à categoria de onde é originário, na primeira revisão salarial;

- b) 50% daquela diferença, pelos novos valores resultantes da segunda revisão salarial, na ocasião desta:
- c) 25% daquela diferença, pelos valores resultantes da terceira revisão salarial, na ocasião desta;
- d) Absorção total na quarta revisão salarial.

Cláusula 10.ª

Promoções

- 1 Constitui promoção a passagem a título definitivo de um trabalhador para uma categoria, classe ou grau superior ou a sua mudança a título definitivo para outra função a que corresponde remuneração mais elevada.
- 2 As promoções processar-se-ão de acordo com o estabelecido neste acordo e em regulamentação interna da Empresa, que definirá condições complementares de promoção e meios para a sua apreciação e controlo.
- 3 Sem prejuízo do disposto no número anterior, as promoções que resultem do preenchimento de postos de trabalho vagos deverão efectuar-se por proposta da hierarquia ou por abertura de concurso. Neste caso, e em igualdade de condições, será dada preferência nesse preenchimento aos trabalhadores da direcção da Empresa em que ocorra a vaga, tendo em atenção as habilitações literárias e profissionais, experiência, mérito e antiguidade.
- 4 As promoções para chefe de serviço ou categoria de grupo de enquadramento igual ou superior serão feitas por nomeação.
- 5 É requisito indispensável para qualquer promoção, salvo as previstas no número anterior, a permanência mínima de 18 meses no exercício de funções em categoria inferior.
- 6 O disposto no número anterior não é aplicável às situações de promoção de praticantes, estagiários ou aprendizes, à primeira promoção do trabalhador na Empresa dentro da sua carreira profissional e ainda às promoções automáticas.
- 7 Os prazos definidos neste acordo para as promoções automáticas serão contados desde o início do desempenho de funções ou desde a última promoção na sua profissão, mas sem que daí resulte, em caso algum, mais de uma promoção por efeito da entrada em vigor deste acordo.

Cláusula 11.^a

Reestruturação de serviços

Nos casos em que a melhoria tecnológica ou a reestruturação dos serviços tenham como consequência a eliminação de postos de trabalho, a Empresa assegurará aos seus trabalhadores, de harmonia com as possibilidades físicas e intelectuais de cada um, que transitem para novas funções, de preferência compatíveis com a sua profissão, toda a preparação necessária, suportando os encargos dela decorrentes.

Cláusula 12.ª

Diminuídos físicos

A admissão, a promoção e o acesso dos trabalhadores diminuídos físicos processar-se-ão nos mesmos termos dos restantes trabalhadores, desde que se trate de actividades que possam ser por eles desempenhadas e possuam as habilitações e condições exigidas.

Cláusula 13.ª

Transferências

- 1 Entende-se por «transferência de local de trabalho» a alteração do contrato individual que vise mudar, com carácter definitivo, o local de prestação de trabalho para outra localidade.
- 2 Por «local de trabalho» entende-se aquele em que o trabalhador presta normalmente serviço ou, quando o local não seja fixo, a sede, delegação ou estabelecimento a que o trabalhador esteja adstrito.
- 3 No caso de transferências colectivas, aplicar-se-á o seguinte regime:
 - a) A Empresa só poderá transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência resultar de mudança total da instalação ou serviço onde aquele trabalha;
 - b) No caso previsto na alínea anterior, o trabalhador, querendo, pode rescindir o contrato, com direito à indemnização fixada na lei;
 - c) Quando a Empresa fizer prova de que a transferência não causou prejuízo sério ao trabalhador e este mantiver a sua opção pela rescisão do contrato, não é devida a indemnização referida na alínea anterior.
- 4 Nos restantes casos, não previstos no número anterior, a Empresa só poderá transferir o trabalhador de local de trabalho de acordo com o regime legal.
- 5 No caso de necessidade de transferência, a Empresa deverá avisar o trabalhador por escrito, com a antecedência mínima de 30 dias, salvo se for acordado entre as partes um prazo menor.
- 6 Nas transferências por iniciativa ou interesse do trabalhador, este acordará com a Empresa as condições em que a mesma se realizará; consideram-se do interesse do trabalhador as transferências resultantes de concurso interno.
- 7 Sem prejuízo do disposto no número anterior, o documento de abertura de concurso interno que possa implicar transferência de local de trabalho deverá incluir todas as condições de transferência garantidas pela Empresa aos trabalhadores seleccionados.
- 8 Nas transferências por iniciativa da Empresa que impliquem mudança de residência do trabalhador, a Empresa:
 - a) Suportará as despesas directamente impostas pela mudança, ou seja, despesas efectuadas com o transporte de mobiliário e outros haveres e com a viagem do próprio e respectivo agregado familiar;

- b) Pagará um subsídio de renda de casa que, não podendo ultrapassar € 62,70 mensais, corresponderá à diferença entre os novos e os anteriores encargos do trabalhador com a habitação; este subsídio será reduzido de 10% daquele no termo de cada ano de permanência no novo domicílio, até à absorção total do subsídio;
- c) Pagará um valor igual a um mês de remuneração base efectiva mais diuturnidades.
- 9 Em qualquer transferência, o trabalhador sujeitar-se-á ao cumprimento das regras de trabalho e de funcionamento do novo local de trabalho.

Cláusula 14.ª

Formação profissional

- 1 A Empresa proporcionará aos trabalhadores ao seu serviço condições de formação e de valorização profissional no âmbito da profissão que exercem na Empresa, nos termos a acordar entre as partes.
- 2 O tempo despendido pelos trabalhadores na frequência de acções de formação profissional que decorram no período normal de trabalho será considerado, para todos os efeitos, como tempo de trabalho, sem prejuízo da retribuição, submetendo-se os trabalhadores a todas as disposições deste acordo.

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 15.ª

Deveres da Empresa

São deveres da Empresa:

- *a*) Cumprir as disposições deste acordo e demais legislação aplicável;
- b) Tratar com respeito e consideração os trabalhadores ao seu serviço;
- Não exigir dos trabalhadores o exercício de funções diferentes das que são próprias da sua profissão, salvo o estabelecido no AE, ou sejam incompatíveis com as respectivas normas deontológicas ou sejam ilícitas;
- d) Proporcionar-lhes boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista moral como físico, nomeadamente no que diz respeito à higiene e segurança e à prevenção de doenças profissionais;
- e) Indemnizar os trabalhadores ao seu serviço dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- f) Submeter a exame médico todos os trabalhadores nos termos da lei;
- g) Passar certificados aos trabalhadores, nos termos da lei;
- h) Facilitar a consulta de processos individuais aos respectivos trabalhadores, sempre que estes o solicitem;
- i) Cumprir a lei e este acordo relativamente à actividade sindical e às comissões de trabalhadores;
- j) Promover a avaliação do mérito dos trabalhadores ao seu serviço e remunerá-los de acordo com esta avaliação;

- Proceder à análise e qualificação das funções dos trabalhadores ao seu serviço, com efeitos, designadamente, numa política de enquadramentos;
- m) Contribuir para a elevação do nível de produtividade dos trabalhadores ao seu serviço.

Cláusula 16.ª

Mapas de quadros de pessoal

A Empresa obriga-se a organizar, enviar e afixar os mapas de quadros de pessoal, nos termos da lei.

Cláusula 17.ª

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir as disposições deste acordo e demais legislação aplicável;
- Exercer com competência, zelo, pontualidade e assiduidade as funções que lhes estejam confiadas e para que foram contratados;
- c) Prestar aos outros trabalhadores todos os conselhos e ensinamentos de que necessitem ou solicitem em matéria de serviço;
- d) Desempenhar, na medida do possível, o serviço dos outros trabalhadores nos seus impedimentos e férias:
- e) Observar e fazer observar os regulamentos internos e as determinações dos seus superiores hierárquicos no que respeita à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que tais determinações se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias, bem como observar e fazer observar as normas de higiene, segurança e medicina no trabalho;
- f) Tratar com respeito e consideração os seus superiores hierárquicos, os restantes trabalhadores da Empresa e demais pessoas e entidades que estejam ou entrem em relação com a Empresa;
- g) Dar conhecimento à Empresa, através da via hierárquica, das deficiências de que tenham conhecimento e que afectem o regular funcionamento dos serviços;
- h) Guardar lealdade à Empresa, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela nem divulgando informações referentes aos seus métodos de produção e negócio;
- i) Zelar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhes estejam confiados;
- j) Utilizar em serviço o vestuário e equipamento de segurança que lhes for distribuído ou disponibilizado pela Empresa.

Cláusula 18.ª

Garantias dos trabalhadores

É vedado à Empresa:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que os trabalhadores exerçam os seus direitos, bem como aplicar-lhes sanções por causa desse exercício;
- b) Ofender a honra e dignidade dos trabalhadores;

- c) Exercer pressão sobre os trabalhadores para que actuem no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho deles ou dos seus colegas;
- d) Baixar a categoria dos trabalhadores e diminuir a retribuição, salvo o previsto na lei e no presente acordo;
- e) Admitir trabalhadores exclusivamente remunerados através de comissões;
- f) Transferir os trabalhadores para outro local de trabalho, salvo o disposto na cláusula 13.^a;
- g) Transferir os trabalhadores para outro posto de trabalho se aqueles, justificadamente e por escrito, não derem o seu acordo;
- h) Obrigar os trabalhadores a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela Empresa ou por pessoa por ela indicada;
- i) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviço aos trabalhadores;
- j) Despedir qualquer trabalhador, salvo nos termos da lei;
- k) Despedir e readmitir os trabalhadores, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de os prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade;
- l) Fazer lockout, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Exercício da actividade sindical na Empresa

Cláusula 19.ª

Princípios gerais

- 1 A actividade sindical na Empresa rege-se pela legislação aplicável, sem prejuízo do disposto nas cláusulas seguintes.
 - 2 Para os efeitos deste acordo, entende-se por:
 - a) «AGT» (assembleia geral de trabalhadores) o conjunto de todos os trabalhadores do mesmo estabelecimento;
 - b) «CS» (comissão sindical) a organização dos delegados sindicais do mesmo sindicato no mesmo estabelecimento;
 - c) «CI» (comissão intersindical) a organização dos delegados das comissões sindicais no mesmo estabelecimento;
 - d) «SS» (secção sindical) o conjunto dos trabalhadores do mesmo estabelecimento filiados no mesmo sindicato.

Cláusula 20.ª

Reuniões

1 — Os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário de trabalho, até um período máximo de quinze horas por ano, que contará, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, sem prejuízo da normalidade da laboração, nos casos de trabalho por turnos ou de trabalho suplementar, e desde que, nos restantes casos, assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente.

- 2 Os trabalhadores poderão reunir-se fora do horário normal de trabalho dentro das instalações da Empresa, durante o período que entenderem necessário, sem prejuízo da normalidade da laboração nos casos de trabalho por turnos ou de trabalho suplementar.
- 3 As reuniões de trabalhadores poderão ser convocadas por um terço ou 50 trabalhadores da respectiva comissão sindical do estabelecimento, pela CS, pela CI ou pelo delegado sindical, quando aquelas não existam.
- 4 As entidades promotoras das reuniões, nos termos dos números anteriores, deverão comunicar ao conselho de administração ou a quem as suas vezes fizer e aos trabalhadores interessados, com a antecedência mínima de um dia, a data e a hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.
- 5 Nos casos de urgência, a comunicação a que se refere o número anterior deverá ser feita com a antecedência possível.
- 6 Os membros dos corpos gerentes das organizações sindicais respectivas e os seus representantes que não trabalhem na Empresa podem, desde que devidamente credenciados pelo sindicato respectivo, participar nas reuniões, mediante comunicação à Empresa com a antecedência mínima de seis horas.

Cláusula 21.ª

Competência dos delegados sindicais

- 1 Os delegados sindicais e as CS ou CI têm competência e poderes para desempenhar todas as funções que lhes estão atribuídas neste acordo e na lei, com observância dos preceitos neles estabelecidos, nomeadamente:
 - a) Acompanhar e fiscalizar a aplicação das disposições legais e convencionais que tenham repercussões nas condições de trabalho;
 - b) Fiscalizar o funcionamento do refeitório, infantário, creche e outras estruturas de assistência social existentes na Empresa;
 - c) Analisar e dar parecer sobre qualquer projecto de mudança de local da unidade, instalação ou serviço;
 - d) Visar os mapas mensais a enviar pela Empresa aos sindicatos, os mapas de contribuições para a segurança social e os documentos das companhias seguradoras que respeitem ao seguro dos trabalhadores.
- 2 Sobre as matérias constantes das alíneas b) e c), a Empresa não poderá deliberar sem que tenha sido dado prévio conhecimento das mesmas aos delegados sindicais ou às CS ou CI.

Cláusula 22.ª

Direitos e garantias dos delegados sindicais

1 — Os delegados sindicais têm o direito de afixar no interior da Empresa textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo,

- em qualquer dos casos, da laboração normal da unidade, instalação ou serviço em causa.
- 2 Os locais de afixação serão reservados pelo conselho de administração ou por quem as suas vezes fizer, ouvida a CI, a CS ou os delegados sindicais do estabelecimento.
- 3 Os delegados sindicais têm o direito de circular livremente em todas as dependências da Empresa, sem prejuízo do serviço e das normas constantes do regulamento de segurança na Empresa.
- 4 Os delegados sindicais não podem ser transferidos de local de trabalho sem o seu acordo e sem o prévio conhecimento da direcção do sindicato respectivo.
- 5 Para o exercício da acção sindical na Empresa, é atribuído um crédito mensal de seis horas a cada um dos delegados titulares dos direitos inerentes a essa qualidade.
- 6 Para os mesmos fins, é atribuído um crédito mensal de dez horas aos delegados que façam parte da CI.
- 7 Os delegados que pertençam simultaneamente à CS e à CI consideram-se abrangidos exclusivamente pelo número anterior.
- 8 Sempre que a CI ou a CS pretenda que o crédito de horas de um delegado sindical seja utilizado por outro, indicará até ao dia 15 de cada mês os delegados que no mês seguinte irão utilizar os créditos de horas.

Cláusula 23.ª

Número de delegados sindicais

- 1 O número de delegados sindicais de cada sindicato, em função dos quais, no âmbito de cada comissão sindical, são atribuídos os créditos de horas referidos na cláusula anterior, é calculado da forma seguinte:
 - *a*) Estabelecimento com menos de 50 trabalhadores sindicalizados 1;
 - b) Estabelecimento com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados 2;
 - c) Estabelecimento com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados 3;
 - d) Estabelecimento com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados 6;
 - e) Estabelecimento com 500 ou mais trabalhadores sindicalizados 6+(n-500) 200.
- 2 O resultado apurado nos termos da alínea *e*) do número anterior será sempre arredondado para a unidade imediatamente superior.
- 3 As direcções dos sindicatos comunicarão ao conselho de administração, ou a quem as suas vezes fizer no respectivo estabelecimento, a identificação dos delegados sindicais, bem como daqueles que fazem parte das CS e CI, por meio de carta registada com aviso de recepção, de que será afixada cópia nos locais reservados às informações sindicais.
- 4 O procedimento referido no número anterior será igualmente observado nos casos de substituição ou cessação de funções.

Cláusula 24.ª

Reuniões

- 1 A CI, a CS, quando aquela não existir, ou ainda o delegado sindical, quando aquelas não existirem, reúne-se com o conselho de administração ou com quem este designar para o efeito, sempre que uma ou outra parte o julgar conveniente.
- 2 O tempo das reuniões previstas nesta cláusula não pode ser considerado para o efeito de créditos de horas sempre que a reunião não seja da iniciativa dos trabalhadores.

Cláusula 25.ª

Instalação das comissões

- 1 Nos estabelecimentos com mais de 100 trabalhadores, a Empresa é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram, a título permanente, um local situado no interior daquele ou na sua proximidade que seja apropriado para o exercício das suas funções e que disponha de telefone.
- 2 Nos estabelecimentos com menos de 100 trabalhadores, a Empresa é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram, um local situado no interior daquele ou na sua proximidade apropriado para o exercício das suas funções e que disponha de telefone.

Cláusula 26.ª

Direitos e garantias dos dirigentes das organizações sindicais

- 1 Cada membro da direcção das organizações sindicais dispõe de um crédito mensal de quatro dias para o exercício das suas funções.
- 2 A direcção interessada deverá comunicar com um dia de antecedência as datas e o número de dias de que os respectivos membros necessitem para o exercício das suas funções, ou, em caso de impossibilidade, nos dois dias úteis imediatos ao 1.º dia em que faltarem.
- 3 Os membros dos corpos gerentes das associações sindicais não podem ser transferidos de local de trabalho sem o seu acordo.

Cláusula 27.ª

Quotização sindical

A Empresa procederá, nos termos da lei, à cobrança das quotizações sindicais e ao seu envio aos sindicatos respectivos, depois de recebidas as declarações individuais dos trabalhadores.

Cláusula 28.ª

Direito à greve

Os trabalhadores poderão, nos termos da lei, exercer o direito de greve, não podendo a Empresa impedir o exercício de tal direito.

CAPÍTULO V

Prestação de trabalho

Cláusula 29.ª

Período normal de trabalho

- 1 A duração do período normal de trabalho semanal é de trinta e nove horas, sem prejuízo dos horários de duração inferior existentes na Empresa.
- 2 A duração do período normal de trabalho diário é de oito horas, devendo ser interrompido por um intervalo de duração não inferior a uma hora, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo, salvo as excepções previstas na cláusula 32.ª

Cláusula 30.ª

Horário de trabalho

- 1 Entende-se por «horário de trabalho» a fixação do início e do termo do período de trabalho diário, bem como a dos intervalos de descanso diários.
- 2 Compete à Empresa elaborar e estabelecer o horário de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço, de acordo com o disposto na lei e no presente acordo.

Cláusula 31.ª

Modalidades de horário de trabalho

Para os efeitos deste acordo de empresa, entende-se por:

- a) «Horário fixo» aquele em que as horas de início e termo de período de trabalho, bem como as dos intervalos de descanso, são previamente determinadas e fixas;
- WHorário móvel» aquele em que as horas de início e de termo do período de trabalho, bem como as dos intervalos de descanso, não são fixas, podendo entre o início e o termo efectivos do período normal de trabalho diário decorrer o período máximo de quinze horas;
- c) «Horário flexível» aquele em que as horas de início e termo do período de trabalho, bem como as dos intervalos de descanso, podem ser móveis, havendo, porém, períodos de trabalho fixos obrigatórios;
- d) «Horário de turnos rotativos» aquele em que existem, para o mesmo posto de trabalho, dois ou mais horários de trabalho que se sucedem sem sobreposição que não seja a estritamente necessária para assegurar a continuidade do trabalho e em que os trabalhadores mudam periódica e regularmente de um horário de trabalho para o subsequente, de harmonia com uma escala preestabelecida;
- e) «Regime de laboração contínua» aquele em que a laboração da instalação é ininterrupta, com dispensa de encerramento diário, semanal e nos dias feriados.

Cláusula 32.ª

Turnos

1 — Deverão ser organizados turnos rotativos de pessoal diferente sempre que o período de funcionamento

ultrapasse os limites máximos dos períodos normais de trabalho diário.

- 2 Aos trabalhadores em regime de turnos que devam permanecer ininterruptamente nos seus postos de trabalho a Empresa fornecerá a refeição em locais apropriados. Neste caso, o tempo para tomar a refeição, num máximo de meia hora, é considerado tempo de trabalho.
- 3 O disposto no número anterior não afecta os direitos adquiridos pelos trabalhadores que à data da entrada em vigor deste acordo prestam serviço em regime de laboração contínua.
- 4 Os trabalhadores de turno cujo serviço o permita terão direito a um intervalo de uma hora, que, nos termos gerais, não se considera tempo de trabalho.
- 5 O trabalho em regime de turnos será precedido de acordo do trabalhador.
- 6 Nenhum trabalhador poderá ser mudado de turno senão após um período de descanso nunca inferior a vinte e quatro horas.
- 7 Sempre que um trabalhador em regime de turnos mude definitiva ou temporariamente para o horário normal, manterá o subsídio de turno durante os primeiros 60 dias subsequentes à mudança, após o que cessará o direito ao mesmo, salvo o disposto nos n.ºs 14 e 15.
- 8 Quando o trabalhador regressar de um período de ausência não superior a 180 dias, motivado por doença ou acidente de trabalho, retomará o turno que lhe competiria se a ausência não se tivesse verificado.
- 9 O trabalhador que completar 20 anos de serviço em regime de três turnos ou 55 anos de idade e 15 anos em regime de três turnos e que pretenda passar ao regime de horário normal ou de dois turnos deverá solicitar a sua inscrição numa escala, devendo do registo ser passado recibo ao trabalhador com o respectivo número de ordem e data de inscrição, devendo o registo ser rubricado pelo trabalhador.
- 10 A passagem ao horário normal ou de dois turnos nas condições previstas no número anterior depende da verificação cumulativa das seguintes condições:
 - a) Possibilidade de colocação do trabalhador em causa em regime de horário normal ou de dois turnos, quer na profissão que vinha exercendo quer noutra para que possa ser reconvertido, e o trabalhador aceite;
 - b) Possibilidade de preenchimento de vaga em regime de turnos por trabalhador da empresa ou, na falta deste, por recrutamento externo.
- 11 Aos trabalhadores referidos no n.º 9 serão concedidas prioridades de harmonia com os critérios seguintes:
 - a) Em primeiro lugar, os que tenham mais de 50 anos de idade e, pelo menos, 20 anos de serviço em turnos;
 - b) Em segundo lugar, os que tenham, pelo menos, 55 anos de idade e 15 anos de serviço em turnos;

- c) Em terceiro lugar, os que tenham, pelo menos, 20 anos de serviço em turnos e 50 anos de idade;
- d) Dentre os agrupados nas três alíneas anteriores, dar-se-á prioridade, em cada um dos escalões, aos mais idosos em anos e, em caso de igualdade de anos, aos que tiverem mais tempo em serviço de turnos.
- 12 Os dois turnos a que se referem os n.ºs 9 e 10, a que poderão passar os trabalhadores de três turnos, são aqueles cujo início e termo ocorram entre as 7 e as 24 horas de cada dia.
- 13 Ocorrendo qualquer vaga em regime normal ou no de dois turnos a que se refere o número anterior, o trabalhador pode optar entre qualquer deles, mantendo a sua prioridade na escala, caso não aceite a vaga existente.
- 14 Os trabalhadores que, nas condições do n.º 9, passem para um regime de horário normal ou de dois turnos mantêm o subsídio de turno que vinham auferindo, o qual irá sendo absorvido pelos subsequentes aumentos salariais.
- 15 O disposto no número anterior é aplicável aos trabalhadores que, encontrando-se em regime de turnos há mais de cinco anos seguidos ou interpolados num período de sete anos, mudem, por iniciativa ou interesse da Empresa, ou por força do número seguinte, para o horário normal ou de um regime de três para dois turnos
- 16 Qualquer trabalhador que comprove, com parecer do médico do trabalho da Empresa, a impossibilidade de continuar a trabalhar em regime de turnos passará imediatamente a horário normal.

Cláusula 33.ª

Troca de turnos

- 1 As trocas de turnos previstas na presente cláusula são efectuadas por iniciativa e no interesse directo dos trabalhadores.
- 2 São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores, desde que previamente acordadas entre eles e aceites pela Empresa.
 - 3 As trocas de turno não poderão determinar:
 - a) Prestação de trabalho consecutivo com duração superior a dezasseis horas;
 - Prejuízo para o número de descansos semanais a que o trabalhador tenha direito por trabalho prestado;
 - c) Pagamento de qualquer trabalho suplementar, ou atribuição de quaisquer descansos compensatórios.
- 4 Sempre que, em virtude de troca de turno, o trabalhador preste serviço no seu dia de descanso semanal, deverá efectuar a «destroca» nos 30 dias subsequentes, de modo que o descanso perdido em virtude da troca seja recuperado neste prazo.
- 5 Os trabalhadores que pretendam trocar de turnos devem comunicar, por escrito, o facto à Empresa com

a máxima antecedência possível ou imediatamente após a troca.

6—O regime desta cláusula é aplicável às trocas entre trabalhadores de turnos e trabalhadores em horário geral, desde que, neste último caso, se trate de trabalhadores cujo elenco de funções integra a substituição de profissionais em turnos nas suas férias, faltas ou impedimentos.

Cláusula 34.ª

Regime de prevenção

- 1 A Empresa instituirá um sistema de prevenção, que porá em funcionamento na medida das necessidades e conveniências de serviço.
- 2 O regime de prevenção consiste na disponibilidade do trabalhador, de modo a poder acorrer às instalações a que pertence, em caso de necessidade. A disponibilidade traduzir-se-á na permanência do trabalhador em casa ou em local de fácil acesso, num raio máximo de 5 km da sua residência, para efeito de convocação e imediata comparência na instalação a que pertence.
- 3 A identificação dos trabalhadores que integram o regime de prevenção deve constar de uma escala a elaborar mensalmente.
- 4 O período de prevenção inicia-se imediatamente após o termo do último período normal de trabalho anterior e finda imediatamente antes do início do primeiro período normal de trabalho subsequente.
- 5 A convocação compete ao superior hierárquico da instalação ou a quem o substituir e deverá restringir-se às intervenções necessárias ao funcionamento dessa instalação ou impostas por situações que afectem a economia da Empresa e que não possam esperar por assistência durante o período normal de trabalho.
- 6 O trabalhador procederá ao registo da anomalia verificada, bem como da actuação tida para a sua resolução e resultados obtidos, sobre o que a hierarquia se pronunciará de imediato.
- 7 O regime de prevenção não se aplica aos trabalhadores em regime de turnos.

Cláusula 35.ª

Isenção de horário de trabalho

- 1 O regime de isenção de horário de trabalho é o previsto na lei.
- 2 O pagamento do subsídio de isenção de horário de trabalho é também devido no subsídio de férias e no subsídio de Natal.

Cláusula 36.ª

Trabalho nocturno

1 — Considera-se trabalho nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia imediato.

- 2 Considera-se igualmente como nocturno o trabalho diurno prestado em antecipação ou prolongamento de um turno nocturno.
- 3 Para efeitos do número anterior considera-se nocturno o turno em que sejam realizadas pelo menos sete horas consecutivas entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia imediato.

Cláusula 37.^a

Trabalho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.
 - 2 O trabalho suplementar só poderá ser prestado:
 - a) Quando a Empresa tenha de fazer face a acréscimos eventuais de trabalho;
 - b) Em caso de força maior, ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a Empresa.
- 3 Ocorrendo os motivos previstos no número anterior, o trabalho suplementar será prestado segundo indicação da hierarquia feita com a máxima antecedência possível.
- 4 Os trabalhadores podem recusar-se a prestar trabalho suplementar, desde que invoquem motivos atendíveis.
- 5 A prestação de trabalho suplementar rege-se pelo regime estabelecido na lei, sem prejuízo do disposto nas cláusulas 38.ª e 39.ª

Cláusula 38.ª

Trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho

- 1 Nos casos de prestação de trabalho suplementar em dia normal de trabalho, haverá direito a descansar:
 - a) Durante o primeiro período do dia de trabalho imediato se entre as 22 e as 7 horas for prestado um mínimo de três a seis horas de trabalho suplementar;
 - b) Durante ambos os períodos do dia de trabalho imediato se entre as 22 e as 7 horas forem prestadas seis ou mais horas de trabalho suplementar.
- 2 Se o trabalhador em horário de turnos rotativos prolongar o seu período de trabalho, tem direito a entrar ao serviço doze horas após ter concluído a prestação de trabalho suplementar ou a não o iniciar se o prolongamento for superior a sete horas.
- 3 O trabalhador tem direito a uma refeição, nos termos das alíneas seguintes, quando o período normal desta esteja intercalado no período de trabalho suplementar:
 - a) Fornecimento de refeição em espécie ou pagamento de almoço, jantar ou ceia, nas condições previstas na cláusula 75.^a;
 - b) Pagamento do pequeno-almoço pelo valor de € 1,07;

- c) Pagamento de refeição pelo valor das ajudas de custo em vigor na Empresa, em caso de deslocação em serviço.
- 4 Para efeitos do número anterior, consideram-se períodos normais de refeição:
 - a) Pequeno-almoço das 7 às 9 horas;
 - b) Almoço das 12 às 14 horas;
 - c) Jantar das 19 às 21 horas;
 - d) Ceia das 24 às 2 horas.
- 5 Será concedido um intervalo para tomar a refeição, o qual, até ao limite de uma hora, será pago como trabalho suplementar nos casos em que o período previsível de trabalho suplementar ultrapasse ambos os limites definidos no número anterior. Nos casos em que o início e o termo previsíveis do período de trabalho suplementar coincidam, respectivamente, com o primeiro ou o último dos limites previstos no número anterior, não será concedido qualquer intervalo para refeição, sendo apenas paga esta de acordo com o disposto no n.º 3.
- 6 Os trabalhadores em regime de turnos têm direito ao pagamento de uma refeição nos casos de prestação de quatro horas de trabalho suplementar em antecipação ou prolongamento do seu turno.
- 7 A Empresa fica obrigada a fornecer ou a assegurar transporte:
 - a) Sempre que o trabalhador seja solicitado a prestar trabalho suplementar em todos os casos que não sejam de prolongamento do período normal de trabalho;
 - b) Sempre que, nos casos de trabalho suplementar em prolongamento do período normal de trabalho, o trabalhador não disponha do seu transporte habitual.
- 8 Nos casos de prestação de trabalho suplementar que não sejam de antecipação ou prolongamento do período normal de trabalho, o tempo gasto no transporte será pago como trabalho suplementar.

Cláusula 39.ª

Trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal ou feriado

- 1 O trabalho em dia de descanso semanal e o trabalho prestado em dia feriado dão direito a descanso nos termos da lei.
- 2 O descanso compensatório previsto no número anterior será concedido até 30 dias após o descanso semanal não gozado pelo trabalhador.
- 3 O período de descanso compensatório a que se referem os números precedentes será de um dia completo no caso de ter sido prestado um mínimo de duas horas de trabalho e de meio dia no caso contrário.
- 4 O trabalho prestado em regime de turnos em prolongamento do período normal de trabalho que coincida com dia de folga ou feriado só será considerado trabalho em dia de descanso semanal ou feriado e remunerado como tal desde que o período coincidente, com

exclusão do tempo de transporte, ultrapasse quatro horas.

- 5 A Empresa obriga-se a fornecer transporte sempre que o trabalhador preste trabalho em dia de descanso ou de feriado que deva gozar, desde que não disponha do seu transporte habitual.
- 6 Os trabalhadores têm direito ao pagamento de um subsídio de alimentação nos casos de prestação de quatro horas consecutivas de trabalho suplementar.
- 7 O tempo gasto nos transportes será pago como trabalho em dia de descanso semanal ou feriado.

Cláusula 40.ª

Trabalho em tempo parcial

Os trabalhadores que prestem serviço em regime de tempo parcial terão direito às prestações complementares da sua remuneração base, designadamente diuturnidades, na proporção do tempo de trabalho prestado relativamente ao horário de trabalho praticado na Empresa para os restantes trabalhadores da mesma categoria profissional em regime de tempo inteiro, sem prejuízo de condições eventualmente mais favoráveis já estabelecidas em contrato individual.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 41.ª

Descanso semanal

- 1 Os dias de descanso semanal são o sábado e o domingo, salvo nos casos previstos nos números seguintes.
- 2 Os dias de descanso dos trabalhadores em regime de turnos são os previstos na respectiva escala.
- 3 Sempre que o funcionamento das instalações o justifique, para assegurar a continuidade do serviço, e haja acordo da maioria dos trabalhadores abrangidos, podem ser organizadas escalas de descanso semanal diferentes do previsto no número anterior, devendo, porém, um dos dias de descanso coincidir, periodicamente, com o domingo.

Cláusula 42.ª

Feriados

1 — Serão observados os seguintes feriados:

1 de Janeiro; Terça-feira de Carnaval;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril:

1 de Maio;

Corpo de Deus (festa móvel);

10 de Junho;

15 de Agostó;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

- 8 de Dezembro;
- 25 de Dezembro:
- O feriado municipal ou da capital de distrito onde se situa o local de trabalho.
- 2 O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa e em que acordem a Empresa e a maioria dos trabalhadores adstritos a um mesmo local de trabalho.
- 3 Em substituição dos feriados de terça-feira de Carnaval e municipal poderá ser observado, a título de feriado, qualquer outro dia em que acordem a Empresa e a maioria dos trabalhadores adstritos a um mesmo local de trabalho.

Cláusula 43.ª

Férias

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este acordo têm direito a gozar, em cada ano civil, e sem prejuízo da retribuição, um período de férias igual a 25 dias úteis, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2 Quando o início da prestação de trabalho ocorrer no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador tem direito, após um período de 60 dias de trabalho efectivo, a um período de férias de 8 dias úteis.
- 3 Quando o início da prestação de trabalho ocorrer no 2.º semestre do ano civil, o direito a férias só se vence após o decurso de seis meses completos de serviço efectivo.
- 4 As férias devem ser gozadas de tal modo que o seu início e o seu termo não prejudiquem os períodos de descanso semanal a que os trabalhadores tenham direito.

Cláusula 44.ª

Marcação do período de férias

- 1 As férias devem ser gozadas em dias consecutivos.
- 2 É permitida a marcação do período de férias num máximo de três períodos interpolados, devendo ser garantido que um deles tenha a duração mínima efectiva de 10 dias úteis consecutivos.
- 3 A marcação do ou dos períodos de férias deve ser feita por mútuo acordo entre a Empresa e os trabalhadores.
- 4 Para os efeitos do número anterior, os trabalhadores apresentarão à Empresa, por intermédio da hierarquia e entre os dias 1 de Janeiro e 15 de Março de cada ano, um boletim de férias com a indicação das datas em que pretendem o gozo destas.
- 5 Quando as férias que o trabalhador pretenda gozar se situem entre 1 de Janeiro e 30 de Abril, consideram-se marcadas por acordo se no prazo de 15 dias a contar da apresentação do boletim de férias nos termos do número anterior a Empresa não se manifestar em contrário.

- 6 Quanto às férias pretendidas fora do período indicado no número anterior, consideram-se marcadas também por acordo se até ao dia 31 de Março de cada ano a Empresa não se manifestar expressamente em contrário.
- 7 Na falta de acordo, caberá à Empresa a elaboração do mapa de férias, nos termos da lei.
- 8 Na falta de acordo, a Empresa só poderá marcar o período de férias entre 1 de Maio e 30 de Setembro, à excepção das situações previstas nas escalas de trabalhadores em regime de laboração contínua e paragem anual para manutenção, casos em que poderá fixá-lo até 31 de Outubro.
- 9 Aos trabalhadores da Empresa pertencendo ao mesmo agregado familiar deverá ser concedida, sempre que possível, a faculdade de gozar as suas férias simultaneamente.
- 10 Para efeitos de processamento, o trabalhador terá de confirmar à hierarquia e serviço de pessoal a data de entrada em férias até ao dia 5 do mês anterior.
- 11 O mapa de férias terá de ser elaborado até 15 de Abril de cada ano e estar afixado nos locais de trabalho entre esta data e 31 de Outubro.

Cláusula 45.ª

Acumulação de férias

- 1 As férias devem ser gozadas no mesmo ano civil, não sendo permitido acumular férias de dois ou mais
- 2 Terão, porém, direito a acumular férias de dois anos:
 - a) Os trabalhadores que pretendam gozar as férias nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Acores;
 - b) Os trabalhadores que pretendam gozar férias com familiares emigrados ou residentes no estrangeiro.
- 3 As férias poderão ainda ser gozadas no 1.º trimestre do ano civil imediato:
 - a) Quando a regra estabelecida no n.º 1 causar graves prejuízos à Empresa ou ao trabalhador e desde que, no primeiro caso, este dê o seu acordo;
 - b) Quando, após a cessação do impedimento, o gozo do período de férias exceder o termo do ano civil, mas apenas na parte que o exceda.
- 4 Mediante acordo, os trabalhadores poderão ainda acumular, no mesmo ano, metade do período de férias do ano anterior com o período a gozar nesse ano.

Cláusula 46.ª

Alteração ou interrupção do período de férias

1 — Haverá lugar à alteração do período de férias sempre que o trabalhador, na data prevista para o seu início, esteja temporariamente impedido por facto que

não lhe seja imputado, nos casos de doença, acidente ou serviço militar.

- 2 Se de qualquer dos factos previstos no n.º 1 resultar impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.
- 3 Se depois de marcado o período de férias a Empresa, por exigências imperiosas do seu funcionamento, o adiar ou interromper, indemnizará o trabalhador dos prejuízos que este comprovadamente haja sofrido, na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.
- 4 A alteração e a interrupção das férias não poderão prejudicar o gozo seguido de 10 dias úteis consecutivos.

Cláusula 47.ª

Doença no período de férias

- 1 Se durante as férias o trabalhador for atingido por doença, devidamente comprovada nos termos do n.º 3, considerar-se-ão aquelas não gozadas na parte correspondente.
- 2 O gozo das férias prosseguirá após o fim da doença, nos termos em que as partes acordarem ou, na falta de acordo, logo após a alta.
- 3 A prova da situação de doença prevista nesta cláusula será feita por estabelecimento hospitalar, pelos serviços médico-sociais ou por atestado médico, devendo ser apresentada à Empresa logo que possível, sem prejuízo do direito de fiscalização e controlo por médico indicado por esta.

Cláusula 48.ª

Férias e impedimentos prolongados

- 1 No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.
- 2 No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador tem direito, após a prestação de três meses de efectivo serviço, a um período de férias e respectivo subsídio equivalentes aos que teriam vencido em 1 de Janeiro desse ano, como se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.
- 3 No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou de gozado o direito a férias previsto no n.º 1, pode a Empresa marcar as férias para serem gozadas até 30 de Abril do ano civil subsequente.

Cláusula 49.ª

Efeitos da cessação do contrato de trabalho no direito a férias

1 — Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, bem como ao respectivo subsídio.

2 — Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início desse ano, o trabalhador terá ainda direito a receber a retribuição correspondente a esse período, bem como o respectivo subsídio.

Cláusula 50.ª

Violação do direito a férias

No caso de a Empresa obstar ao gozo das férias nos termos previstos no presente acordo, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

Cláusula 51.ª

Exercício de outra actividade durante as férias

- 1 O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer outra actividade remunerada, salvo se já a viesse exercendo cumulativamente com conhecimento da Empresa ou esta o autorizar a isso.
- 2 A contravenção ao disposto no número anterior tem as consequências previstas na lei.

Cláusula 52.ª

Faltas

- 1 Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho diário a que está obrigado.
- 2 Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho diário a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.
- 3 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas. As faltas justificadas podem ser com ou sem retribuição.

Cláusula 53.ª

Faltas justificadas

- 1 Consideram-se justificadas, nos termos da lei e deste acordo, as seguintes faltas:
 - a) As dadas por altura do casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes:
 - b) As dadas por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens, pessoa que viva em situação análoga à do cônjuge, ou pais, filhos, sogros, genros, noras, padrasto, madrasta e enteados, até cinco dias consecutivos;
 - c) As dadas por falecimento de avós, bisavós e graus seguintes, netos, bisnetos e graus seguintes e afins dos mesmos graus, irmãos ou cunhados ou ainda de pessoa que viva em comunhão de vida e habitação com o trabalhador, até dois dias consecutivos;
 - d) As motivadas por prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em asso-

- ciações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro da comissão de trabalhadores;
- e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença e consulta ou exames médicos e tratamentos, acidente ou cumprimento de obrigações legais, conforme convocatória ou notificação expressa das entidades competentes;
- f) As motivadas pela necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível a membros do seu agregado familiar, conforme certidão médica invocando o carácter inadiável e imprescindível da assistência;
- g) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino;
- h) As dadas por ocasião de nascimento de filhos, por cinco dias, no período de um mês contado desde a data do nascimento;
- i) As dadas por trabalhadores que prestam serviço em corpo de bombeiros voluntários ou de socorros a náufragos, pelo tempo necessário a acorrer ao sinistro ou acidente;
- j) As motivadas por doação de sangue a título gracioso, a gozar no dia da doação ou no dia imediato, até ao limite de um dia por cada período de três meses;
- As dadas até quarenta e oito horas em cada ano civil, para tratar de assuntos de ordem particular, sem necessidade de justificação, não podendo ser utilizadas de cada vez em tempo superior ao respectivo período normal de trabalho diário;
- m) As prévia ou posteriormente autorizadas pela Empresa.
- 2 Se, no caso da alínea *l*) do número anterior, o trabalhador não puder obter a autorização prévia do superior hierárquico, deverá justificá-lo.
- 3 Não são autorizadas as faltas dadas ao abrigo da alínea l) do n.º 1 em antecipação ou no prolongamento de férias, feriados ou dias de descanso semanal, quando tenham duração superior a quatro horas.
- 4 No caso de trabalho em regime de turnos em que os feriados coincidam com dias normais de trabalho não se aplica o disposto no número anterior na parte respeitante a feriados.

Cláusula 54.ª

Participação e justificação de faltas

- 1 As faltas, quando previsíveis, serão comunicadas ao superior hierárquico com a antecedência mínima de cinco dias.
- 2 Quando imprevisíveis, as faltas serão obrigatoriamente comunicadas logo que possível.
- 3 O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.
- 4 A Empresa pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

Cláusula 55.ª

Consequências das faltas justificadas

- 1 As faltas não determinam perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, nomeadamente de retribuição, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
 - a) As previstas na alínea d) do n.º 1 da cláusula 53.ª, salvo tratando-se de faltas dadas por membros de comissões de trabalhadores, membros da direcção das associações sindicais e delegados sindicais no exercício das suas funções dentro do respectivo crédito de horas;
 - b) As previstas na alínea f) do n.º 1 da cláusula 53.ª, para além de dois dias em cada situação;
 - As dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito ao subsídio de segurança social respectivo;
 - d) As dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro.

Cláusula 56.ª

Faltas injustificadas

- 1 Consideram-se injustificadas as faltas não contempladas na cláusula 53.ª, bem como as que não forem comunicadas nos termos da cláusula 54.ª
- 2 Nos termos das disposições legais aplicáveis, as faltas injustificadas determinam sempre perda da retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.
- 3 Tratando-se de faltas injustificadas a um ou a meio período de trabalho diário, o período de ausência a considerar para efeitos do número anterior abrangerá os dias ou os meios dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ao dia ou aos dias de falta.
- 4 O valor da hora de retribuição normal para efeito de desconto de faltas injustificadas é calculado pela fórmula da cláusula 62.ª
- 5 Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:
 - a) Faltar injustificadamente durante três dias consecutivos ou seis interpolados num período de um ano:
 - b) Faltar com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.

Cláusula 57.ª

Efeitos das faltas no direito a férias

- 1 As faltas não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o traba-

lhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia em falta, desde que seja salvaguardado o gozo efectivo de 10 dias úteis de férias ou de 5 dias úteis, se se tratar de férias no ano de admissão.

Cláusula 58.ª

Impedimentos prolongados

- 1 Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
- 2 O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar, com a categoria e demais regalias a que tinha direito no termo da suspensão.
- 3 Se o trabalhador impedido de prestar serviço por detenção ou prisão não vier a ser condenado por decisão judicial transitada em julgado, aplicar-se-á o disposto no número anterior, salvo se entretanto o contrato tiver sido rescindido com fundamento em justa causa.
- 4 Terminado o impedimento, o trabalhador deve, no prazo de 15 dias, apresentar-se à Empresa para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar.
- 5 O contrato caducará a partir do momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.
- 6 O impedimento prolongado não prejudica a caducidade do contrato de trabalho no termo do prazo pelo qual tenha sido celebrado.
- 7 A suspensão não prejudica o direito de durante ela qualquer das partes rescindir o contrato, ocorrendo justa causa.

Cláusula 59.a

Licenças sem retribuição

- 1 A Empresa poderá conceder licenças sem retribuição a solicitação escrita dos trabalhadores, devidamente fundamentadas, devendo aquela concedê-las ou recusá-las por escrito.
- 2 O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade, se nisso acordarem as partes.
- 3 Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
- 4 A Empresa poderá pôr termo à licença sem retribuição se o trabalhador a utilizar para fim diverso daquele para que foi concedida.

CAPÍTULO VII

Retribuição

Cláusula 60.ª

Remuneração base

A todos os trabalhadores são asseguradas as remunerações bases mínimas constantes do anexo III.

Cláusula 61.^a

Tempo, local e forma de pagamento

O pagamento da retribuição deve ser efectuado até ao último dia útil de cada mês, nos termos da lei.

Cláusula 62.ª

Determinação da retribuição horária

1 — O valor da retribuição horária, para todos os efeitos deste acordo, será calculado pela aplicação da fórmula seguinte:

(Remuneração base+diuturnidades+subsídio de turno+ +IHT)×12/período normal de trabalho semanal×52

2 — Para pagamento do trabalho suplementar, a fórmula prevista no número anterior não inclui a retribuição especial por isenção do horário de trabalho.

Cláusula 63.ª

Diuturnidades

- 1 Será atribuída aos trabalhadores que perfaçam três anos de serviço na Empresa, a partir do mês em que atinjam essa antiguidade, uma diuturnidade de 0,88 % da base de indexação, calculada nos termos da cláusula 65.ª
- 2 As diuturnidades, no máximo de seis, vencer-se-ão de três em três anos, no mês em que perfaçam a respectiva antiguidade.
- 3 Aos trabalhadores admitidos posteriormente a 31 de Maio de 1994, e para efeito de determinação do número de diuturnidades, considera-se a data de admissão. Porém, o seu processamento far-se-á apenas a partir de 1 de Janeiro de 2001, ou seja, sem qualquer retroactividade.
- 4 Exclusivamente para os trabalhadores do quadro efectivo da Empresa que à data de 31 de Maio de 1994 estavam abrangidos pelo regime constante da cláusula 62.ª do AE da PORTUCEL, S. A., publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 30 de Abril de 1990, é mantida a aplicação desse mesmo regime.

Cláusula 64.ª

Subsídio de turno

- 1 Os trabalhadores em regime de turnos têm direito a receber, mensalmente, um subsídio calculado a partir da base de indexação definida na cláusula seguinte de:
 - a) 9,52% da referida base de indexação, quando em regime de dois turnos com folga fixa;

- b) 10,96% da base de indexação, quando em regime de dois turnos com folga variável;
- c) 12,38% da base de indexação, quando em regime de três turnos sem laboração contínua;
- d) 18,29% da base de indexação, quando em regime de três turnos com laboração contínua.
- 2 No regime de três turnos de laboração contínua ou regime de dois turnos equiparável a laboração contínua abrangidos pelas condições constantes do n.º 2 da cláusula 32.ª, aos valores do subsídio de turno referidos acrescem, respectivamente, 8% e 6% da remuneração base individual.
- 3 Os subsídios de turno indicados no número anterior incluem a remuneração por trabalho nocturno.
- 4 Estes subsídios serão devidos quando os trabalhadores se encontrem em gozo de férias.
- 5 Os subsídios previstos nesta cláusula vencem-se no fim de cada mês e são devidos a cada trabalhador em relação e proporcionalmente ao serviço prestado em regime de turnos no decurso do mês.

Cláusula 65.ª

Base de indexação

1 — A base de cálculo do valor das diuturnidades e dos subsídios de turno obtém-se a partir da média simples das remunerações da tabela I, obtida segundo a seguinte fórmula:

M=R/n

sendo:

 $M = \text{m\'edia simples das remuneraç\~oes};$

R = soma das remunerações de todos os grupos salariais:

n= número de grupos salariais constantes do anexo III.

2 — Os valores apurados por efeito da indexação dos subsídios de turno e diuturnidades serão arredondados para a dezena de escudos imediatamente superior.

Cláusula 66.ª

Subsídio de Natal

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente acordo têm direito a receber pelo Natal, independentemente da assiduidade, um subsídio de valor correspondente a um mês de remuneração, mais diuturnidades, subsídio de turno e isenção de horário de trabalho.
- 2 O subsídio referido no número anterior será pago com a retribuição de Novembro, sendo o seu montante determinado pelos valores a que tenha direito nesse mês.
- 3 Os trabalhadores admitidos no decurso do ano a que o subsídio de Natal diz respeito receberão a importância proporcional aos meses completos que medeiam entre a data da sua admissão e 31 de Dezembro.
- 4 No ano de cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa, a Empresa pagará ao tra-

balhador tantos duodécimos do subsídio de Natal quantos os meses completos de trabalho no ano da cessação.

- 5 No caso de licença sem retribuição ou de suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, o trabalhador receberá um subsídio de Natal proporcional aos meses completos de trabalho prestado durante o ano a que respeita o subsídio. Exceptuam-se ao disposto neste número os casos de licença por parto até 120 dias, nos termos da cláusula 87.ª, casos em que não produzirão qualquer redução ao valor do subsídio.
- 6 Sempre que durante o ano a que corresponde o subsídio de Natal o trabalhador aufira remuneração superior à sua remuneração normal, nomeadamente em virtude de substituição, tem direito a um subsídio de Natal que integre a sua remuneração normal, acrescida de tantos duodécimos da diferença entre aquelas remunerações quantos os meses completos de serviço em que tenha auferido a superior, até 31 de Dezembro.
- 7 Considera-se mês completo de serviço para os efeitos desta cláusula qualquer fracção igual ou superior a 15 dias.

Cláusula 67.ª

Subsídio de bombeiro

1 — Os trabalhadores seleccionados para o corpo de bombeiros da Empresa do serviço de protecção contra incêndios receberão mensalmente os subsídios seguintes, de harmonia com a classificação do respectivo posto:

Aspirante $- \notin 21,70$; De 3.ª classe $- \notin 23,09$; De 2.ª classe $- \notin 25,94$; De 1.ª classe $- \notin 28,88$; Subchefe $- \notin 30,38$; Chefe $- \notin 31,82$; Ajudante de comando $- \notin 34,67$.

2 — Perdem o direito ao subsídio os trabalhadores que faltem injustificadamente às instruções ou às emergências para que sejam solicitados.

Cláusula 68.ª

Remuneração do trabalho nocturno

A remuneração do trabalho nocturno será superior em 25% à retribuição a que dá direito o trabalho correspondente prestado durante o dia.

Cláusula 69.ª

Remuneração de trabalho suplementar

- 1 O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho será remunerado com os seguintes acréscimos:
 - a) 75% para as horas diurnas;
 - b) 125% para as horas nocturnas.
- 2 A remuneração do trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado, para além da remuneração

base mensal prevista na tabela salarial, será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

 $R(tdf)=Rh\times T(tdf)\times 3$

sendo:

R (tdf)=remuneração do trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado;

Rh=retribuição horária calculada nos termos da cláusula 62.ª;

T (tdf)=tempo de trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado.

Cláusula 70.ª

Abono para falhas

- 1 Aos trabalhadores que exerçam e enquanto exercer funções de caixa, cobrança ou pagamentos, tendo à sua guarda e responsabilidade valores em numerário, será atribuído um abono mensal para falhas de $\leq 43,59$.
- 2 Não têm direito ao abono para falhas os trabalhadores que, nos termos do n.º 1, movimentam verba inferior a € 391,66 mensais em média anual.
- 3 Nos meses incompletos de serviço o abono para falhas será proporcional ao período em que o trabalhador exerça aquelas funções.

Cláusula 71.ª

Substituições temporárias

- 1 Sempre que um trabalhador substitua temporariamente, por mais de um dia, outro no desempenho integral de funções que não caibam no objecto do seu contrato individual de trabalho e a que corresponda uma categoria profissional e retribuição superiores às suas, passará a receber, desde o 1.º dia de substituição, e enquanto esta durar, o correspondente à remuneração base da função desempenhada.
- 2 A substituição far-se-á mediante ordem da hierarquia do órgão em que se integra o trabalhador substituído, confirmada por escrito ao respectivo serviço de pessoal.
- 3 Não se considera substituição para efeitos desta cláusula a substituição entre trabalhadores com as mesmas funções de diferentes categorias profissionais, classes ou graus entre as quais exista promoção automática.
- 4 A substituição temporária de um trabalhador de categoria superior será considerada uma das condições preferenciais para o preenchimento de qualquer posto de trabalho a que corresponda essa categoria.
- 5 Se a substituição se mantiver por um período superior a 90 dias seguidos ou 120 interpolados, o trabalhador substituto manterá o direito à remuneração referida no n.º 1 quando, finda a substituição, regressar ao desempenho da sua antiga função.
- 6 Para os efeitos de contagem dos tempos de substituição previstos no número anterior, considera-se que:
 - a) Os 120 dias interpolados aí previstos devem decorrer no período de um ano a contar do 1.º dia da substituição;

- b) Se na data da conclusão do prazo de um ano acima previsto não se tiverem completado aqueles 120 dias, o tempo de substituição já prestado ficará sem efeito, iniciando-se nessa data nova contagem de um ano se a substituição continuar;
- c) Iniciar-se-á uma nova contagem de um ano, nos termos da alínea a), sempre que se inicie qualquer nova substituição;
- d) O trabalhador está em substituição temporária durante o período, predeterminado ou não, de impedimento do trabalhador substituído, devendo concluir-se na data precisa em que se conclua essa situação de impedimento e incluir os dias de descanso semanal e feriados intercorrentes.
- 7 Os aumentos de remuneração decorrentes da revisão da tabela salarial absorverão, na parte correspondente, os subsídios de substituição auferidos àquela data por substituições já concluídas.

Cláusula 72.ª

Retribuição e subsídio de férias

- 1 A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo.
- 2 Além da retribuição prevista no número anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio do mesmo montante, o qual será pago com a retribuição do mês anterior ao início das férias logo que o trabalhador goze pelo menos cinco dias úteis ou quatro se estiver integrado em turnos de laboração contínua e o confirme nos termos do n.º 10 da cláusula 44.ª
- 3 Para os efeitos desta cláusula, o número de dias úteis previstos no n.º 1 da cláusula 43.ª corresponde a um mês de retribuição mensal.

Cláusula 73.ª

Retribuição da prevenção

O trabalhador em regime de prevenção terá direito a:

- a) € 0,99 por cada hora em que esteja de prevenção segundo a escala, para além do pagamento do trabalho suplementar, em dia de descanso semanal ou feriado efectivamente prestado, sendo-lhe garantido um mínimo de duas horas se o serviço prestado tiver sido de duração inferior;
- b) O tempo de trabalho remunerado como trabalho efectivamente prestado, nos termos da alínea a) não será compensado com o prémio de € 0,99, previsto na mesma alínea;
- c) Uma folga de compensação por cada período em regime de prevenção que inclua sábado e domingo, ainda que sem prestação efectiva de trabalho, a gozar nos termos do n.º 2 da cláusula 40.ª

Cláusula 74.ª

Prémio de chamada

1 — O trabalhador que seja chamado a prestar serviço na fábrica ou em qualquer outro local durante o seu período de descanso diário ou em dia de descanso semanal ou feriado e não faça parte de equipa de prevenção ou, fazendo, não esteja escalado tem direito a receber:

- a) Prémio de chamada, no valor de uma hora de trabalho normal, com o acréscimo previsto na cláusula 69.ª, conforme o período em que a chamada se verifique;
- b) Pagamento do trabalho efectivamente prestado, com a garantia mínima da retribuição de duas horas de trabalho normal, com o acréscimo previsto na cláusula 69.ª, conforme o período em que a chamada se verifique.
- 2 O prémio de chamada não será devido nos casos em que o trabalhador seja avisado com um mínimo de doze horas de antecedência.

Cláusula 75.ª

Subsídio de alimentação

- 1 Aos trabalhadores será fornecida uma refeição em espécie por cada dia de trabalho prestado, nos locais de actividade onde for possível a sua confecção, com uma contrapartida por parte do trabalhador de € 0,07, se o trabalhador tomar bebida alcoólica.
- 2 As refeições fornecidas em espécie pela Empresa devem ter níveis equivalentes para todos os trabalhadores, seja qual for o local de trabalho, e ser servidas em condições de higiene e conforto.
- 3 Quando não haja possibilidade de fornecimento de refeição em espécie, cada trabalhador terá direito a um subsídio de € 4,18 por cada dia de trabalho prestado.
- 4 Exclusivamente para os trabalhadores integrados na tabela 1, constante deste acordo, o valor do subsídio referido no número anterior é de $\leq 7,98$.
- 5 Às situações decorrentes da prestação de trabalho suplementar que confiram direito à atribuição do subsídio de alimentação é, também, aplicável o disposto no número anterior.
- 6 Os trabalhadores que, por motivo de faltas injustificadas, não tenham prestado trabalho no período de trabalho imediatamente anterior à refeição não terão direito a esta ou ao subsídio respectivo.
- 7 Considera-se que os trabalhadores têm direito a uma refeição nos termos dos números anteriores quando prestem trabalho durante quatro horas entre as 0 e as 8 horas.
- 8 A Empresa encerrará aos sábados, domingos e feriados os refeitórios e atribuirá, em alternativa, o subsídio previsto nesta cláusula, salvo se os trabalhadores interessados decidirem, por maioria, em contrário.

Cláusula 76.ª

Subsídio de infantário

1 — A Empresa comparticipará nas despesas com a frequência de infantário ou a utilização dos serviços de ama com os seguintes valores:

Infantário — € 50,58; Ama — € 32,92.

- 2 Não serão consideradas, para efeitos do número anterior, despesas respeitantes a fornecimento de alimentação ou outros serviços, mas apenas a frequência do infantário ou a utilização dos serviços de ama.
- 3 Têm direito ao subsídio de infantário as mães e ainda viúvos, divorciados ou separados judicialmente a quem tenha sido atribuído com carácter de exclusividade o poder paternal e que tenham a seu cargo filhos até 6 anos de idade, inclusive, enquanto estes não frequentarem o ensino primário.
- 4 O subsídio de infantário não será pago nas férias, sendo nele descontado o valor proporcional ao número de dias completos de ausência do beneficiário.
- 5 O direito ao subsídio de infantário cessa logo que a trabalhadora possa utilizar serviços adequados ao dispor da Empresa ou logo que o filho perfaça 7 anos de idade.

Cláusula 77.ª

Subsídio de transporte

- 1 A Empresa obriga-se a fornecer transporte gratuito a todos os trabalhadores ao seu serviço de e para o respectivo local de trabalho, no início e termo do respectivo período normal de trabalho diário, até ao limite máximo de 20 km, por estrada, para cada lado, salvo regalias superiores já em vigor.
- 2 Nos casos em que o número de trabalhadores não justifique o fornecimento de transporte ou não seja possível à Empresa fornecê-lo, será concedido um subsídio ao trabalhador igual ao custo da deslocação, em transporte público. Este subsídio não é atribuído para distâncias inferiores a 1 km.
- 3 Quando os trabalhadores residam em locais não servidos por transportes públicos, ser-lhes-á atribuído um subsídio de valor equivalente àquele que é atribuído para igual distância, nos termos previstos nos números anteriores.

Cláusula 78.ª

Deslocações

- 1— Os trabalhadores cujo serviço implique deslocações habituais e que, com prévia autorização da Empresa, utilizem viatura própria para o efeito têm direito a $0.26 \times P$ por quilómetro percorrido em serviço, em que P representa o preço da gasolina.
- 2 Se a Empresa constituir, em benefício do trabalhador, um seguro automóvel contra todos os riscos, incluindo responsabilidade civil ilimitada, o coeficiente previsto no número anterior será de 0,25.
- 3 O regime das deslocações em serviço é o constante de regulamento interno da Empresa, que faz parte integrante deste acordo.

CAPÍTULO VIII

Cláusula 79.ª

Cessação do contrato de trabalho

O regime de cessação do contrato de trabalho é o previsto na lei.

CAPÍTULO IX

Disciplina

Cláusula 80.ª

Infracção disciplinar

- 1 Considera-se infracção disciplinar a violação culposa pelo trabalhador dos deveres que lhe são impostos pelas disposições legais aplicáveis e por este acordo.
- 2 O procedimento disciplinar prescreve decorridos 30 dias sobre a data em que a alegada infracção for do conhecimento do conselho de administração ou de quem for por ele delegado para o exercício da acção disciplinar.

Cláusula 81.ª

Poder disciplinar

- 1 A Empresa tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço, de acordo com as normas estabelecidas no presente acordo e na lei.
- 2 A Empresa exerce o poder disciplinar por intermédio do conselho de administração ou dos superiores hierárquicos do trabalhador, mediante delegação daquele.
- 3 A acção disciplinar exerce-se obrigatoriamente mediante processo disciplinar, salvo se a sanção for a repreensão simples.

Cláusula 82.ª

Sanções disciplinares

- 1 As sanções aplicáveis aos trabalhadores pela prática de infração disciplinar são as seguintes:
 - a) Repreensão simples;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Multa;
 - d) Suspensão do trabalho com perda de retribuição;
 - e) Despedimento com justa causa.
- 2 As multas aplicadas a um trabalhador por infracções praticadas no mesmo dia não podem exceder um quarto da retribuição diária e, em cada ano civil, a retribuição correspondente a 10 dias.
- 3 A suspensão do trabalho não pode exceder, por cada infracção, 12 dias e, em cada ano civil, o total de 30 dias.

Cláusula 83.ª

Processo disciplinar

1 — O exercício do poder disciplinar implica a averiguação dos factos, circunstâncias ou situações em que

- a alegada violação foi praticada, mediante processo disciplinar a desenvolver nos termos da lei e dos números seguintes.
- 2 A Empresa deverá comunicar a instauração do processo ao trabalhador, à comissão de trabalhadores e, caso o trabalhador seja representante sindical, à respectiva associação sindical.
- 3 Devem ser asseguradas ao trabalhador as seguintes garantias de defesa:
 - a) Na inquirição, o trabalhador a que respeita o processo disciplinar, querendo, será assistido por dois trabalhadores por ele escolhidos;
 - A acusação tem de ser fundamentada na violação das disposições legais aplicáveis, de normas deste acordo ou dos regulamentos internos da Empresa e deve ser levada ao conhecimento do trabalhador através de nota de culpa remetida por carta registada com aviso de recepção;
 - c) Na comunicação da nota de culpa deve o trabalhador ser avisado de que a Empresa pretende aplicar-lhe a sanção de despedimento com justa causa, se tal for a intenção daquela, e esclarecido de que com a sua defesa deve indicar as testemunhas e outros meios de prova de que se queira servir;
 - d) O prazo de apresentação da defesa é de 10 dias a contar da recepção da nota de culpa;
 - e) Devem ser inquiridas as testemunhas indicadas pelo trabalhador, com os limites fixados na lei;
 - f) Quando o processo estiver completo, será apresentado à comissão de trabalhadores e, caso o trabalhador seja representante sindical, à respectiva associação sindical, que podem, no prazo de 10 dias, fazer juntar ao processo o seu parecer fundamentado;
 - g) O conselho de administração ou quem por ele for delegado deverá ponderar todas as circunstâncias, fundamentar a decisão e referenciar na mesma as razões aduzidas pela entidade mencionada na alínea anterior que se tiver pronunciado:
 - A decisão do processo deve ser comunicada ao trabalhador, por escrito, com indicação dos fundamentos considerados provados.
- 4 A falta das formalidades referidas nas alíneas b), f), g) e h) do número anterior determina a nulidade insuprível do processo e a consequente impossibilidade de se aplicar a sanção.
- 5 Se, no caso do número anterior, a sanção for aplicada e consistir no despedimento, o trabalhador terá os direitos consignados na lei.
- 6 Se, no caso do n.º 4, a sanção consistir no despedimento, o trabalhador tem direito a indemnização, a determinar nos termos gerais de direito.
- 7 O trabalhador arguido em processo disciplinar pode ser suspenso preventivamente até decisão final, nos termos da lei, mantendo, porém, o direito à retribuição e demais regalias durante o tempo em que durar a suspensão preventiva.

- 8 Em caso de suspensão preventiva, a Empresa obriga-se a comunicá-la ao órgão referido na alínea *f*) do n.º 3 no prazo máximo de cinco dias.
- 9 As sanções serão comunicadas ao sindicato respectivo no prazo máximo de cinco dias.
- 10 A execução da sanção disciplinar só pode ter lugar nos três meses subsequentes à decisão.
- 11 O trabalhador, por si ou pelo seu representante, pode recorrer da decisão do processo disciplinar para o tribunal competente.
- 12 Só serão atendidos para fundamentar o despedimento com justa causa os factos para o efeito expressamente invocados na comunicação prevista na alínea h) do n.º 3.

Cláusula 84.ª

Sanções abusivas

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador, por si ou por iniciativa do sindicato que o represente:
 - *a*) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
 - b) Recusar-se a cumprir ordens a que não deva obediência, nos termos da alínea e) da cláusula 17.ª deste acordo:
 - c) Exercer ou se candidatar a funções em organismos sindicais, comissões sindicais, instituições de previdência ou outras que representem os trabalhadores;
 - d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.
- 2— Até prova em contrário, presumem-se abusivos o despedimento ou a aplicação de qualquer sanção que, sob a aparência de punição de outra falta, tenham lugar até seis meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e d) do número anterior ou até um ano após o termo do exercício das funções referidas na alínea c), ou após a data de apresentação da candidatura a essas funções, quando as não venha a exercer, se já então, num ou noutro caso, o trabalhador servia a Empresa.
- 3 É também considerado abusivo o despedimento da mulher trabalhadora, salvo com justa causa, durante a gravidez e até um ano após o parto, desde que aquela e este sejam conhecidos da Empresa.

Cláusula 85.ª

Consequências gerais da aplicação de sanções abusivas

- 1 Se a Empresa aplicar alguma sanção abusiva nos casos das alíneas a), b) e d) do n.º 1 da cláusula anterior, indemnizará o trabalhador nos termos gerais de direito, com as alterações constantes nos números seguintes.
- 2 Se a sanção consistir no despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro da fixada na lei para despedimento nulo, sem prejuízo do direito de o trabalhador optar pela reintegração na Empresa, nos termos legais.

3 — Tratando-se de suspensão, a indemnização não será inferior a 10 vezes a importância da retribuição perdida.

Cláusula 86.ª

Consequências especiais da aplicação de sanções abusivas

- 1 Se a Empresa aplicar alguma sanção abusiva no caso previsto na alínea c) do n.º 1 da cláusula 84.ª, o trabalhador terá os direitos consignados na cláusula anterior, com as seguintes alterações:
 - a) Em caso de despedimento, a indemnização nunca será inferior à retribuição correspondente a um ano:
 - b) Os mínimos fixados no n.º 3 da cláusula anterior são elevados para o dobro.
- 2 Se se tratar do caso previsto no n.º 3 da cláusula 84.ª, sem prejuízo do direito de a trabalhadora optar pela reintegração na Empresa, nos termos legais, a indemnização será o dobro da fixada na lei para despedimento nulo ou a correspondente ao valor das retribuições que a trabalhadora teria direito a receber se continuasse ao serviço até final do período aí fixado, consoante a que for mais elevada.

CAPÍTULO X

Condições particulares de trabalho

Cláusula 87.ª

Direitos especiais do trabalho feminino

- 1 São assegurados às mulheres os seguintes direitos especiais:
 - a) Durante o período de gravidez, e até seis meses após o parto ou aborto clinicamente comprovado, não executar tarefas desaconselhadas por indicação médica, devendo ser imediatamente transferidas para trabalhos que as não prejudiquem, sem prejuízo da retribuição do trabalho:
 - b) Cumprir um período de trabalho diário não superior a sete horas, quando em estado de gravidez; no caso de prestação de trabalho normal nocturno, essa redução incidirá obrigatoriamente sobre o período nocturno;
 - c) Faltar ao trabalho sem perda de retribuição por motivo de consultas médicas pré-natais devidamente comprovadas, quando em estado de gravidez;
 - d) Gozar, por ocasião do parto, uma licença de 120 dias sem perda de retribuição, que poderá ter início um mês antes da data prevista para o parto;
 - e) Em caso de hospitalização da criança a seguir ao parto, a mãe, querendo, poderá interromper a licença de parto, desde a data do internamento da criança até à data em que esta tenha alta, retomando-a a partir daí até ao final do período; este direito só pode ser exercido até 12 meses após o parto;
 - f) Interromper o trabalho diário por duas horas, repartidas pelo máximo de dois períodos, para prestar assistência aos filhos, até 12 meses após

- o parto; se a mãe assim o desejar, os períodos referidos nesta alínea podem ser utilizados no início ou antes do termo de cada dia de trabalho;
- g) Suspender o contrato de trabalho, com perda de retribuição, pelo período de seis meses, prorrogáveis por períodos sucessivos de três meses até ao limite máximo de dois anos, a iniciar no termo da licença de parto prevista na alínea d);
- h) Gozar, pelas trabalhadoras que adoptem crianças com idade inferior a 3 anos, uma licença de 60 dias a contar do início do processo de adopção. Considera-se início do processo de adopção a data em que a criança é entregue à adoptante pelas entidades competentes;
- i) Utilizar infantários da Empresa, sendo-lhes, na falta destes, atribuído um subsídio nos termos da cláusula 76.^a
- 2 O regime de dispensa previsto na alínea f) do número anterior não é acumulável, no mesmo período de trabalho, com qualquer outro previsto neste acordo.

Cláusula 88.ª

Trabalho de menores

- 1 Pelo menos uma vez por ano, a Empresa assegurará a inspecção médica dos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de se verificar se o trabalho é prestado sem prejuízo da saúde e normal desenvolvimento físico e intelectual.
- 2 Os resultados da inspecção referida no número anterior devem ser registados e assinados pelo médico nas respectivas fichas clínicas ou em caderneta própria.
- 3 Aos trabalhadores com idade inferior a 18 anos é proibido:
 - a) Prestar trabalho durante o período nocturno;
 - b) Executar serviços que exijam esforços prejudiciais à sua saúde e desenvolvimento físico normal e ocupar postos de trabalho sujeitos a altas ou baixas temperaturas, elevado grau de toxicidade, poluição ambiente ou sonora e radioactividade.

Cláusula 89.ª

Trabalhadores-estudantes

- 1 O regime jurídico dos trabalhadores-estudantes é o previsto na lei, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 Aos trabalhadores-estudantes será concedida dispensa de duas horas, sem perda de retribuição, em dia de aulas, quando necessário, para a frequência e preparação destas.
- 3 O regime de dispensa previsto no número anterior não é acumulável com qualquer outro regime previsto neste acordo.
- 4 Para que os trabalhadores em regime de turnos possam beneficiar do disposto nesta cláusula e na seguinte, a Empresa, sem prejuízo para o funcionamento dos serviços, diligenciará mudá-los para horário com-

patível com a frequência do curso ou facilitará as trocas de turnos.

- 5 A Empresa facilitará, tanto quanto possível, a utilização dos seus transportes nos circuitos e horários existentes.
- 6 É considerada falta grave a utilização abusiva das regalias atribuídas nesta cláusula.

Cláusula 90.ª

Outras regalias de trabalhadores-estudantes

- 1 A concessão das regalias especiais previstas nesta cláusula depende do reconhecimento por parte da Empresa do interesse do curso frequentado para a carreira profissional do trabalhador nesta, bem como a verificação das condições de aproveitamento previstas no n.º 2.
- 2 A concessão das regalias especiais previstas nesta cláusula está, ainda, dependente da verificação cumulativa das seguintes condições:
 - a) Matrícula em todas as disciplinas do ano lectivo do curso frequentado ou no mesmo número de disciplinas, quando em anos sucessivos;
 - b) Prova anual de aproveitamento em, pelo menos, dois terços do número de disciplinais do ano em que se encontrava anteriormente matriculado.
- 3 Perdem definitivamente, no curso que frequentem ou noutro que venham a frequentar, as regalias nesta cláusula os trabalhadores que:
 - a) Não obtenham aproveitamento em qualquer disciplina por falta de assiduidade;
 - b) Permaneçam no mesmo ano lectivo mais de dois anos.
- 4 As regalias especiais de trabalhadores-estudantes são as seguintes:
 - a) Reembolso das despesas efectuadas com matrículas e propinas, contra documento comprovativo das mesmas, após prova de aproveitamento em, pelo menos, 50% das disciplinas que constituem o ano de curso que se frequenta e na proporção do aproveitamento tido;
 - Reembolso, nas condições referidas na alínea anterior, das despesas com material didáctico recomendado, dentro dos limites seguidamente indicados:

Até ao 6.º ano de escolaridade — \leq 54,77; Do 7.º ao 9.º ano de escolaridade — \leq 72,48; Do 10.º ao 12.º ano de escolaridade — \leq 95,02; Ensino superior ou equiparado — \leq 175,38.

- 5 O pagamento das despesas referidas no número anterior será feito pelos valores praticados no ensino público, mediante entrega de comprovativo.
- 6 A concessão das regalias especiais previstas nesta cláusula não gera qualquer obrigação, por parte da Empresa, de atribuição de funções ou categoria de acordo com as novas habilitações, salvo se aquela entender necessário utilizar essas habilitações ao seu serviço.

Neste caso, o trabalhador compromete-se a permanecer ao serviço da Empresa por um período mínimo de dois anos.

CAPÍTULO XI

Regalias sociais

Cláusula 91.ª

Regalias sociais

- 1 A Empresa garantirá a todos os seus trabalhadores, nas condições das normas constantes de regulamento próprio, que faz parte integrante deste acordo, as seguintes regalias:
 - a) Seguro social;
 - b) Complemento de subsídio de doença e acidentes de trabalho:
 - c) Subsídio de casamento:
 - d) Subsídio especial a deficientes;
 - e) Complemento de reforma;
 - f) Subsídio de funeral.
- 2 O regime global de regalias sociais previsto no número anterior substitui quaisquer outros regimes parciais anteriormente existentes na Empresa, pelo que a sua aplicação implica e está, por isso, condicionada à renúncia expressa, por parte dos trabalhadores, a esses regimes parciais, ainda que estabelecidos em contrato individual de trabalho.

CAPÍTULO XII

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 92.ª

Princípio geral

A Empresa assegurará, nos termos da lei e normas técnicas aplicáveis, condições de segurança, higiene e saúde no trabalho aos seus trabalhadores.

Cláusula 93.ª

Obrigações da Empresa

- 1 A Empresa assegurará aos trabalhadores condições de segurança, higiene e saúde em todos os aspectos relacionados com o trabalho.
- 2 Para efeitos do número anterior, a Empresa aplicará as medidas necessárias tendo em conta as políticas, os princípios e as técnicas previstos na legislação nacional sobre esta matéria.
- 3 Para aplicação das medidas necessárias no campo da segurança, higiene e saúde no trabalho (SHST), a Empresa deverá assegurar o funcionamento de um serviço de segurança, higiene e saúde no trabalho dotado de pessoal certificado e de meios adequados e eficazes, tendo em conta os riscos profissionais existentes nos locais de trabalho.
- 4 Para promoção e avaliação das medidas aplicadas no domínio da SHST, deve a Empresa assegurar a informação, consulta e participação dos trabalhadores e das suas organizações representativas, assim como dos seus representantes na Empresa.

- 5 A Empresa actuará de forma a facilitar e garantir a eleição, funcionamento e organização das actividades dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho (RT-SHST) e das comissões de higiene e segurança no trabalho (CHST) na Empresa e nas relações destes representantes dos trabalhadores com o exterior, de acordo com a lei.
- 6 Aos trabalhadores deve ser dada informação e formação adequadas e suficientes em todos os domínios da SHST, tendo em conta as respectivas funções e o posto de trabalho.
- 7 A Empresa deverá ainda proporcionar condições para que os RT-SHST e os membros das CHST na Empresa possam receber informação e formação adequadas, concedendo, para tanto, se necessário licença sem retribuição.
- 8 A Empresa não pode prejudicar, de qualquer forma, os trabalhadores pelas suas actividades na SHST ou em virtude de estes se terem afastado do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, em caso de perigo grave e eminente, ou por terem adoptado medidas para a sua própria segurança ou de outrem.
- 9 Os encargos financeiros provenientes das actividades da SHST na Empresa deverão ser assegurados na íntegra por esta, nomeadamente as actividades dos RT-SHST.

Cláusula 94.ª

Obrigações dos trabalhadores

- 1 Os trabalhadores são obrigados a cumprir as prescrições da SHST estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis e as instruções determinadas com esse fim pelo empregador.
- 2 É obrigação dos trabalhadores zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde de outras pessoas que possam ser afectadas pelas suas acções ou omissões no trabalho.
- 3 Os trabalhadores deverão cooperar na Empresa, estabelecimento ou serviço para melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho.
- 4 É obrigação dos trabalhadores procurarem a informação e receberem a formação sobre todos os aspectos relacionados com a SHST, assim como comunicarem imediatamente ao superior hierárquico ou, não sendo possível, aos RT-SHST previstos na cláusula 96.ª as avarias e deficiências por si detectadas que se lhes afigurem susceptíveis de originar perigo grave e iminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de protecção.

Cláusula 95.ª

Equipamento de protecção

1 — A atribuição de equipamento de protecção, incluindo vestuário, terá em consideração os riscos existentes nos locais de trabalho e será objecto de regulamentação específica.

- 2 Incorre em infracção disciplinar grave o trabalhador que não utilize o equipamento de protecção posto à sua disposição ou não cumpra as regras de segurança em vigor.
- 3 Para além do disposto no número anterior, o não uso do equipamento de protecção em caso de acidente tem como consequência a não reparação dos danos causados ao trabalhador, nos termos da lei.
- 4 A Empresa suportará, de acordo com a lei e as suas regras internas, os encargos com a distribuição, uso e deterioração do equipamento de segurança, nomeadamente quando ocasionado por acidente de trabalho não doloso ou uso inerente ao trabalho prestado.

Cláusula 96.ª

Representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho

- 1 Os trabalhadores têm direito, nos termos da lei, a elegerem e a ser eleitos RT-SHST.
- 2 É direito das organizações sindicais participarem e intervirem na Empresa na organização e eleição dos RT-SHST.
- 3 As funções, as actividades, os direitos e as obrigações dos RT-SHST são os decorrentes da legislação específica.
- 4 O crédito individual mensal para o exercício de funções de RT-SHST é o previsto na lei.

Cláusula 97.ª

Comissões de higiene e segurança no trabalho

- 1 Com o fim de criar um espaço de diálogo social ao nível da Empresa para as questões de segurança, higiene e saúde nos locais de trabalho, serão criadas CHST em cada estabelecimento fabril.
- 2 As CHST são comissões de composição numérica variável, paritárias, de representação dos trabalhadores e da Empresa, e com acção exclusiva no interior do respectivo estabelecimento.
- 3 A composição do número de elementos efectivos e suplentes, as formas de funcionamento e de financiamento, a distribuição de tarefas, o número de reuniões, a localização da sua sede e todos os outros aspectos relacionados com a sua actividade deverão constar de um regulamento interno a acordar entre todos os elementos que compõem as CHST na sua primeira reunião.
- 4 O trabalho de membro da comissão de higiene e segurança não substitui as tarefas decorrentes de acção profissional dos serviços de segurança nem dos RT-SHST previstos na lei.

Cláusula 98.ª

Atribuições das comissões de higiene e segurança

As comissões de higiene e segurança têm, entre outras, as seguintes atribuições:

 a) Verificar o cumprimento das disposições legais e convencionais e outras instruções que respei-

- tam à higiene, segurança, salubridade e comodidade no trabalho;
- Apreciar as sugestões dos trabalhadores e as suas reclamações sobre questões de higiene, segurança, salubridade e comodidade no trabalho;
- c) Promover que os trabalhadores admitidos pela primeira vez ou mudados de posto de trabalho recebam a formação, a instrução e os conselhos necessários em matéria de higiene, segurança, salubridade e comodidade no trabalho;
- d) Promover que todos os regulamentos, instruções, avisos e outros documentos, de carácter oficial ou emanados da direcção da Empresa, sejam levados ao conhecimento dos trabalhadores, sempre que a estes interessem directamente, devendo ser afixados em lugares próprios, bem visíveis;
- e) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos, elaborando relatórios de conclusões, podendo proceder à sua divulgação, caso o entendam necessário;
- f) Colaborar com os serviços médicos e sociais da Empresa e com os serviços de primeiros socorros;
- g) Informar periodicamente os trabalhadores da actividade desenvolvida;
- h) Efectuar inspecção periódica a todas as instalações e a todo o material de interesse para assegurar a higiene, segurança, salubridade e comodidade no trabalho;
- i) Providenciar para que seja mantido em boas condições de utilização todo o equipamento de combate a incêndios.

Cláusula 99.ª

Direitos dos membros das comissões de higiene e segurança

- 1 As funções dos membros das comissões de higiene e segurança são exercidas gratuitamente, dentro das horas de serviço, sem prejuízo para estes e ainda sem prejuízo da retribuição normal.
- 2 Os membros das comissões de higiene e segurança não podem ser afectados em quaisquer direitos ou regalias por efeito da sua participação em tais comissões.

Cláusula 100.ª

Funcionamento da actividade de segurança

Em cada estabelecimento fabril, a Empresa assegurará, nos termos em que a lei o determinar, o funcionamento da actividade de segurança.

Cláusula 101.a

Medicina no trabalho

- 1 A Empresa organizará e manterá serviços médicos do trabalho e velará pelo seu bom funcionamento, nos termos da regulamentação legal em vigor.
- 2 Os serviços médicos referidos no número anterior, que têm por fim a defesa da saúde dos trabalhadores e a vigilância das condições de higiene no trabalho,

têm, essencialmente, carácter preventivo e ficam a cargo dos médicos do trabalho.

- 3 São atribuições do médico do trabalho, nomeadamente:
 - a) Identificação dos postos de trabalho com risco de doenças profissionais ou de acidentes de trabalho;
 - b) Estudo e vigilância dos factores favorecedores de acidentes de trabalho;
 - c) Organização de cursos de primeiros socorros e de prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais com o apoio dos serviços técnicos especializados oficiais ou particulares;
 - d) Exame médico de admissão e exames periódicos especiais dos trabalhadores, particularmente das mulheres, dos menores, dos expostos a riscos específicos e dos indivíduos de qualquer forma inferiorizados.
- 4 Os exames médicos dos trabalhadores decorrerão dentro do período normal de trabalho, sem prejuízo da retribuição, qualquer que seja o tempo despendido para o efeito.

CAPÍTULO XIII

Disposições globais e finais

Cláusula 102.ª

Comissão paritária

- 1 Será constituída uma comissão paritária formada por seis elementos, dos quais três são representantes da Empresa e três representantes das organizações sindicais outorgantes. De entre estes, é obrigatória a presença das organizações sindicais representantes dos interesses em causa.
- 2 A comissão paritária tem competência para interpretar as cláusulas do presente acordo de empresa.
- 3 As deliberações tomadas por unanimidade consideram-se como regulamentação do presente acordo de empresa e serão depositadas e publicadas nos mesmos termos.
- 4 As deliberações deverão constar de acta lavrada logo no dia da reunião e assinada por todos os presentes.
- 5 A comissão paritária reunirá sempre que seja convocada por uma das partes, com a antecedência mínima de 10 dias, constando da convocação a ordem de trabalhos.
- 6 A comissão paritária definirá as regras do seu funcionamento, garantindo-lhe a Empresa os meios de apoio administrativo necessários para o mesmo, sem prejuízo para os serviços.
- 7 As despesas emergentes do funcionamento da comissão paritária serão suportadas pela Empresa.

Cláusula 103.ª

Convenção globalmente mais favorável

1 — As partes outorgantes reconhecem o carácter globalmente mais favorável do presente acordo relativa-

mente a todos os instrumentos de regulamentação colectiva anteriormente aplicáveis à Empresa, que ficam integralmente revogados.

- 2 A partir da data da entrada em vigor deste acordo, o regime nele previsto aplica-se a todos os trabalhadores ao serviço da Empresa, mesmo que eles estejam a auferir regalias mais favoráveis.
- 3 Da aplicação do presente acordo não poderá resultar baixa de categoria, grau, nível ou classe.

Cláusula 104.ª

Disposição transitória

Os anexos I, II e III, com as designações de, respectivamente, «Definição de funções», «Condições específicas» e «Enquadramentos e tabela de remunerações mínimas», que se encontram em fase de revisão, são remetidos para os documentos equivalentes constantes do AE da Portucel publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 30 de Abril de 1990, os quais serão objecto de publicação em próxima revisão.

Vila Velha de Ródão, 14 de Novembro de 2002.

Pela PORTUCEL TEJO — Empresa de Celulose do Tejo, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção:

 $(As sinatura\ ileg\'ivel.)$

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

 $(As sin atura\ ileg \'ivel.)$

Pela FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SEP — Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FEQUI-METAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás representa as seguintes organizações sindicais:

- SINORQUIFA Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;
- SINQUIFA Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;
- Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Lisboa, Santarém e Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 20 de Fevereiro de 2003. — Pela Direcção, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
- Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
- Sindicato de Transportes Rodoviários de Faro; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte:
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa TUL;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
- Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
- Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, Vítor Pereira.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

- CESP Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;
- CESNORTE Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- STAD Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;
- Sindicato dos Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Horta;
- SITAM Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Construção, Madeiras, Mármores e Similares da Região Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores, Madeiras e Materiais de Construção do Sul:
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármores, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte e Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras de Angra do Heroísmo;
- Sindicato da Construção Civil da Horta;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
- SICOMA Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região da Madeira.

Lisboa, 18 de Fevereiro de 2003. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESAHT—Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:
- Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Alimentação, Serviços e Similares da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;

Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas:

Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Floresta e Pecuária.

Lisboa, 19 de Fevereiro de 2003. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos, declara-se que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 19 de Fevereiro de 2003. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 12 de Março de 2003.

Depositado em 24 de Março de 2003, a fl. 6 do livro n.º 10, com o registo n.º 43/2003, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Alcântara Refinarias — Açúcares, S. A., e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente acordo de empresa aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, a empresa Alcântara Refinarias — Açúcares, S. A., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes deste AE, e é constituído pelo texto constante dos acordos celebrados no AE — Alcântara Refinarias Açúcares, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série:

N.º 17, de 8 de Maio de 2000; N.º 17, de 8 de Maio de 2001;

N.º 20, de 29 de Maio de 2002;

com as alterações constantes das cláusulas agora publicadas:

Cláusula 34.ª-A

Laboração contínua

1 a 3 — (Mantêm-se.)

4 — O subsídio de laboração contínua é de € 290,20, quantitativo sobre o qual incidirão as percentagens de aumento anuais até à data da entrada em vigor do regime.

Cláusula 46.ª

Ajudas de custo

- 1 Aos trabalhadores que se desloquem em serviço no continente será abonada a importância diária de € 56,30 para alimentação e alojamento ou o pagamento dessas despesas contra a apresentação de documentos.
- 2 Nas deslocações efectuadas para as ilhas ou estrangeiro, os trabalhadores têm direito a uma importância diária, respectivamente, de € 81,80 e € 147,70, para alimentação, alojamento e despesas correntes, ou ao pagamento dessas despesas contra a apresentação de documentos.
- 3 Aos trabalhadores que na sua deslocação profissional não perfaçam uma diária completa serão abonadas as seguintes importâncias:

Pela dormida e pequeno-almoço — \leq 33,40; Pelo almoço ou jantar — \leq 14,30.

Em casos devidamente justificados, em que as dificuldades de alimentação e alojamento não se compadeçam com as importâncias neste número fixadas, o pagamento dessas despesas será feito contra a apresentação de documentos.

Cláusula 48.ª

Seguro

1 — (Mantém-se.)

2 — Quando um trabalhador se desloque ao estrangeiro e ilhas em serviço da entidade patronal, obriga-se esta, durante esse período, a assegurar um seguro complementar de acidentes pessoais de valor não inferior a \leq 49 782,90.

3 — (Mantém-se.)

Cláusula 50.a

Feriados

1 a 5 — (Mantêm-se.)

6 — O feriado municipal referido no n.º 3 desta cláusula passa do dia 26 de Julho para a segunda-feira de Carnaval e a empresa atribui um dia de descanso por altura do Natal, a gozar no dia 24 de Dezembro, ou no dia útil imediatamente subsequente caso o dia 24 coincida com os dias de descanso semanal, situações válidas enquanto a laboração da refinaria se fizer pelo actual regime de três turnos rotativos.

Cláusula 64.ª

Impedimento prolongado

1 — (Mantém-se.)

2 — Encontrando-se o trabalhador em situação de impedimento prolongado, cessam os direitos, deveres

e garantias das partes na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

3 — (Mantém-se.)

4 e 5 — (Eliminados.)

Cláusula 68.ª

Remuneração do trabalho por turnos

- 1 Os trabalhadores que trabalham em regime de turnos terão direito aos seguintes subsídios:
 - a) Regime de três turnos rotativos \in 148;
 - b) Regime de dois turnos rotativos e ou sobrepostos \in 90.

2 a 6 — (Mantêm-se.)

Cláusula 72.ª

Diuturnidades

1 a 5 — (Mantêm-se.)

6 — O valor da 1.ª e da 2.ª diuturnidades, a pagar a todos os trabalhadores, resulta do nível salarial em que se encontram enquadrados nos termos do anexo IV deste acordo e é o seguinte em cada um dos respectivos níveis:

(Em euros)

Nível	Diuturnidade
01	47,10 47,10 47,10 38 33,50 29,50 25

- $7 A 3.^{a}$ diuturnidade é de $\leq 26,90$ para todos os trabalhadores.
- 8 A 4.ª diuturnidade vence-se dois anos após o pagamento da 3.ª e é de \leq 30,50 para todos os trabalhadores.
- 9 A 5.ª e última diuturnidade vence-se dois anos após o pagamento da 4.ª e é de € 30,50 para todos os trabalhadores.

Cláusula 73.ª

Subsídio de Natal

.....

5 — O subsídio de Natal é devido aos trabalhadores solteiros que após a data de entrada em vigor deste contrato venham a ingressar no serviço militar obrigatório, no valor proporcional ao tempo de serviço prestado no ano civil, sobre a sua remuneração base.

Cláusula 74.ª

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de € 73,80, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto exercerem essas funções.

.....

Cláusula 100.a

Serviços sociais

1 a 3 — (Mantêm-se.)

4 — O valor a pagar pela entidade patronal ao trabalhador, caso esta não forneça refeição adequada, para o período compreendido entre as 24 horas e as 8 horas do dia seguinte, relativamente ao trabalhador por turnos é de € 7.60.

Cláusula 100.ª-A

Subsídio escolar

1 e 2 — (*Mantêm-se.*)

3 — Para efeitos do número anterior, os montantes a atribuir serão os seguintes (ano escolar de 2003-2004):

1.° ciclo (primária) — € 21,70;
 2.° ciclo (preparatório) — € 54,80;
 3.° ciclo (7.°, 8.° e 9.° unificados) — € 107,40;
 Secundário (10.° e 11.° complementares e 12.°) — € 165,20;
 Universitário — € 490,50.

CAPÍTULO XVI

Disposições finais e transitórias

(No sentido de garantir a reposição e o aumento do poder de compra eventualmente perdido por força de aumentos da inflação superiores ao previsto, as partes acordaram na inclusão de uma cláusula de salvaguarda com o seguinte teor:)

Cláusula 121.a

Ganho salarial mínimo

- 1— A empresa garante um ganho salarial mínimo de $0,25\,\%$ no ano de 2003 em relação à inflação média que venha a verificar-se.
- 2 Se no final do ano de 2003 o índice de inflação média for superior a 3%, a empresa acrescerá aos vencimentos um valor equivalente ao diferencial que se verificar. O acréscimo que ocorrer será integrado nos vencimentos e funcionará como base de cálculo para a revisão salarial de 2004.
- 3 As diferenças que decorram do que acima foi referido serão pagas aos trabalhadores tendo como limite temporal máximo o pagamento das retribuições do mês de Fevereiro de 2004.

ANEXO IV Tabela salarial

(Em euros)

Níveis	Tabela
Niveis 1	2 290 2 025 1 668 1 399 1 212 1 035 927 860 817 770 723 712 685 634
14 15 16	563 505 427

Nota. — A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2003.

14 de Fevereiro de 2003.

Pela Alcântara Refinarias — Açúcares, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

(Assinatura ileoível)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIESI — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica, Metalomecânica dos Distritos de Lisboa, Santarém e Castelo Branco:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurante e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro; Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Alimentação, Serviços e Similares da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;

Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas;

Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Floresta e Pecuária.

14 de Março de 2003. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes Sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos de Portugal;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;

CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Doméstica e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Horta;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato de Transportes Rodoviários de Faro; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa TUL;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
- Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes Sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Construção, Madeiras, Mármores e Similares da Região Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores, Madeiras e Materiais de Construção do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármores, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte e Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras de Angra do Heroísmo;
- Sindicato da Construção Civil da Horta;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
- SICOMA Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região da Madeira.

26 de Fevereiro de 2003. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 25 de Março de 2003.

Depositado em 28 de Março de 2003, a fl. 7 do livro n.º 10, com o n.º 48/2003, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a ICC — Importação e Comércio de Carvões, L.da, e o Sind. dos Estivadores, Conferentes e Tráfego dos Portos do Douro e Leixões — Alteração salarial e outras.

Clausulado

Os trabalhadores abrangidos por este acordo terão direito a receber um subsídio de desconforto de € 6,17 30 dias por mês, no total mensal de € 185,10, quer se encontrem em serviço externo quer se encontre em serviço não externo, que será pago também no mês em que o trabalhador gozar férias.

Diuturnidades

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este acordo terão direito a uma diuturnidade de € 3,68 por cada três anos de antiguidade ao serviço da empresa, até ao limite de cinco diuturnidades.
- 2 As diuturnidades integram para todos os efeitos legais a retribuição mensal.
- 3 A primeira das diuturnidades a que se refere o n.º 1 desta cláusula venceu-se no dia 1 de Janeiro de 1983.

ANEXO II

Categoria profissional	Remuneração (euros)
Encarregado	534,68 496,12 433

Esta tabela, os subsídios previstos no clausulado e o montante das diuturnidades produzirão efeitos a contar de 1 de Janeiro de 2003 até 31 de Dezembro do mesmo ano.

Leça da Palmeira, 23 de Janeiro de 2003.

Pela ICC — Importação e Comércio de Carvões, L. da:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Estivadores, Conferentes e Tráfego dos Portos do Douro e Leixões:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 27 de Fevereiro de 2003.

Depositado em 24 de Março de 2003, a fl. 6 do livro n.º 10, com o registo n.º 42/2003, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a PT Comunicações, S. A., e o SINDE-TELCO — Sind. Democrático dos Trabalhadores das Comunicações e dos Média e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 3.ª

Deveres da empresa

- 1 São deveres da empresa, nomeadamente:
 - p) Enviar às associações sindicais signatárias deste acordo, a pedido das mesmas, em cheque ou por transferência bancária, até ao dia 8 do mês seguinte àquele a que respeita, o produto das quotizações descontadas aos trabalhadores que o solicitem, por escrito, à empresa, acompanhado dos respectivos mapas devidamente preenchidos.

2 —	•	•	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	
3																																				

Cláusula 113.ª

Protecção na saúde

- 1 A empresa compromete-se a garantir sistemas de promoção de saúde e de protecção na doença através de cuidados preventivos, curativos e de reabilitação, que poderão ser co-financiados pela empresa e pelos seus trabalhadores.
 - 2 O acesso a tais benefícios far-se-á:
- 2.1 Havendo co-financiamento ajustado com o Estado relativamente a cada um dos beneficiários residentes no continente ou nas Regiões Autónomas:
 - a) Os beneficiários titulares usufruirão de um regime substitutivo;
 - b) Os descendentes dos beneficiários titulares usufruirão de um regime substitutivo caso não se encontrem inscritos em qualquer outro regime de protecção na saúde;
 - c) Os restantes familiares dos beneficiários titulares que não se encontrem abrangidos por qualquer outro regime de protecção na saúde diverso do SNS ou SRS usufruirão de um regime substitutivo.
- 2.2 Não havendo co-financiamento ajustado com o Estado relativamente a cada um dos beneficiários residentes no continente ou nas Regiões Autónomas:
 - a) Os beneficiários titulares usufruirão de um regime subsidiário (ao SNS ou SRS);
 - b) Os descendentes dos beneficiários titulares usufruirão de um regime subsidiário (ao SNS ou SRS), desde que também não se encontrem inscritos noutro regime de protecção na saúde;
 - c) Os restantes familiares dos beneficiários titulares que não se encontrem potencial ou efectivamente abrangidos por qualquer outro regime de protecção na saúde diverso do SNS ou SRS usufruirão de um regime subsidiário (ao SNS ou SRS);
 - d) Os restantes familiares dos beneficiários titulares usufruirão de um regime subsidiário (do subsistema ou regime por que se encontrem potencial ou efectivamente abrangidos), mediante o pagamento da quota do regime especial que estiver estipulada, ou de um regime complementar, não dando este lugar ao pagamento de quota.
- 2.3 Para efeitos do disposto nos n.ºs 2.1 e 2.2, os regimes substitutivo e subsidiário complementar são definidos do seguinte modo:
- 2.3.1 Regime substitutivo situação em que há co-financiamento público ajustado, sendo as despesas de utilização dos serviços de saúde integrados ou contratualizados pelo SNS ou SRS e de assistência medicamentosa (nos termos estabelecidos) suportadas pela empresa.
- 2.3.2 Regime subsidiário situação em que, não havendo co-financiamento público ajustado, as despesas de utilização dos serviços integrados ou contratualizados pelo SNS ou SRS e de assistência medicamentosa não são suportadas pela empresa, sem prejuízo da liberdade de escolha do prestador por parte dos beneficiários e dos níveis de comparticipação medicamentosa estabelecidos no n.º 6.3.5 do actual plano de saúde.

- 2.3.3 Regime complementar situação explicitada nos n.ºs 9.5 e 2.2.1.1, 2.2.1.2 e 2.2.1.3 do actual plano de saúde (não há pagamento de quotas nem co-financiamento público).
- 3 Sem prejuízo do disposto no número anterior, as alterações substantivas ao plano de saúde em vigor, relativamente ao universo dos actuais beneficiários titulares do mesmo, incluindo trabalhadores, pré-reformados, reformados ou aposentados, aplicável também a parte significativa dos seus familiares, serão objecto de negociação com as associações sindicais.

Cláusula 115.ª Princípios gerais

2 — É criada uma comissão de segurança, higiene e saúde no trabalho, constituída por representantes da empresa e dos trabalhadores, nos termos da lei, cujo funcionamento obedecerá a regulamentação a estabelecer.

Cláusula 118.ª Competência b) (Eliminada.) c) [Passa a alínea b).]

Cláusula 128.^a

Acordo de empresa da CPRM

- 1 O presente acordo substitui, para todos os efeitos, o acordo de empresa da Companhia Portuguesa Radio Marconi, S. A., publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1998, com as subsequentes actualizações constantes do *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 20, de 20 de Maio de 1999, 19, de 22 de Maio de 2000, e 19, de 22 de Maio de 2001.
- 2 O presente AE é considerado globalmente mais favorável do que acordo de empresa da Companhia Portuguesa Rádio Marconi, S. A., agora substituído.

ANEXO V Matérias de expresão pecuniária Tabela salarial

(Em euros) Em vigor desde 1 de Janeiro de 2001, (Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 11, de 22 de Março de 2001) Em vigor desde Com efeitos a 1 de Janeiro de 2003 (*) 429,00 443,16 454,40 455,25 482,20 470,27 498,25 527,80 514,69 523,00 540,26 554,00 581,80 582,30 549,25 567.38 549.75 567.89 585.00 604.31 619,60

		(Em euro
Em vigor desde 1 de Janeiro de 2001, (Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 11, de 22 de Março de 2001)	Em vigor desde 1 de Janeiro de 2002	Com efeitos a 1 de Janeiro de 2003 (
598,25	617,99	633,70
619,75	640,20	656,40
642,25	663,44	680,30
669,50	691,59	709,10
677,50	699,86	717,60
701,50	724,65	743,00
708,50	731,88	750,40
738,25	762,61	782,00
748,00	772,68	792,30
750,75 702,00	775,52	795,20
793,00 796,75	819,17	839,90
829,50	823,04 856,87	843,90 878,60
855,18	883,40	905,80
895,96	925,53	949,00
896,48	926,06	949,50
931,58	962,32	986,70
987,34	1 019,92	1 045,80
1 003,60	1 036,72	1 063,00
1 046,45	1 080,98	1 108,40
1 048,00	1 082,58	1 110,00
1 069,42	1 104,71	1 132,70
1 109,95 1 119,24	1 146,58	1 175,60
1 119,24 1 128,27	1 156,17 1 165,50	1 185,50 1 195,00
1 138,09	1 175,65	1 205,40
1 147,12	1 184,97	1 215,00
1 176,03	1 214,84	1 245,60
1 212,43	1 252,44	1 284,20
1 269,73	1 311,63	1 344,90
1 273,86	1 315,90	1 349,20
1 294,55	1 337,27	1 371,20
1 300,57	1 343,49	1 377,50
1 304,76	1 347,82	1 382,00
1 351,83	1 396,44	1 431,80
1 369,39	1 414,58	1 450,40
1 402,00 1 405,39	1 448,27 1 451,77	1 485,00 1 488,50
1 408,72	1 451,77	1 492,10
1 409,68	1 456,20	1 493,10
1 434,60	1 481,94	1 519,50
1 462,90	1 511,18	1 549,50
1 520,02	1 570,18	1 610,00
1 565,02	1 616,67	1 657,60
1 598,35	1 651,10	1 692,90
1 695,25	1 751,19	1 795,50
1 816,20	1 876,13	1 923,60
1 985,62	2 051,15	2 103,10
2 173,16	2 244,87	2 301,70
2 367,09	2 445,20	2 507,10
2 561,02	2 645,53	2 712,50

^{*)} Resultante do acréscimo de 2,53%, com arredondamento à dezena de cêntimos

Valores em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2003

(Em	euros

			(Em euros)
Matérias	Em vigor desde 1/1/2001 (<i>BTE</i> , n.º 11, de 22/3/2001)	Em vigor desde 1/1/2001	Com efeitos a partir de 1/1/2003
Diuturnidades	24,86 9,78 0,24	25,68 10,11 0,25	26,38 10,37 0,26
Compensação por horário descontínuo	27	27,89	28,59
Automóveis e motociclos Velocípedes	1,86 1,03	1,92 1,06	1,97 1,09

(Em euros)

Matérias	Em vigor desde 1/1/2001 (BTE, n.º 11, de 22/3/2001)	Em vigor desde 1/1/2001	Com efeitos a partir de 1/1/2003
Abono de prevenção Abono por chamada acidental Subsídio por trabalho a grande altura:	1,51 13,98	1,56 14,44	1,60 14,81
Permanência > 6 horas Permanência < 3 horas e	14,41	14,89	15,27
≤ 6 horas	9,59	9,91	10,16

^(*) Em 2001 e 2002, o valor indicado é o somatório do subsídio de refeição e do prémio

Prémio de aposentação com efeitos a 1 de Janeiro de 2003

O prémio de aposentação terá os seguintes valores:

Anos de serviço	Valor
1 a 4	$A(a) \times 8,29$ $A(a) \times 10,36$ $220,78$ $255,33$ $294,36$ $337,24$ $387,15$ $444,11$ $488,90$ $579,77$ $661,05$ $752,56$ $856,86$ $973,97$ $1 105,15$ $1 254,26$ $1 420,64$ $1 648,93$ $1 943,04$

⁽a) Anos de serviço.

Protocolo

- 1 Carreiras profissionais as partes disponibilizam-se para encetar um processo de discussão e subsequente negociação de um modelo de carreiras substitutivo do actualmente consagrado no acordo de empresa, a partir do próximo mês de Maio, tendo por base o desenvolvimento dos princípios enquadradores já apresentados às organizações sindicais em Dezembro de 2002.
- 2 Integração da Companhia Portuguesa Radio Marconi:
- 2.1 Princípio geral as partes outorgantes acordam na substituição do AE-CPRM pelo acordo de empresa da PT Comunicações, com efeitos à data da entrada em vigor da presente alteração deste, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2.2 Criação do subsídio de alimentação e consequente extinção do subsídio de refeição e prémio de assiduidade da PT Comunicações e do subsídio de refeição, pequeno-almoço e subsídio de deslocação da ex-Marconi.
- 2.2.1 As partes acordam em criar um subsídio de alimentação que aglutine, por um lado, os actuais subsídio de refeição e prémio de assiduidade em vigor na

PT Comunicações e, por outro, o subsídio de refeição, o subsídio de pequeno-almoço e o subsídio de deslocação da ex-Marconi, na parte em que o valor deste último seja enquadrável no somatório daqueles subsídios da PT Comunicações.

2.2.2 — Os trabalhadores que à data da integração da ex-Marconi na PT Comunicações recebiam, nos termos da *Ordem de Serviço*, n.º 14/85, de 22 de Fevereiro de 1985, um subsídio de deslocação cujo valor, adicionado ao do subsídio de refeição e do subsídio de pequeno-almoço em vigor naquela empresa, seja superior ao somatório dos subsídios da PT Comunicações referidos no número anterior verão integrado o valor remanescente no respectivo vencimento, não havendo lugar à sua absorção nas duas primeiras progressões de que o trabalhador venha a beneficiar.

2.2.3 — Na sequência da criação deste subsídio de alimentação, consideram-se extintas as seguintes atribuições pecuniárias: subsídio de refeição e prémio de assiduidade (PTC), subsídio de refeição, subsídio de pequeno-almoço e subsídio de deslocação (ambos da ex-Marconi).

2.2.4 — O subsídio de alimentação agora criado será atribuído nos termos e condições constantes da cláusula 70.ª do AE da PT Comunicações.

2.2.5 — Todas as referências ao subsídio de refeição constantes do AE da PT Comunicações, designadamente na cláusula 70.ª, bem como as que constem de regulamentação interna, são consideradas remetidas para o subsídio de alimentação agora criado.

2.2.6 — O subsídio especial de refeição previsto na cláusula 71.ª do AE da PT Comunicações para almoço, jantar ou ceia é actualizado para o valor de € 7,97.

2.3 — Integração das categorias profissionais da CPRM:

2.3.1 — A empresa e as organizações sindicais acordam em que o quadro seguinte será a base de trabalho para a integração das categorias profissionais existentes no AE da Companhia Portuguesa Rádio Marconi, S. A., à data da fusão desta na PT Comunicações, S. A.:

Mapa de integração de	categorias profissionais		
Marconi	PT Comunicações		
Empregado de serviços de apoio	Auxiliar administrativo.		
Técnico de apoio	Técnico administrativo ou técnico de telecomunicações.		
Técnico administrativo	Técnico administrativo de apoio à gestão.		
Técnico especializado administrativo. Técnico especializado de exploração. Secretário (a)	Técnico administrativo de apoio à gestão principal.		
Motorista	Motorista.		
Técnico de exploração	Operador de serviços de atendi- mento de telecomunicações.		
	1		

Mapa de integração de categorias profissionais			
Marconi	PT Comunicações		
Mecânico Electricista	Técnico de manutenção e insta- lação de equipamentos de apoio.		
Técnico de condução e manutenção. Técnico de manutenção	Técnico de telecomunicações.		
Técnico especializado de condu- ção.	Electrotécnico de telecomunicações.		
Técnico especializado de manutenção.	Electrotécnico de telecomunicações principal.		
Técnico especializado de informática.	Técnico de desenvolvimento e exploração informática.		
Assessor	Técnico superior especialista.		
Quadro técnico	Técnico superior bacharel ou téc- nico superior licenciado.		

2.3.2 — Mais acordam em que essa integração, com referência à situação existente em 31 de Dezembro de 2003, produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2004, data a partir da qual aquelas categorias se extinguirão.

2.3.3 — Acordam, também, que até 31 de Dezembro de 2003 a progressão profissional dos trabalhadores oriundos da ex-Marconi se processará nos termos do AE/CPRM.

2.3.4 — A empresa e as organizações sindicais comprometem-se a dar início, a partir de 4 de Abril de 2003, a reuniões com vista à definição dos mecanismos de integração dos trabalhadores oriundos da ex-Marconi nas categorias da PT Comunicações, com base no quadro acima configurado.

2.4 — Prémio de antiguidade e retribuição complementar por 20, 25, 30 e 35 anos de serviço — a empresa e as organizações sindicais acordam em manter, nos precisos termos do n.º 1 da cláusula 84.ª do AE Marconi, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1998, isto é, apenas para os trabalhadores que tenham sido admitidos na Companhia Portuguesa Rádio Marconi até 1 de Fevereiro de 1998, as obrigações emergentes das cláusulas 42.ª e 73.ª, na redacção constante do AE publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 16 de Abril de 1997.

2.5 — Plano de saúde:

2.5.1 — Os trabalhadores que, à data da integração da ex-Marconi na PT Comunicações, beneficiavam do plano de saúde daquela empresa mantê-lo-ão até 30 de Junho de 2003.

2.5.2 — A partir de 1 de Julho de 2003, os trabalhadores referidos no número anterior poderão aceder ao plano de saúde da PT Comunicações, nas mesmas condições dos demais trabalhadores da PT Comunicações.

2.5.3 — Os trabalhadores referidos no n.º 2.5.1 passarão a comparticipar no plano de saúde da PT Comu-

nicações de forma progressiva, de acordo com o seguinte calendário:

A partir de 1 de Julho de 2003 — 0,5%;

A partir de 1 de Janeiro de 2004 — 1%;

A partir de 1 de Janeiro de 2005 — 1,5%, nos mesmos moldes em que comparticipam os demais beneficiários.

- 2.6 Trabalho nocturno aos trabalhadores oriundos da ex-Marconi que à data da fusão estivessem integrados em escalas de turnos a empresa pagará, enquanto se mantiverem nesse regime, um acréscimo de 25% sobre a retribuição base, para além do acréscimo fixado no n.º 2 da cláusula 53.ª do AE da PT Comunicações.
- 2.7 Trabalhadores-estudantes os trabalhadores-estudantes oriundos da ex-Marconi a quem tenha sido autorizado, para o corrente ano lectivo, o pagamento das mensalidades, propinas e despesas com exames, nos termos da alínea *a*) do n.º 6 da cláusula 67.ª do AE da Marconi agora substituído, manterão a sua percepção até ao final do mesmo.
- 3 Progressões em 2003 a empresa procederá aos seguintes movimentos, com efeitos a 1 de Março de 2003:
 - a) Serão progredidos 2,5% dos trabalhadores mais antigos em cada nível de automatismo por categoria, excluindo as situações de informação desfavorável do serviço, de acordo com critérios equivalentes aos acordados para o ano de 2001;
 - b) Serão progredidos, em cada categoria, 2,5% do efectivo posicionado em níveis de nomeação, com antiguidade no nível igual ou superior a dois anos, com base no mérito;
 - c) Serão progredidos 2,5% do efectivo de cada categoria com base no mérito.
- 4 Níveis de topo a empresa procederá, durante o ano de 2003, à avaliação de todos os trabalhadores situados há pelo menos quatro anos nos níveis de topo das categorias de ETP, ELT, TTL, TGP, TAG e TPJ, tendo em vista, em casos em que se reconheça mérito, o recurso à atribuição de um acréscimo remuneratório correspondente a 3% calculado sobre o valor da última remuneração.
- 5 Impulsos telefónicos a empresa compromete-se a rever o limite do crédito de unidades de contagem actualmente atribuído, nas seguintes condições:
 - Para trabalhadores no activo, o crédito passará a ser o equivalente a 1550 impulsos telefónicos por ano;
 - Para trabalhadores pré-reformados, com suspensão do contrato de trabalho e na situação de aposentação antecipada, o crédito passará a ser o equivalente a 1450 impulsos telefónicos por ano;
 - Para trabalhadores reformados e aposentados, o crédito passará a ser o equivalente a 750 impulsos telefónicos por ano.
- 6 Vigência da tabela salarial e matérias de expressão pecuniária os valores da tabela salarial e matérias

de expressão pecuniária constantes do anexo v do AE vigorarão até 31 de Dezembro de 2003, visando que a futura revisão salarial que vier a ser acordada possa produzir efeitos a 1 de Janeiro de 2004.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 2003.

Pela PT Comunicações, S. A.:

(Assinaturas Ilegíveis.)

Pelo SINDETELCO — Sindicato Democrático dos Trabalhadores das Comunicações

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo STPT — Sindicato dos Trabalhadores do Grupo Portugal Telecom:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SNTCT — Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SICOMP — Sindicato das Comunicações de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo TENSIQ - Sindicato Nacional de Quadros das Telecomunicações:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo FENTCOP — Sindicato Nacional dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo STT — Sindicato dos Trabalhadores de Telecomunicações e Comunicação

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SNAQ — Sindicato Nacional de Quadros Técnicos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETN — Sindicato Português dos Engenheiros Graduados na União Europeia:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SNET/SETS — Sindicato Nacional dos Engenheiros Técnicos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FENSIO — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros, em representação do Sindicato dos Economistas e do Sindicato dos Contabilistas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 17 de Março de 2003.

Depositado em 28 de Março de 2003, a fl. 7 do livro n.º 10, com o n.º 47/2003, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre os CTT — Correios de Portugal, S. A., e o SINCOR — Sind. Independente dos Correios de Portugal ao AE entre aquela empresa e o SNTCT — Sind. Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações e outro (alteração salarial e outras).

Entre os CTT — Correios de Portugal, S. A., e o SIN-COR — Sindicato Independente dos Correios de Portugal é celebrado, nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o presente

acordo de adesão às alterações ao acordo de empresa celebrado entre os CTT — Correios de Portugal, S. A., e o SNTCT — Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações e outros, depositado em 29 de Julho de 2002, a fl. 183 do livro n.º 9, com o registo n.º 246/2002, e publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2002

Lisboa, 13 de Janeiro de 2003.

Pelos CTT — Correios de Portugal, S. A.:

Luís Centeno Fragoso.

Gonçalo Rocha.

Pelo SINCOR — Sindicato Independente dos Correios de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 6 de Março de 2003.

Depositado em 24 de Março de 2003, a fl. 6 do livro n.º 10, com o n.º 44/2003, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a ADP — Adubos de Portugal, S. A., e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros e entre a mesma empresa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do Despacho do Sr. Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam abrangidas pelas convenções colectivas de trabalho mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 2002:

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefia administrativa A;

Encarregado caixeiro;

Encarregado;

Chefe de turno;

Analista coordenador;

Chefia administrativa B;

Chefe de turno dos transportes ferroviários;

Operador/coordenador.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Especialista administrativo B; Especialista administrativo C;

Escriturário principal;

Chefia administrativa C.

4.2 — Produção:

Desenhador-projectista; Preparador de trabalho; Fogueiro principal; Analista principal; Operador principal; Desenhador principal; Chefia do nível I.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Especialista administrativo A; Escriturário.

5.2 — Comércio:

Promotor técnico de vendas; Caixeiro.

5.3 — Produção:

Analista;

Carpinteiro;

Oficial principal;

Pedreiro;

Oficial:

Fogueiro;

Chumbeiro;

Condutor de máquinas;

Serralheiro civil;

Serralheiro mecânico;

Soldador:

Torneiro mecânico:

Operador;

Desenhador.

5.4 — Outros:

Maquinista de locomotiva;

Fiel de armazém;

Motorista.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros — conférente.

6.2 — Produção:

Operador de cargas e descargas;

Ajudante de fogueiro;

Assentador de isolamentos:

Entregador de ferramentas, materiais ou produtos; Lubrificador.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros — contínuo.

7.2 — Produção — servente.

A) Praticantes e aprendizes — praticante.

Profissões integradas em dois níveis

- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa.
 - 4 Profissionais altamente qualificados:
- 4.1 Administrativos, comércio e outros subchefe administrativo.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

Sind. dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa — Alteração

Alteração, aprovada em assembleia geral extraordinária e descentralizada realizada nos dias 6 e 7 de Março de 2003, aos estatutos publicados na íntegra no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 15, de 15 de Agosto de 1990.

CAPÍTULO I

Denominação, âmbito e sede

Artigo 1.º

O Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa é a associação sindical constituída pelos trabalhadores nele filiados que exercem a sua actividade nas indústrias de lanifícios, vestuário, malhas, têxtil algodoeira e de fibras, têxteis-lar, tapeçaria, cordoaria e redes, chapelaria, tinturarias e lavandarias, bordados, guarda-sóis, couros e peles, calçado, malas e actividades afins, tais como, entre outras, a recuperação e escolha de trapo ou matérias-primas.

Artigo 2.º

O Sindicato exerce a sua actividade e tem por âmbito territorial a Beira Baixa, constituído pelo distrito de Castelo Branco.

Artigo 3.º

- 1 O Sindicato tem a sua sede na Covilhã.
- 2 O Sindicato, por simples deliberação da direcção, poderá constituir delegações dentro do seu âmbito territorial ou outras formas de representação sempre que o julgue conveniente.

CAPÍTULO II

Natureza e princípios fundamentais

Artigo 4.º

O Sindicato é uma organização sindical de classe, que reconhece o papel determinante da luta de classes na evolução histórica da humanidade e defende os legítimos direitos, interesses e aspirações colectivas e individuais dos trabalhadores.

Artigo 5.º

O Sindicato orienta a sua acção pelos princípios da liberdade, da unidade, da democracia, da independência, da solidariedade e do sindicalismo de massas, na luta pelo fim da exploração do homem pelo homem.

Artigo 6.º

O princípio da liberdade sindical, reconhecido e defendido pelo Sindicato, garante a todos os trabalhadores o direito de se sindicalizarem, independentemente das suas opções políticas ou religiosas e sem discriminação de sexo, raça, etnia ou nacionalidade.

Artigo 7.º

O Sindicato defende a unidade dos trabalhadores e a unidade orgânica do movimento sindical como condição e garantia da defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores, combatendo todas as acções tendentes à sua divisão.

Artigo 8.º

- 1 A democracia sindical regula toda a orgânica e vida interna do Sindicato, constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os associados.
- 2 A democracia sindical que o Sindicato preconiza assenta na participação activa dos sindicatos na definição

das suas reivindicações e objectivos programáticos, na eleição e destituição dos seus dirigentes, na liberdade de expressão e discussão de todos os pontos de vista existentes no seio dos trabalhadores e no respeito integral pelas decisões maioritariamente expressas, resultantes de um processo decisório democrático que valorize o contributo de todos.

Artigo 9.º

O Sindicato define os seus objectivos e desenvolve a sua actividade com total independência em relação ao patronato, Estado, confissões religiosas, partidos políticos ou quaisquer agrupamentos de natureza não sindical.

Artigo 10.º

O Sindicato cultiva e promove os valores da solidariedade de classe e internacionalista e propugna pela sua materialização, combatendo o egoísmo individualista e corporativo, lutando pela emancipação social dos trabalhadores portugueses e de todo o mundo e pelo fim da exploração capitalista e da dominação imperialista.

Artigo 11.º

O Sindicato assenta a sua acção na permanente audição e mobilização dos trabalhadores e na intervenção de massas nas diversas formas de luta pela defesa dos seus direitos e interesses e pela elevação da sua consciência política e de classe.

Artigo 12.º

O Sindicato, como afirmação concreta dos princípios enunciados, é filiado:

- a) Na Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros;
- b) Na Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses Intersindical Nacional e, consequentemente, nas suas estruturas locais e regionais.

CAPÍTULO III

Objectivos e competências

Artigo 13.º

O Sindicato tem por objectivos, em especial:

- a) Organizar os trabalhadores para a defesa dos seus direitos colectivos e individuais;
- b) Promover, organizar e apoiar acções conducentes à satisfação das reivindicações dos trabalhadores, de acordo com a sua vontade democrática e inseridas na luta geral de todos os trabalhadores;
- c) Alicerçar a solidariedade e a unidade entre todos os trabalhadores, desenvolvendo a sua consciência de classe, sindical e política;
- d) Defender as liberdades democráticas, os direitos e conquistas dos trabalhadores e das suas organizações, combatendo a subversão do regime democrático e reafirmando a sua fidelidade ao projecto de justiça social iniciado com a Revolução de Abril;
- e) Desenvolver um sindicalismo de intervenção e transformação com a participação dos trabalha-

dores na luta pela sua emancipação e pela construção de uma sociedade mais justa e fraterna sem exploração do homem pelo homem.

Artigo 14.º

Ao Sindicato compete, nomeadamente:

- a) Celebrar convenções colectivas de trabalho;
- b) Dar parecer sobre assuntos da sua especialidade, quando solicitado para o efeito por outras organizações sindicais ou por organismos oficiais;
- c) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
- d) Fiscalizar e reclamar a aplicação das leis, instrumentos de regulamentação colectiva e regulamentos de trabalho na defesa dos interesses dos trabalhadores;
- e) Intervir nos processos disciplinares instaurados aos associados pelas entidades patronais e em todos os casos de despedimento;
- f) Prestar assistência sindical, jurídica ou outra aos associados nos conflitos resultantes de relações ou acidentes de trabalho, bem como de doenças profissionais;
- g) Gerir e participar na gestão, em colaboração com outras associações sindicais, das instituições de segurança social e outras organizações que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores;
- h) Participar nas iniciativas e apoiar as acções desenvolvidas pelas estruturas sindicais superiores em que está filiado, bem como levar à prática as deliberações dos órgãos dessas estruturas tomadas democraticamente e de acordo com os respectivos estatutos;
- i) Cooperar com as comissões de trabalhadores no exercício das suas atribuições, com respeito pelo princípio da independência de cada organização;
- j) Promover actividades que visem a paz e a satisfação de interesses sociais, culturais ou recreativos dos trabalhadores, podendo para esse efeito participar e ou filiar-se em associações que promovam tais objectivos;
- k) Promover e desenvolver iniciativas próprias ou em colaboração com outras associações sindicais e outras entidades públicas e privadas, com vista à formação profissional e sindical das pessoas interessadas, nomeadamente a orientação e formação de jovens para os diversos empregos, e de adultos por desemprego, por necessidade de evolução técnica, de novas orientações do mercado de trabalho e de reconversão profissional.

CAPÍTULO IV

Associados

Artigo 15.º

Têm o direito de se filiar no Sindicato todos os trabalhadores que estejam nas condições previstas no artigo 1.º dos presentes estatutos e exerçam a sua actividade na área indicada no artigo 2.º

Artigo 16.º

1 — A aceitação ou recusa de filiação é da competência da direcção central, que deverá decidir no prazo

máximo de 15 dias após a apresentação do pedido, podendo a direcção delegar esta competência na comissão executiva.

- 2 A direcção central, ou a comissão executiva, caso lhe tenha sido delegada a competência, comunicará a sua decisão ao interessado e às estruturas existentes no local de trabalho e na zona/área/região a que o trabalhador pertence.
- 3 Da decisão da direcção central cabe recurso para a assembleia geral, que o apreciará na primeira reunião que ocorrer após a sua interposição, salvo se já tiver sido convocada, ou se se tratar de assembleia geral eleitoral.
- 4 Têm legitimidade para interpor recurso o interessado e qualquer associado no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 17.º

São direitos dos associados:

- a) Eleger, ser eleito e destituir os órgãos do Sindicato nas condições fixadas nos presentes estatutos;
- b) Participar em todas as deliberações que lhe digam directamente respeito;
- c) Participar nas actividades do Sindicato a todos os níveis, nomeadamente nas reuniões da assembleia geral, requerendo, apresentando, discutindo e votando as moções e propostas que entender convenientes;
- d) Beneficiar da acção desenvolvida pelo Sindicato e pelas estruturas sindicais em que este está inserido em defesa dos interesses profissionais, económicos e culturais comuns a todos os associados ou dos seus interesses específicos;
- e) Beneficiar dos serviços prestados pelo Sindicato ou por quaisquer instituições ou cooperativas de que faça parte ou de organizações em que o Sindicato esteja filiado, nos termos dos respectivos estatutos;
- f) Ser informado, regularmente, da actividade desenvolvida pelo Sindicato e pelas estruturas sindicais em que está inserido;
- g) Requerer a convocação dos órgãos de participação directa dos associados, designadamente da assembleia geral, nos termos previstos nos presentes estatutos;
- h) Exprimir os seus pontos de vista sobre todas as questões do interesse dos trabalhadores e formular livremente as críticas que tiver por convenientes à actuação e às decisões dos diversos órgãos do Sindicato, mas sempre no seu seio e sem prejuízo da obrigação de respeitar as decisões democraticamente tomadas;
- i) Exercer o direito de tendência de acordo com o disposto no artigo seguinte.

Artigo 18.º

1 — O Sindicato, pela sua própria natureza unitária, reconhece a existência no seu seio de diversas correntes de opinião político-ideológicas, cuja organização é, no entanto, exterior ao movimento sindical e da exclusiva responsabilidade dessas mesmas correntes de opinião.

- 2 As correntes de opinião exprimem-se através do exercício do direito de participação dos associados a todos os níveis e em todos os órgãos.
- 3 As correntes de opinião podem exercer a sua influência e participação sem que esse direito em circunstância alguma possa prevalecer sobre o direito de participação de cada associado individualmente considerado.
- 4 As formas de participação e expressão das diversas correntes de opinião, nos órgãos do Sindicato, subordinam-se às normas regulamentares definidas e aprovadas pelos órgãos competentes.

Artigo 19.º

São deveres dos associados:

- a) Participar nas actividades do Sindicato e manter-se delas informado, nomeadamente participando nas reuniões da assembleia geral e desempenhando as funções para que for eleito ou nomeado, salvo por motivos devidamente justificados;
- b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e regulamentos do Sindicato, bem como as deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;
- c) Apoiar activamente as acções do Sindicato na prossecução dos seus objectivos;
- d) Divulgar os princípios fundamentais e objectivos do Sindicato, com vista ao alargamento da sua influência e da do movimento sindical;
- e) Agir solidariamente, em todas as circunstâncias, na defesa dos interesses colectivos dos trabalhadores;
- f) Fortalecer a organização e a acção sindical nos locais de trabalho incentivando a participação do maior número de trabalhadores na actividade sindical e promovendo a aplicação prática das orientações definidas pelo Sindicato;
- g) Contribuir para a sua educação sindical, cultural e política, bem como para a dos demais trabalhadores;
- h) Divulgar as edições do Sindicato;
- i) Pagar mensalmente a quotização, salvo nos casos em que deixarem de receber as respectivas retribuições por motivo de doença, cumprimento do serviço militar ou desemprego;
- j) Comunicar ao Sindicato, no prazo máximo de 15 dias, a mudança de residência, a reforma, a incapacidade por doença, o impedimento por serviço militar, a situação de desemprego e, ainda, quando deixar de exercer a actividade profissional no âmbito do Sindicato.

Artigo 20.º

Perdem a qualidade de associados os trabalhadores que:

- a) Deixarem voluntariamente de exercer a actividade profissional ou deixarem de a exercer na área do Sindicato, excepto quando deslocados;
- b) Se retirarem voluntariamente, desde que o façam mediante comunicação por escrito à direcção central;
- c) Hajam sido punidos com a sanção de expulsão;

- d) Forem abrangidos por medidas de reestruturação sindical que impliquem a representação por outro sindicato;
- e) Deixarem de pagar as quotas sem motivo justificado durante seis meses e se, depois de avisados por escrito pelo Sindicato, não efectuarem o pagamento no prazo de um mês a contar da data da recepção do aviso.

Artigo 21.º

- 1 Os associados podem ser readmitidos nos termos e condições previstos para a admissão, salvo os casos de expulsão, em que o pedido de readmissão deverá ser apreciado pela assembleia de delegados e votado favoravelmente por, pelo menos, dois terços dos votos validamente expressos.
- 2 Da decisão da assembleia de delegados cabe recurso para a assembleia geral.

Artigo 22.º

- 1 Os trabalhadores impedidos por cumprimento de serviço militar ou doença e nas situações de desemprego e reforma, desde que tenham feito a comunicação a que se refere a alínea *j*) do artigo 19.º, não perdem a qualidade de associados, gozando dos direitos dos demais associados, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Os trabalhadores sócios do Sindicato que deixarem de exercer a sua actividade profissional por motivo de reforma mantêm a qualidade de associados com todos os direitos, incluindo o de eleger, podendo ainda ser eleitos desde que a lista em que concorrem não tenha mais de 10% de reformados em cada um dos órgãos.
- 3 Os associados reformados poderão também eleger e serem eleitos para os órgãos dirigentes da organização sindical dos reformados e de que passarão a fazer parte, podendo ainda participar em todas as deliberações e actividades do Sindicato que lhes digam directamente respeito.

Artigo 23.º

Os associados que deixarem de pagar quotas sem motivo justificado durante mais de três meses não poderão exercer os direitos previstos nas alíneas a), c), e), g) e i) do artigo 17.º dos presentes estatutos, até à regularização do seu pagamento.

CAPÍTULO V

Regime disciplinar

Artigo 24.º

Podem ser aplicadas aos associados as sanções de repreensão, de suspensão até 12 meses e de expulsão.

Artigo 25.º

Incorrem nas sanções referidas no artigo anterior, consoante a gravidade da infracção, os associados que:

a) Não cumpram, de forma injustificada, os deveres previstos no artigo 19.°;

- b) Não acatem as decisões ou deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os presentes estatutos;
- c) Pratiquem actos lesívos dos interesses e direitos do Sindicato ou dos trabalhadores.

Artigo 26.º

Nenhuma sanção será aplicada sem que ao associado sejam dadas todas as possibilidades de defesa em adequado processo disciplinar.

Artigo 27.º

- 1 O poder disciplinar será exercido pela direcção central, a qual nomeará, para o efeito, uma comissão de inquérito.
- 2—A direcção central poderá, por proposta da comissão de inquérito, suspender preventivamente o associado a quem foi instaurado processo disciplinar e, antes de proferida a decisão pela direcção central, o processo será remetido à assembleia de delegados para que emita o seu parecer.
- 3 Da decisão da direcção central cabe recurso para a assembleia geral, que decidirá em última instância.
- 4 O recurso será obrigatoriamente apreciado na primeira reunião que ocorrer após a decisão, salvo se a assembleia geral já tiver sido convocada ou se se tratar de assembleia geral eleitoral.

CAPÍTULO VI

Organização do Sindicato

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 28.º

- 1 O Sindicato é a associação sindical de base da estrutura do movimento sindical a quem cabe a direcção de toda a actividade sindical no respectivo âmbito.
- 2 A estrutura do Sindicato, a sua organização e a actividade assentam na participação activa e directa dos trabalhadores desde o local de trabalho e desenvolve-se, predominantemente, a partir das organizações sindicais de empresa, estabelecimento ou unidade de produção.

SECÇÃO II

Organização sindical nos locais de trabalho

Artigo 29.º

A estrutura do Sindicato nos locais de trabalho é constituída pela secção sindical, cujos órgãos são:

- a) Plenário dos trabalhadores;
- b) Delegados sindicais;
- c) Comissões sindical e intersindical.

Artigo 30.º

- 1 A secção sindical é constituída pelos trabalhadores sindicalizados que exercem a sua actividade em determinada empresa, estabelecimento ou unidade de produção.
- 2 Poderão participar na actividade da secção sindical os trabalhadores da empresa, estabelecimento ou unidade de produção não sindicalizados, desde que assim o deliberem os trabalhadores sindicalizados a quem incumbe definir a forma dessa participação.
- 3 O Sindicato só deverá promover a institucionalização da secção sindical nas empresas do ramo de actividade que representa.

Artigo 31.º

Compete à secção sindical o exercício da actividade sindical na empresa, estabelecimento ou unidade de produção, bem como participar, através dos respectivos órgãos, na actividade sindical desenvolvida pelo Sindicato a todos os níveis.

Artigo 32.º

O plenário de trabalhadores é o órgão deliberativo do colectivo dos trabalhadores que constituem a secção sindical.

Artigo 33.º

- 1 Os delegados sindicais são associados do Sindicato, eleitos pelos trabalhadores por voto directo e secreto, que actuam como elementos de coordenação e dinamização da actividade sindical nos locais de trabalho e participam nos órgãos do Sindicato nos termos previstos nos presentes estatutos.
- 2 Em casos excepcionais, quando não seja possível a eleição do delegado ou delegados sindicais, estes podem ser designados pela direcção central, devendo a votação processar-se logo que as condições o permitam.
- 3 Os delegados sindicais exercem a sua actividade junto das empresas ou nos diversos locais de trabalho de uma mesma empresa, ou em determinadas áreas geográficas quando a dispersão de trabalhadores por locais de trabalho o justificar.

Artigo 34.º

Na dinamização da necessária e permanente interligação entre os associados e o Sindicato, são atribuições dos delegados sindicais:

- a) Informar os trabalhadores da actividade sindical, assegurando, nomeadamente, que os comunicados e as demais informações do Sindicato cheguem a todos os associados;
- Estabelecer, manter e desenvolver contacto permanente entre os associados e a direcção central do Sindicato;
- c) Estimular a participação activa dos trabalhadores na vida sindical, motivando, nomeadamente, a sua inscrição no Sindicato no caso de não serem filiados;

- d) Cooperar com a direcção central no estudo, negociação e revisão das convenções colectivas;
- e) Promover a institucionalização da secção sindical onde não exista, bem como a constituição de comissões sindicais ou intersindicais;
- f) Apoiar e participar com os demais trabalhadores no controlo de gestão nas empresas, cooperando com as comissões de trabalhadores no exercício dessa actividade;
- g) Zelar pelo rigoroso cumprimento das disposições contratuais, regulamentares e legais na defesa dos interesses dos trabalhadores a nível dos locais de trabalho e, se necessário, aconselhar e acompanhar a comunicação de irregularidades ao Sindicato:
- h) Cobrar ou controlar a cobrança e remessa ao Sindicato da quotização sindical;
- i) Colaborar com a direcção central e órgãos regionais ou sectoriais do Sindicato, participando, nomeadamente, nos órgãos do Sindicato, nos termos estatutariamente previstos;
- j) Exercer as demais actividades que lhes sejam solicitadas pela direcção central ou por outros órgãos do Sindicato.

Artigo 35.º

- 1 As comissões sindical e intersindical são constituídas pelos delegados sindicais de uma empresa, estabelecimento ou unidade de produção que pertençam, respectivamente, a um só sindicato ou a vários sindicatos.
- 2 No caso de o número de delegados sindicais que constituem as comissões sindical ou intersindical o justificar, estas poderão eleger, de entre os seus membros, um secretariado, definindo as suas funções.

Artigo 36.º

As comissões sindical ou intersindical são o órgão de direcção e coordenação da actividade da(s) secção(ões) sindical(ais), de acordo com os princípios definidos nos presentes estatutos e as deliberações dos órgãos competentes do Sindicato.

SECÇÃO III

Organização local e sectorial

Artigo 37.º

- 1 A delegação é a estrutura do Sindicato de base local em que participam directamente os trabalhadores sindicalizados da respectiva área.
- 2 As delegações poderão ser delegações locais, abrangem um ou mais concelhos ou uma ou mais localidades, funcionarão de acordo com o regulamento das delegações aprovado em assembleia geral e usarão a denominação «Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa, Delegação de ...».
- 3 A deliberação de constituir delegações e a definição do seu âmbito compete à direcção central, ouvidos os trabalhadores interessados.

Artigo 38.º

São órgãos das delegações locais:

A assembleia local;

A assembleia de delegados local;

A direcção local.

Artigo 39.º

- 1 A assembleia local é constituída pelos associados inscritos na área da respectiva delegação que estejam no pleno gozo dos seus direitos.
- 2 A mesa da assembleia local é constituída pelas direcções das respectivas delegações.
- 3 O funcionamento da assembleia local reger-se-á pelo regulamento da assembleia geral, com as necessárias adaptações.

Artigo 40.º

- 1 As assembleias de delegados locais são constituídas pelos delegados sindicais, associados do Sindicato, que exerçam a sua actividade na área da delegação.
- 2 A convocação da assembleia de delegados local pode ser feita pela direcção da respectiva delegação ou pela direcção central, por meio de circular enviada a todos os seus membros, com a antecedência mínima de oito dias que, em caso de urgência, poderá ser de vinte e quatro horas e através do meio de comunicação que considere mais eficaz.
- 3 A assembleia de delegados local poderá reunir por sectores de actividade ou categorias profissionais para debater assuntos específicos dos trabalhadores de determinado sector de actividade ou categoria profissional.

Artigo 41.º

- 1 As direcções locais são constituídas pelos membros da direcção central provenientes do respectivo âmbito, sendo o seu número fixado num mínimo de três elementos.
- 2 Podem ainda integrar as direcções locais o membro ou membros da direcção central destacados por esta para exercerem a sua actividade na área da delegação, não podendo em caso algum acumular a qualidade de membro de mais de uma delegação.

Artigo 42.º

Compete à direcção local, em especial:

- a) Dirigir e coordenar a actividade da respectiva delegação, de acordo com os princípios definidos nos presentes estatutos e as deliberações dos órgãos do Sindicato;
- b) Submeter à apreciação da direcção central os assuntos sobre os quais esta deva pronunciar-se.

Artigo 43.º

1 — A direcção local reúne sempre que necessário e, em princípio, mensalmente, sendo as deliberações tomadas por simples maioria dos membros presentes. 2 — A direcção local só poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

Artigo 44.º

A direcção central, sempre que a defesa dos interesses específicos dos associados o justifique, poderá constituir secções sectoriais/subsectoriais e profissionais para determinados sectores/subsectores de actividade económica, camadas específicas (jovens, reformados e outros) e grupos sócio-profissionais, devendo, para o efeito, elaborar um regulamento de competências e de funcionamento a submeter à aprovação da assembleia geral.

Artigo 45.º

- 1 Serão objecto de regulamento:
 - a) O funcionamento da secção sindical e da comissão sindical ou intersindical;
 - A eleição, mandato e exoneração dos delegados sindicais;
 - c) O funcionamento das delegações ou de outras formas de organização descentralizada do Sindicato;
 - d) O funcionamento das secções sectoriais/subsectoriais e profissionais.
- 2 Os regulamentos referidos na alínea a) do número anterior serão aprovados pela respectiva secção sindical da empresa, estabelecimento ou unidade de produção e os referidos nas alíneas b), c) e d) do mesmo número pela assembleia geral, não podendo em caso algum contrariar o princípio definido nos presentes estatutos.

SECÇÃO IV

Organização central

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 46.º

- 1 Os órgãos centrais do Sindicato são:
 - a) A assembleia geral;
 - b) A mesa da assembleia geral;
 - c) A direcção central;
 - d) A comissão executiva;
 - e) A assembleia de delegados;
 - f) O conselho fiscalizador.
- 2 Os órgãos dirigentes do Sindicato são a direcção central, a mesa da assembleia geral, o conselho fiscalizador, as direcções locais e os secretariados das secções sectoriais e profissionais.

Artigo 47.º

Os membros da mesa da assembleia geral, da direcção central e do conselho fiscalizador são eleitos pela assembleia geral de entre os associados do Sindicato no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 48.º

A duração do mandato dos membros eleitos do Sindicato, a qualquer nível, e, nomeadamente, da mesa da assembleia geral, da direcção central e do conselho fiscalizador é de três anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes

Artigo 49.º

- 1 O exercício dos cargos associativos é gratuito.
- 2 Os membros eleitos do Sindicato que, por motivos do desempenho das suas funções, percam toda ou parte da retribuição que comprovadamente aufeririam regularmente pelo seu trabalho na empresa têm direito ao reembolso pelo Sindicato das importâncias correspondentes.
- 3 Outras despesas, nomeadamente transportes, alojamento e refeições, feitas pelos dirigentes dos vários órgãos e pelos delegados sindicais, quando em serviço do Sindicato, serão reembolsadas segundo critério a definir pela direcção.

Artigo 50.º

- 1 Os membros eleitos podem ser destituídos pelo órgão que os elegeu, desde que em reunião que haja sido convocada expressamente para este efeito, com a antecedência mínima de 15 dias, e desde que votada por, pelo menos, dois terços do número total de associados presentes.
- 2 O órgão que destituir, pelo menos, 50% dos membros de um ou mais órgãos elegerá uma comissão provisória em substituição do órgão ou órgãos destituídos.
- 3 Se os membros destituídos nos termos dos números anteriores não atingirem a percentagem referida no n.º 2, a substituição só se verificará a pedido dos restantes membros do respectivo órgão.
- 4 Nos casos previstos no n.º 2 realizar-se-ão eleições extraordinárias para o órgão ou órgãos cujos membros tiverem sido destituídos no prazo máximo de 90 dias, salvo se essa destituição se verificar no último ano do mandato, caso em que a comissão provisória eleita exercerá as funções até ao seu termo.
- 5 O órgão ou órgãos eleitos nos termos do número anterior completarão o mandato do órgão ou órgãos substituídos.
- 6 O disposto nos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5 aplicar-se-á aos casos de renúncia, abandono de funções ou impedimento dos membros de qualquer órgão.
- 7 Considera-se abandono de funções o facto de o membro eleito de um órgão não comparecer para desempenhar o seu cargo no prazo de 30 dias após a convocação ou faltar, injustificadamente, a cinco reuniões do órgão a que pertencer.
- 8 A declaração de abandono de funções é da competência da mesa da assembleia geral a pedido dos restantes membros do respectivo órgão.

Artigo 51.º

O funcionamento de cada um dos órgãos do Sindicato será objecto de regulamento a aprovar pelo próprio órgão, salvo disposição em contrário, mas em caso algum poderão contrariar o disposto nos presentes estatutos.

Artigo 52.º

Os órgãos do Sindicato só poderão deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

Artigo 53.º

- 1 As deliberações dos órgãos do Sindicato são tomadas por maioria simples, salvo disposição legal ou estatutária em contrário.
- 2 Em caso de empate, proceder-se-á a nova votação e, caso o empate se mantenha, fica a deliberação adiada para nova reunião.
 - 3 Das reuniões deverá sempre lavrar-se acta.

SUBSECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 54.º

A assembleia geral é o órgão deliberativo máximo do Sindicato e é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 55.º

Compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Eleger os membros da mesa da assembleia geral, da direcção central e do conselho fiscalizador;
- b) Deliberar sobre a destituição dos membros da mesa da assembleia geral, da direcção central e do conselho fiscalizador;
- c) Autorizar a direcção central a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;
- d) Resolver, em última instância, os diferendos entre os órgãos do Sindicato ou entre estes e os associados, podendo eleger comissões de inquérito para instrução e estudo de processos a fim de habilitar a assembleia geral a decidir conscientemente;
- e) Apreciar e deliberar sobre os recursos interpostos das decisões da direcção central e da assembleia de delegados;
- f) Deliberar sobre a alteração aos estatutos;
- g) Deliberar sobre a integração, fusão ou dissolução do Sindicato e consequente liquidação do seu património;
- h) Aprovar os regulamentos previstos nos presentes estatutos;
- i) Definir as formas de exercício do direito de tendência;
- j) Deliberar sobre a alteração da quotização definida nos presentes estatutos.

Artigo 56.°

1 — A assembleia geral reunirá, obrigatoriamente, em sessão ordinária, de três em três anos, para exercer as atribuições previstas na alínea *a*) do artigo 55.º

- 2 A assembleia geral reunirá, em sessão extraordinária:
 - a) Sempre que a mesa da assembleia geral o entender necessário;
 - b) A solicitação da direcção central;
 - c) A solicitação da comissão executiva;
 - d) A solicitação da assembleia de delegados;
 - e) A requerimento de, pelo menos, um décimo ou 200 dos associados, no pleno gozo dos seus direitos sindicais.
- 3 Os pedidos de convocação da assembleia geral deverão ser dirigidos e fundamentados, por escrito, ao presidente da mesa da assembleia geral, deles constando necessariamente uma proposta de ordem de trabalhos.
- 4 Nos casos previstos nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 2, o presidente da mesa deverá convocar a assembleia geral de forma que esta se realize no prazo máximo de 30 dias após a recepção do requerimento, salvo motivo justificado em que o prazo máximo é de 60 dias.

Artigo 57.º

- 1 A convocação da assembleia geral é feita pelo presidente da mesa da assembleia geral ou, em caso de impedimento, por um dos secretários, através de anúncios convocatórios publicados em, pelo menos, um dos jornais mais lidos da área em que o Sindicato exerce a sua actividade, com a antecedência mínima de 15 dias.
- 2 Nos casos em que as reuniões sejam convocadas para os fins constantes das alíneas b), c), f) e g) do artigo 55.º, o prazo mínimo para a publicação dos anúncios convocatórios é de 30 dias e, se se tratar de assembleia geral eleitoral, o prazo é de 45 dias.

Artigo 58.º

- 1 As reuniões da assembleia geral têm início à hora marcada, desde que esteja presente a maioria dos sócios, ou trinta minutos mais tarde, com a presença de qualquer número de sócios, salvo disposição em contrário.
- 2 As reuniões extraordinárias requeridas pelos associados, ao abrigo do disposto na alínea *e*) do artigo 56.º, não se realizarão sem a presença de, pelo menos, dois terços do número de requerentes.

Artigo 59.º

- 1 As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se num único local ou em diversos locais, dentro da área de actividade do Sindicato, no mesmo dia ou em dias diferentes.
- 2 Compete à mesa da assembleia geral deliberar sobre a forma de realização da assembleia geral, tendo em consideração a necessidade de assegurar a mais ampla participação dos associados.

SUBSECÇÃO III

Mesa da assembleia geral

Artigo 60.º

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e quatro secretários.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído por um dos secretários, a designar de entre si.

Artigo 61.º

Compete à mesa da assembleia geral:

- a) Convocar e presidir às reuniões da assembleia geral e das assembleias de delegados nos casos previstos nestes estatutos, assegurando o bom andamento dos trabalhos;
- b) Dar conhecimento à assembleia geral das propostas, dos projectos de deliberação e requerimento, depois de verificar a sua regularidade, e pô-los à discussão;
- c) Elaborar as actas das reuniões da assembleia geral:
- d) Dar posse aos novos membros eleitos para os corpos gerentes.

SUBSECÇÃO IV

Direcção central

Artigo 62.º

A direcção central do Sindicato é constituída por um mínimo de 15 e um máximo de 23 membros eleitos pela assembleia geral, devendo ser respeitado o disposto no artigo 41.º

Artigo 63.º

Compete à direcção central, em especial:

- a) Representar o Sindicato em juízo e fora dele;
- b) Dirigir e coordenar a actividade do Sindicato, de acordo com os princípios definidos nos presentes estatutos e respectivos regulamentos e nas deliberações da assembleia geral;
- c) Promover a discussão colectiva das grandes questões que forem colocadas ao Sindicato e ao movimento sindical, com vista à adequação permanente da sua acção em defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores;
- d) Submeter à apreciação da assembleia geral os assuntos sobre os quais ela deva pronunciar-se, requerendo a convocação ao seu presidente;
- e) Apresentar anualmente à assembleia de delegados o relatório de actividades e as contas, bem como o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte, acompanhados dos respectivos pareceres do conselho fiscalizador;
- f) Apreciar regularmente a actividade desenvolvida pela comissão executiva ou por qualquer dos seus membros;
- g) Aceitar e recusar os pedidos de inscrição de associados;
- *h*) Exercer o poder disciplinar;
- i) Administrar os bens e os serviços e gerir os fundos do Sindicato;
- j) Eleger e destituir a comissão executiva e o presidente;
- k) Fiscalizar a democraticidade das eleições dos delegados sindicais e dar-lhes posse;
- l) Aprovar o regulamento do seu funcionamento.

Artigo 64.º

- 1 A direcção central, na sua primeira reunião, deverá:
 - a) Eleger, de entre os seus membros, um presidente, cujas funções serão fixadas no respectivo regulamento, e uma comissão executiva, fixando o número dos membros desta;
 - b) Definir as funções dos restantes membros;
 - c) Aprovar o regulamento do seu funcionamento.
- 2 A direcção central deverá, por proposta da comissão executiva, eleger, de entre os membros desta, um vice-presidente, os 1.º e 2.º secretários e o tesoureiro.
- 3 A direcção central poderá delegar poderes na comissão executiva, bem como constituir mandatários para a prática de certos e determinados actos, devendo, para tal, fixar com toda a precisão o âmbito dos poderes conferidos.
- 4 Para obrigar o Sindicato é necessária a assinatura de, pelo menos, dois membros da direcção central.

Artigo 65.º

- 1 A direcção central reúne sempre que necessário, nunca devendo reunir menos de uma vez por mês.
 - 2 A direcção central reúne, extraordinariamente:
 - a) Por deliberação própria;
 - b) Sempre que a comissão executiva o entender necessário;
 - c) A requerimento de um terço dos seus membros.

Artigo 66.º

- 1 As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos seus membros.
- 2 A direcção central só poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

SUBSECÇÃO V

Comissão executiva

Artigo 67.º

A comissão executiva é constituída por membros eleitos pela direcção central, de entre si, e é presidida pelo presidente ou coordenador da direcção central.

Artigo 68.º

Compete à comissão executiva, de acordo com as deliberações da direcção central, assegurar com carácter permanente:

- *a*) A aplicação das deliberações da direcção central e o acompanhamento da sua execução;
- b) A coordenação da acção sindical nas diversas zonas/áreas/regiões;
- c) Assegurar o regular funcionamento e a gestão corrente do Sindicato, designadamente nos domínios patrimonial, administrativo, financeiro e do pessoal;
- d) Elaborar e apresentar anualmente à direcção central as contas do exercício anterior, bem

- como o seu relatório justificativo e o orçamento para o ano seguinte;
- e) Assegurar ao conselho fiscalizador as condições e os apoios necessários ao desempenho das suas competências;
- f) Elaborar o inventário dos haveres do Sindicato, que será conferido e assinado no acto da posse de cada nova direcção central;
- g) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas pela direcção central.

Artigo 69.º

- 1 A comissão executiva reúne sempre que necessário e, em princípio, quinzenalmente, sendo as suas deliberações tomadas por simples maioria de votos dos membros presentes.
- 2 A comissão executiva só poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

SUBSECÇÃO VI

Assembleia de delegados

Artigo 70.º

A assembleia de delegados é constituída por todos os delegados sindicais associados do Sindicato.

Artigo 71.º

- 1 O funcionamento da assembleia de delegados será objecto de regulamento a aprovar pela assembleia geral, que, em caso algum, poderá contrariar o disposto nos presentes estatutos.
- 2 A convocação da assembleia de delegados é da responsabilidade da direcção, excepto para o cumprimento das atribuições previstas na alínea g) do artigo 72.°, e nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 73.°, caso em que será convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral.
- 3 A assembleia de delegados poderá reunir por áreas regionais, sectores de actividade ou categorias profissionais, para debater assuntos de interesse específico dos trabalhadores de determinada área geográfica, sector de actividade ou categoria profissional.

Artigo 72.º

- 1 Compete, em especial, à assembleia de delegados:
 - a) Discutir e analisar a situação político-sindical na perspectiva da defesa dos interesses imediatos dos trabalhadores;
 - Apreciar a acção sindical desenvolvida com vista ao seu aperfeiçoamento e coordenação;
 - c) Dinamizar, em colaboração com a direcção central, a execução das deliberações dos órgãos do Sindicato tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;
 - d) Definir a forma de cobrança da quotização sindical por proposta da direcção central;
 - e) Deliberar sobre o pedido de readmissão de associados que tenham sido expulsos;

- f) Dar parecer nos processos disciplinares instaurados aos associados;
- g) Aprovar, modificar ou rejeitar o relatório de actividades e as contas, bem como o plano de actividades e o orçamento apresentados pela direcção central e os pareceres do conselho fiscalizador;
- h) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam presentes pela direcção central.
- 2 Nas reuniões realizadas para o cumprimento da alínea g) do número anterior, poderão participar e votar os associados do Sindicato, devendo, para o efeito, ser convocados pelo presidente da mesa da assembleia geral.

Artigo 73.º

- 1 A assembleia de delegados reunirá em sessão ordinária:
 - a) Até 31 de Março de cada ano, para aprovar ou rejeitar o relatório de actividades e as contas apresentados pela direcção central, bem como o parecer do conselho fiscalizador;
 - Até 31 de Dezembro de cada ano, para aprovar, modificar ou rejeitar o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte, apresentados pela direcção central e acompanhados pelos respectivos pareceres do conselho fiscalizador;
 - c) Trimestralmente, para exercer as atribuições constantes das alíneas a) e b) do artigo 72.º
- 2 A assembleia de delegados reunirá ainda em sessão extraordinária:
 - a) Por iniciativa da mesa da assembleia geral;
 - b) Por decisão da direcção central ou da comissão executiva:
 - c) A requerimento de, pelo menos, um décimo dos seus membros.
- 3 Os pedidos de convocação da assembleia de delegados deverão ser dirigidos e fundamentados, por escrito, à mesa da assembleia geral, deles constando uma proposta de ordem de trabalho.

Artigo 74.º

- 1 A convocação da assembleia de delegados, para os efeitos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 73.º e nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 2 do artigo 73.º, é feita pela mesa da assembleia geral, através de convocatórias a enviar a cada um dos seus membros, com a antecedência mínima de oito dias.
- 2 Em caso de urgência devidamente justificada, a convocação da assembleia de delegados poderá ser feita com a antecedência mínima de vinte e quatro horas e através do meio de comunicação que se considerar mais eficaz.

SUBSECÇÃO VII

Conselho fiscalizador

Artigo 75.º

- 1 O conselho fiscalizador é constituído por sete membros.
- 2 Os membros do conselho fiscalizador são eleitos, trienalmente, pela assembleia geral.

3 — Os membros do conselho fiscalizador devem participar embora sem direito a voto na reunião da assembleia de delegados que deliberar sobre o disposto na alínea g) do artigo 72.º

Artigo 76.º

- 1 Compete ao conselho fiscalizador fiscalizar o cumprimento dos estatutos e regulamentos do Sindicato e dar parecer sobre o relatório de actividades e as contas, bem como sobre o plano de actividades e o orçamento apresentado pela direcção central, e ainda fiscalizar e pronunciar-se a todo o tempo sobre a actividade sindical de cada um dos órgãos e seus dirigentes.
- 2 O conselho fiscalizador presta contas da sua actividade à assembleia geral e à assembleia de delegados.

Artigo 77.º

O conselho fiscalizador reunirá, pelo menos, de três em três meses.

CAPÍTULO VII

Fundos

Artigo 78.º

Constituem fundos do Sindicato:

- a) As quotas dos associados;
- b) As receitas extraordinárias;
- c) As contribuições extraordinárias.

Artigo 79.º

- 1 A quotização mensal a pagar por cada associado é de 1% das suas retribuições ilíquidas mensais.
- 2 Para as iniciativas e actividades da estrutura de reformados do Sindicato, a assembleia geral poderá fixar uma quota mensal a ser paga pelos associados reformados em percentagem ou base de incidência inferior à prevista no número anterior.
- 3 A receita proveniente das quotas dos associados reformados será constituída em fundo da estrutura dos reformados em percentagem que não poderá ser inferior a 50% do recebido.

Artigo 80.º

- 1 As receitas serão obrigatoriamente aplicadas no pagamento das despesas e encargos resultantes da actividade do Sindicato e para pagar as contribuições/quotizações a organismos de grau superior em que directa ou indirectamente se inscrevam.
- 2 Para movimentação dos fundos do Sindicato e para que o Sindicato fique obrigado serão bastantes duas assinaturas reconhecidas entre os membros da direcção central.

Artigo 81.º

- 1 A direcção central deverá submeter à apreciação da assembleia de delegados:
 - a) Até 31 de Dezembro de cada ano, o plano de actividades bem como o orçamento para o ano seguinte acompanhados do parecer do conselho fiscalizador;

- b) Até 31 de Março de cada ano, o relatório de actividades e as contas relativos ao ano anterior acompanhados do parecer do conselho fiscalizador.
- 2 O relatório de actividades, o plano de actividades, o orçamento e as contas estarão patentes aos associados, na sede, delegações do Sindicato e nas secções sindicais de empresa, com a antecedência mínima de 15 dias sobre a data da realização da assembleia de delegados e deverão ser enviados, no mesmo prazo, a todos os delegados sindicais.

Artigo 82.º

- 1 O orçamento do Sindicato, apresentado pela direcção central, é gerido centralmente e dotará obrigatoriamente as delegações de um fundo de maneio permanente para a acção sindical, tendo em conta as disponibilidades do Sindicato, os orçamentos previamente elaborados e aprovados por cada delegação, o plano de actividades e as necessidades decorrentes da sua execução.
- 2 A fim de permitir a elaboração do relatório de actividades, das contas e do orçamento, as direcções das delegações deverão enviar à direcção central do Sindicato, até dois meses antes da data prevista para a sua aprovação, o relatório de actividades e as contas, bem como o plano e o orçamento relativos à sua actividade.
- 3 Dentro do possível, é desejável que o produto da quotização, após a salvaguarda do cumprimento de obrigações estatutárias resultantes da actividade e da filiação em estruturas sindicais, tenha uma afectação de 10% para a constituição de um fundo de reserva.
- 4 A aplicação das verbas correspondentes ao fundo de reserva obedecerá a critérios a aprovar pela direcção central, sob proposta da comissão executiva.

Artigo 83.º

- 1 O saldo do exercício central terá a seguinte aplicação:
 - a) 60% para constituição ou reforço do fundo de reserva;
 - b) 40% para actividade sindical.
- 2 Os saldos dos exercícios das delegações transitarão para os anos subsequentes, salvo decisão contrária da direcção central.
- 3 A assembleia de delegados poderá, sob proposta da direcção central, autorizar outra aplicação para o saldo referido na alínea *b*) do n.º 1.

CAPÍTULO VIII

Integração, fusão e dissolução

Artigo 84.º

A integração, fusão e dissolução do Sindicato só se verificará por deliberação da assembleia geral expressamente convocada para o efeito, com a antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 85.º

A assembleia geral que deliberar a integração, fusão ou dissolução deverá, obrigatoriamente, definir os termos em que se processará, não podendo, em caso algum, os bens do Sindicato ser distribuídos pelos associados.

CAPÍTULO IX

Alteração dos estatutos

Artigo 86.º

Os presentes estatutos só poderão ser alterados pela assembleia geral, expressamente convocada para o efeito, com a antecedência mínima de 30 dias.

CAPÍTULO X

Eleições

Artigo 87.º

- 1 Os membros da mesa da assembleia geral, da direcção central e do conselho fiscalizador são eleitos por uma assembleia geral eleitoral constituída por todos os associados que, à data da sua realização, estejam no pleno gozo dos seus direitos sindicais e tenham pago as suas quotas nos três meses anteriores, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Para os efeitos do disposto no número anterior, considera-se a quotização paga a outros sindicatos pelos associados abrangidos por medidas de reestruturação sindical, bem como equivalente ao pagamento de quotização, as situações de impedimento por doença, por serviço militar e por desemprego.

Artigo 88.º

A forma de funcionamento da assembleia geral eleitoral bem como o processo eleitoral serão objecto de regulamento a aprovar pela assembleia geral.

Artigo 89.º

A assembleia geral eleitoral deve ter lugar nos três meses seguintes ao termo do mandato da mesa da assembleia geral, dos respectivos membros da direcção central e do conselho fiscalizador.

CAPÍTULO XI

Símbolo e bandeira

Artigo 90.º

O símbolo do Sindicato é constituído por dois círculos concêntricos. No círculo exterior constam os dizeres impressos a negro e em maiúsculas, tendo na parte inferior escrito «Covilhã» com um separador de cada lado. Da esquerda para a direita tem escrito «Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa». O círculo exterior é delimitado por uma cercadura a negro.

No círculo interior tem na base, ocupando um quinto da sua área, um fundo negro delimitado pela linha do

horizonte, com seis raios a branco, partindo da base do círculo para o eixo. Pela imagem da perspectiva assim conseguida se pretende simbolizar o rumo para o futuro e o progresso. Os restantes quatro quintos do círculo têm fundo vermelho, símbolo de luta. Na metade esquerda tem uma figura humana estilizada, numa posição vertical e dinâmica, como símbolo da força do trabalho. A figura está voltada para a direita e tem o braço esquerdo erguido em direcção a uma roda dentada. No quarto superior direito, ao alto, tem duas rodas dentadas, uma maior que a outra. Por baixo delas, em primeiro plano, está desenhada uma bobina de fio e uma peça de pano. Em segundo plano estão uma máquina de costura e uma lançadeira. Estes seis elementos são símbolos da indústria têxtil e de confecção.

Artigo 91.º

A bandeira do Sindicato tem como fundo uma só cor — o vermelho do emblema —, que simboliza a luta. No centro tem o emblema com os elementos e as cores descritas no artigo 90.º

Artigo 92.º

Os presentes estatutos entram em vigor após a sua aprovação em assembleia geral.

Regulamento da assembleia geral

Artigo 1.º

- 1 A convocação da assembleia geral é feita pelo presidente da mesa ou, em caso de impedimento, por um dos secretários, através de anúncio convocatório publicado em, pelo menos, um dos jornais mais lidos da área em que o Sindicato exerce a sua actividade, com a antecedência mínima de 15 dias.
- 2 Nos casos em que as reuniões sejam convocadas para os fins constantes das alíneas b), c), f) e g) do artigo $55.^{\circ}$ dos estatutos do Sindicato, o prazo mínimo para a publicação dos anúncios convocatórios é de 30 dias e, se se tratar da assembleia geral eleitoral, o prazo é de 45 dias.

Artigo 2.º

- 1 As reuniões da assembleia geral têm início à hora marcada, desde que esteja presente a maioria dos sócios, ou trinta minutos mais tarde, com a presença de qualquer número de sócios, salvo disposição em contrário.
- 2 As reuniões extraordinárias requeridas pelos associados, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 56.º dos estatutos do Sindicato, não se realizarão sem a presença de, pelo menos, dois terços do número de requerentes, pelo que será feita uma única chamada no início da reunião, pela ordem por que constem os nomes no requerimento.

Artigo 3.º

Compete, em especial, ao presidente:

 a) Convocar as reuniões da assembleia geral e das assembleias de delegados, nos termos definidos nos estatutos do Sindicato e no presente regulamento;

- b) Presidir às reuniões da assembleia geral, assegurando o bom andamento dos trabalhos;
- c) Dar posse aos novos membros eleitos da mesa da assembleia geral, da direcção central e do conselho fiscalizador;
- d) Comunicar à assembleia geral qualquer irregularidade de que tenha conhecimento;
- e) Assinar os termos de abertura e encerramento e rubricar as folhas dos livros de actas.

Artigo 4.º

Compete, em especial, aos secretários:

- a) Preparar, expedir e fazer publicar os avisos convocatórios;
- b) Elaborar o expediente referente à reunião da assembleia geral;
- c) Redigir as actas;
- d) Informar os associados das deliberações da assembleia geral;
- e) Coadjuvar o presidente da mesa em tudo o que for necessário para o bom andamento dos trabalhos da assembleia geral.

Artigo 5.º

- 1 As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se num único local ou em diversos locais, mas sempre dentro da área da actividade do Sindicato e no mesmo dia ou em dias diferentes.
- 2 Compete à mesa da assembleia geral deliberar sobre a forma de realização da assembleia geral, tendo em consideração a necessidade de assegurar a mais ampla participação dos associados.

Artigo 6.º

A participação dos associados nas reuniões da assembleia geral descentralizadas far-se-á de acordo com os cadernos previamente organizados pela mesa da assembleia geral.

Artigo 7.º

Compete à mesa da assembleia geral e, no caso de impossibilidade dos seus membros, a associados por si mandatados presidir às reuniões da assembleia geral descentralizadas.

Artigo 8.º

- 1 Com a convocação da assembleia geral descentralizada serão tornadas públicas as propostas a submeter à sua apreciação.
- 2 O associado que pretender apresentar propostas de alteração ou novas propostas sobre os assuntos constantes da ordem de trabalhos deverá enviá-las, por escrito, à mesa da assembleia geral nos oito dias seguintes à convocação da assembleia geral.

Artigo 9.º

A mesa da assembleia geral assegurará, na medida do possível, que antes da reunião da assembleia geral sejam dadas a conhecer aos associados as propostas a discutir.

Artigo 10.º

Salvo os casos previstos no regulamento eleitoral, não é permitido nem o voto por correspondência nem o voto por procuração.

Regulamento eleitoral

Artigo 1.º

- 1 Nos termos do artigo 87.º dos estatutos do Sindicato, os membros da assembleia geral, da direcção central e do conselho fiscalizador são eleitos por uma assembleia geral eleitoral constituída por todos os associados que:
 - A data da sua realização estejam no pleno gozo dos seus direitos sindicais;
 - b) Tenham pago as suas quotas, nos casos em que sejam devidas, nos três meses anteriores àquele em que se realiza a reunião.
- 2 Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, considera-se a quotização paga a outros sindicatos pelos associados abrangidos por medidas de reestruturação sindical, bem como equivalente ao pagamento de quotização, as situações de impedimento por doença, por serviço militar e por desemprego.

Artigo 2.º

Não podem ser eleitos os associados que sejam membros da comissão de fiscalização.

Artigo 3.º

A organização do processo eleitoral compete à mesa da assembleia geral, que deve, nomeadamente:

- a) Marcar a data das eleições;
- b) Convocar a assembleia geral eleitoral;
- c) Promover a organização dos cadernos eleitorais;
- d) Apreciar em última instância as reclamações relativas aos cadernos eleitorais;
- e) Receber as candidaturas e verificar a sua regularidade;
- f) Deliberar sobre o horário de funcionamento da assembleia eleitoral e localização das mesas de voto:
- g) Promover a constituição das mesas de voto;
- h) Promover a confecção dos boletins de voto;
- *i*) Presidir ao acto eleitoral.

Artigo 4.º

As eleições devem ter lugar nos três meses seguintes ao termo do mandato dos membros da mesa da assembleia geral, da direcção central e do conselho fiscalizador.

Artigo 5.º

A convocação da assembleia eleitoral será feita por meio de anúncio convocatório afixado na sede do Sindicato, nas delegações e secções sindicais e publicado em, pelo menos, um dos jornais regionais mais lidos na área do Sindicato, com a antecedência mínima de 45 dias.

Artigo 6.º

- 1 Os cadernos eleitorais, depois de organizados, deverão ser afixados na sede do Sindicato, nas delegações e secções sindicais no prazo de 30 dias após a data da convocação das assembleias eleitorais.
- 2 Da inscrição ou omissão irregulares nos cadernos eleitorais poderá qualquer eleitor reclamar para a mesa da assembleia geral nos 10 dias seguintes ao da sua afixação, devendo esta decidir da reclamação no prazo de quarenta e oito horas após a recepção da reclamação.
- 3 As cópias dos cadernos eleitorais a afixar nas secções sindicais incluirão apenas os eleitores que exercem a sua actividade na respectiva empresa ou unidade de produção.

Artigo 7.º

- 1 A apresentação das candidaturas consiste na entrega à mesa da assembleia geral:
 - a) Da lista contendo a identificação dos candidatos e dos órgãos do Sindicato a que cada associado se candidata;
 - b) Do termo individual ou colectivo de aceitação da candidatura;
 - c) Do programa de acção;
 - d) Da îndicação do seu representante na comissão de fiscalização.
- 2 As listas de candidatura terão de ser subscritas por, pelo menos, um décimo ou 200 associados do Sindicato no pleno gozo dos seus direitos sindicais.
- 3 Os candidatos serão identificados pelo nome completo, número de associado, idade, residência e designação da empresa onde trabalham.
- 4 Os candidatos subscritores da candidatura serão identificados pelo nome completo legível, assinatura, número de associado e empresa onde trabalham.
- 5 As listas de candidaturas só serão consideradas desde que se apresentem para todos os órgãos a eleger.
- 6 Cada candidato só pode apresentar-se numa lista de candidatura.
- 7 A apresentação das listas de candidatura deverá ser feita no prazo de 20 dias após a data da convocação das assembleias eleitorais.
- 8 O primeiro subscritor de cada lista é o responsável pela candidatura, devendo fornecer à mesa da assembleia geral os elementos necessários para ser localizado rapidamente, sendo através dele que a mesa da assembleia geral comunicará com a lista respectiva.

Artigo 8.º

- 1 A mesa da assembleia geral verificará a regularidade das candidaturas nos cinco dias subsequentes ao encerramento do prazo para a entrega das listas das candidaturas.
- 2 Com vista ao suprimento das irregularidades encontradas, toda a documentação será devolvida ao

responsável pela candidatura da lista, mediante termo de entrega, com indicação escrita das irregularidades e das normas legais ou estatutárias infringidas, o qual deverá saná-las no prazo de três dias a contar da data da entrega.

- 3 Findo o prazo referido no número anterior, a mesa da assembleia geral decidirá, nas vinte e quatro horas seguintes, pela aceitação ou rejeição definitiva das candidaturas.
- 4 A cada uma das listas corresponderá uma letra maiúscula, pela ordem alfabética da sua entrega à mesa da assembleia geral.
- 5 As listas de candidatura concorrentes às eleições bem como os respectivos programas de acção serão afixados na sede do Sindicato e suas delegações desde a data da sua aceitação definitiva até à realização do acto eleitoral.

Artigo 9.º

- 1 Será constituída uma comissão de fiscalização composta pelo presidente da mesa da assembleia geral ou por um seu representante e por um representante de cada uma das listas concorrentes, definitivamente aceites.
 - 2 Compete à comissão eleitoral:
 - a) Fiscalizar o processo eleitoral;
 - b) Elaborar um relatório de eventuais irregularidades do acto eleitoral e entregá-lo à mesa da assembleia geral;
 - c) Distribuir, entre as diferentes listas, a utilização do aparelho técnico do Sindicato dentro das possibilidades deste.
- 3 A comissão de fiscalização inicia as suas funções após o termo do prazo referido no n.º 3 do artigo 8.º

Artigo 10.º

- 1 A campanha eleitoral tem o seu início a partir da decisão prevista no n.º 3 do artigo 8.º e termina na antevéspera do acto eleitoral.
- 2 A campanha será orientada livremente pelas listas concorrentes, não podendo, no entanto, ser colada ou distribuída, por qualquer forma, propaganda das listas no interior da sede e das delegações do Sindicato, devendo a direcção central estabelecer locais fixos para colocação, em igualdade de circunstâncias, da propaganda das listas naquelas instalações.
- 3 O Sindicato comparticipará nos encargos da campanha eleitoral de cada lista num montante igual para todos, a fixar pela direcção central, ou no orçamento aprovado, de acordo com as possibilidades financeiras do Sindicato.

Artigo 11.º

O horário de funcionamento da assembleia geral eleitoral será objecto de deliberação da mesa da assembleia geral.

Artigo 12.º

- 1 Funcionarão mesas de voto no local ou locais a determinar pela mesa da assembleia geral, tendo em consideração a necessidade de assegurar aos associados a possibilidade de participar no acto eleitoral.
- 2 A mesa da assembleia geral promoverá até cinco dias antes da data das assembleias eleitorais a constituição das mesas de voto.
- 3 Estas serão compostas por um representante da mesa de assembleia geral, que presidirá, e por um representante, devidamente credenciado, de cada uma das listas, aos quais competirá exercer as funções de secretário.
- 4 À mesa de voto competirá assegurar o processo eleitoral no seu âmbito e, ainda, pronunciar-se sobre qualquer reclamação apresentada no decorrer da votação, sendo as deliberações tomadas por maioria simples dos membros presentes.

Artigo 13.º

- 1 O voto é secreto.
- 2 Não é permitido o voto por procuração.

Artigo 14.º

- 1 Os boletins de voto, editados pelo Sindicato sob controlo da mesa da assembleia geral, terão as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as listas submetidas à votação e serão impressos em papel liso e não transparente, sem qualquer marca ou sinal exterior.
- 2 Em cada boletim de voto serão impressas as letras seguidas das denominações ou siglas das listas concorrentes, dispostas horizontalmente umas abaixo das outras, pela ordem que lhes caiba nos termos do artigo 8.º do presente regulamento, seguindo-se a cada uma delas um quadrado.
- 3 Os boletins de voto estarão à disposição dos associados na sede do Sindicato e nas suas delegações até cinco dias antes da data da assembleia geral eleitoral e, ainda, no próprio acto eleitoral.
- 4 São nulos os boletins que não obedeçam aos requisitos dos n.ºs 1 e 2.

Artigo 15.°

- 1 A identificação dos eleitores será feita através do cartão de associado do Sindicato e, na sua falta, por meio de bilhete de identidade ou outro documento de identificação idóneo com fotografia.
- 2 Dirigir-se-á o eleitor à câmara de voto situada na assembleia e, sozinho, marcará uma cruz no quadrado respectivo da lista em que vota e dobrará o boletim em quatro.
- 3 Voltando para junto da mesa, o eleitor entregará o boletim ao presidente da mesa, que o introduzirá na

urna de voto, enquanto os secretários descarregarão os votos nos cadernos eleitorais.

4 — A entrega do boletim de voto não preenchido significa abstenção do associado; a sua entrega preenchida de modo diverso do disposto no n.º 2 ou inutilizado por qualquer outra forma implica a nulidade do voto.

Artigo 16.º

- 1 Logo que a votação tenha terminado, proceder-se-á em cada mesa à contagem dos votos e elaboração da acta com os resultados devidamente assinada pelos elementos da mesa.
- 2 Após a recepção das actas de todas as mesas, a mesa da assembleia geral procederá ao apuramento final, elaborando a respectiva acta, e fará a proclamação da lista vencedora, afixando-a na sede do Sindicato e suas delegações.

Artigo 17.º

- 1 Pode ser interposto recurso, com fundamento em irregularidades do acto eleitoral, o qual deverá ser apresentado à mesa da assembleia geral até três dias após a afixação dos resultados.
- 2 A mesa da assembleia geral deverá apreciar o recurso no prazo de quarenta e oito horas, sendo a decisão comunicada aos recorrentes por escrito e afixada na sede do Sindicato e suas delegações.
- 3 Da decisão da mesa da assembleia geral cabe recurso para a assembleia geral, que será convocada expressamente para o efeito nos oito dias seguintes ao seu recebimento e que decidirá em última instância.
- 4 O recurso para a assembleia geral tem de ser interposto no prazo de vinte e quatro horas após a comunicação da decisão referida no n.º 2 deste artigo.

Artigo 18.º

O presidente cessante da mesa da assembleia geral ou o seu representante conferirá posse aos membros eleitos no prazo de cinco dias após a eleição, salvo se tiver havido recurso, caso em que a posse será conferida no prazo de cinco dias após decisão da assembleia geral.

Artigo 19.º

A resolução dos casos não previstos e das dúvidas suscitadas serão da competência da mesa da assembleia geral.

Regulamento dos delegados sindicais

Artigo 1.º

- 1 A designação dos delegados sindicais é da competência dos trabalhadores e iniciativa dos trabalhadores e das direcções (central, distritais e locais).
- 2 A designação dos delegados deverá ser precedida de eleições, a realizar nos locais de trabalho ou fora destes e onde se considerar mais adequado.

Artigo 2.º

- 1 A definição da forma de eleição dos delegados sindicais incumbe à secção sindical ou, caso não exista, aos trabalhadores participantes na eleição.
- 2 Cabe à direcção do Sindicato assegurar a regularidade do processo eleitoral.

Artigo 3.º

Só pode ser delegado sindical o trabalhador, sócio do Sindicato, que reúna as seguintes condições:

- a) Estar em pleno gozo dos seus direitos sindicais;
- b) Ter mais de 16 anos de idade.

Artigo 4.º

O número de delegados sindicais fica dependente das características e dimensões dos locais de trabalho ou áreas geográficas, cabendo exclusivamente à direcção central do Sindicato, às direcções distritais ou locais ou aos trabalhadores determiná-lo, de acordo com as necessidades da actividade sindical.

Artigo 5.º

- 1 O mandato dos delegados sindicais é de três anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.
- 2 A eleição dos delegados sindicais deverá verificar-se nos dois meses seguintes ao termo do mandato.

Artigo 6.º

- 1 A exoneração dos delegados sindicais é da competência dos trabalhadores que os elegeram e pode verificar-se a todo o tempo.
- 2 A exoneração verificar-se-á por deliberação do plenário de trabalhadores convocado expressamente para o efeito com a antecedência mínima de oito dias e desde que votada por, pelo menos, dois terços do número de trabalhadores presentes.
- 3 O plenário que destituir o ou os delegados sindicais deverá proceder à eleição do ou dos substitutos.

Artigo 7.º

A nomeação e exoneração de delegados sindicais será comunicada à entidade patronal pelo Sindicato, após o que os delegados iniciarão ou cessarão imediatamente as suas funções.

Artigo 8.º

Os delegados sindicais gozam dos direitos e garantias estabelecidos na lei e nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

Regulamento da assembleia de delegados

Artigo 1.º

A assembleia de delegados é constituída por todos os delegados sindicais associados do Sindicato.

Artigo 2.º

- 1 A assembleia de delegados poderá reunir:
 - a) Em sessão plenária;
 - b) Por áreas regionais, mas sempre na área de actividade do Sindicato;
 - c) Por sectores de actividade;
 - d) Por categorias profissionais.
- 2 O âmbito da reunião da assembleia de delegados constará da respectiva convocatória e será determinado em função dos assuntos a debater.
- 3 A assembleia de delegados reunirá sempre, em sessão plenária, para exercer as atribuições constantes das alíneas e), f) e g) do artigo $72.^{\circ}$ dos estatutos do Sindicato.

Artigo 3.º

A assembleia de delegados reunirá em sessão ordinária:

- a) Até 31 de Março de cada ano, para aprovar ou rejeitar o relatório de actividades e as contas apresentados pela direcção central, bem como o parecer do conselho fiscalizador;
- Até 31 de Dezembro de cada ano, para aprovar, modificar ou rejeitar o relatório de actividades, o plano de actividades e o orçamento apresentado pela direcção central e os pareceres do conselho fiscalizador;
- c) Trimestralmente, para exercer as atribuições constantes das alíneas a) e b) do artigo 72.º dos estatutos do Sindicato.

Artigo 4.º

- 1 A assembleia de delegados reunirá em sessão extraordinária:
 - a) Por iniciativa da respectiva mesa;
 - b) Por decisão da direcção central ou da comissão executiva;
 - c) A requerimento de, pelo menos, um décimo dos seus membros.
- 2 Os pedidos de convocação da assembleia de delegados deverão ser dirigidos e fundamentados, por escrito, à mesa da assembleia geral, deles constando uma proposta de ordem de trabalhos.
- 3 Tendo em consideração os assuntos a debater, a mesa da assembleia geral deliberará sobre a forma de reunião da assembleia de delegados, de acordo com o disposto no artigo 2.º

Artigo 5.º

- 1 A convocação da assembleia de delegados, para os efeitos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 73.º e nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 73.º, é feita pela mesa da assembleia geral, através de convocatórias a enviar a cada um dos seus membros com a antecedência mínima de oito dias.
- 2 Em caso de urgência devidamente justificada, a convocação da assembleia de delegados poderá ser feita

com a antecedência mínima de vinte e quatro horas e através do meio de comunicação que se considerar mais eficaz.

Artigo 6.º

As reuniões da assembleia de delegados têm início à hora marcada, desde que esteja presente a maioria dos seus membros, ou trinta minutos mais tarde, com a presença de qualquer número de membros, salvo disposição em contrário.

Artigo 7.º

As reuniões extraordinárias da assembleia de delegados requeridas pelos seus membros não se realizarão sem a presença de, pelo menos, dois terços do número de requerentes, pelo que será feita uma única chamada no início da reunião pela ordem por que constem os nomes no requerimento.

Artigo 8.º

A mesa da assembleia de delegados, nas situações não abrangidas pelo n.º 1 do artigo 5.º deste regulamento, é constituída por membros da direcção central, a designar de entre si.

Artigo 9.º

Compete, em especial, à mesa da assembleia de delegados:

- a) Convocar as reuniões da assembleia de delegados nos termos definidos no presente regulamento;
- b) Presidir às reuniões da assembleia de delegados, assegurando o bom andamento dos trabalhos;
- c) Elaborar as actas das reuniões;
- d) Informar os delegados sindicais das deliberações das assembleias de delegados.

Artigo 10.º

- 1 As deliberações da assembleia de delegados são tomadas, salvo deliberação em contrário, por simples maioria dos membros presentes.
 - 2 A votação é por braço no ar.

Artigo 11.º

A perda de qualidade de delegado sindical determina a sua exclusão da assembleia de delegados.

Artigo 12.º

A assembleia de delegados poderá deliberar a constituição, entre os seus membros, de comissões eventuais ou permanentes para tratar de questões específicas relacionadas com a sua actividade.

Regulamento das delegações

Artigo 1.º

- 1 A organização descentralizada do Sindicato assenta nas delegações.
- 2 As delegações poderão ser de âmbito local, abrangendo um ou mais concelhos ou uma ou mais loca-

lidades e usarão a denominação «Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa, Delegação de . . . ».

3 — O âmbito geográfico de cada delegação será definido pelo órgão do Sindicato que, nos termos dos estatutos, tem competência para deliberar sobre a criação das delegações.

Artigo 2.º

As delegações locais, como formas de organização descentralizada, orientam a sua acção pelos princípios e objectivos definidos nos estatutos do Sindicato e pelas deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos.

Artigo 3.º

Compete, em especial, às delegações:

- a) Organizar os associados para a defesa dos seus interesses colectivos;
- b) Promover e organizar acções conducentes à satisfação das reivindicações dos trabalhadores no âmbito da sua actividade, bem como apoiar as acções com idêntico objectivo;
- c) Levar à prática as orientações do movimento sindical unitário e do Sindicato e dar execução às deliberações dos órgãos deste tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;
- d) Alicerçar a solidariedade entre todos os trabalhadores, desenvolvendo a sua consciência sindical e política;
- e) Incentivar a filiação dos trabalhadores não sindicalizados;
- f) Fiscalizar e reclamar a aplicação das leis do trabalho, instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e disposições regulamentares na defesa dos interesses dos trabalhadores;
- g) Manter os trabalhadores informados de toda a actividade sindical;
- h) Informar a direcção central acerca dos problemas dos trabalhadores;
- i) Contribuir para a formação sindical dos trabalhadores;
- j) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhes sejam presentes pelos órgãos dos sindicatos.

Artigo 4.º

Para a prossecução dos seus fins, as delegações devem, nomeadamente:

- a) Coordenar, apoiar e dinamizar a actividade sindical na área da sua actividade;
- b) Desenvolver a organização dos trabalhadores de forma a garantir uma estreita e contínua ligação destes ao Sindicato, designadamente através da eleição de delegados sindicais, comissões intersindicais e da constituição das secções sindicais;
- c) Incentivar a organização dos jovens e das mulheres, criando para o efeito comissões orientadas para estas frentes específicas de trabalho;
- d) Participar nas estruturas locais e regionais do movimento sindical da área da sua actividade;
- e) Fomentar iniciativas com vista à formação sindical e profissional e à promoção social e cultural dos associados.

Artigo 5.º

Os órgãos das delegações locais são:

A assembleia local;

A assembleia de delegados local;

A direcção local.

Artigo 6.º

A assembleia local e a assembleia distrital são constituídas pelos associados inscritos na área da respectiva delegação que estejam no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 7.º

- 1 A convocação e funcionamento da assembleia local reger-se-á pelo regulamento da assembleia geral, com as necessárias adaptações.
- 2 A mesa da assembleia local é constituída pelas direcções da respectiva delegação.

Artigo 8.º

- 1 A assembleia de delegados local é constituída pelos delegados sindicais associados do Sindicato que exercem a sua actividade na área da delegação.
- 2 A assembleia de delegados local poderá reunir por sectores de actividade ou categorias profissionais para debater assuntos específicos dos trabalhadores de determinado sector de actividade ou categoria profissional.

Artigo 9.º

Compete, em especial, à assembleia de delegados local:

- a) Discutir e analisar a situação político-sindical na perspectiva de defesa dos interesses imediatos dos trabalhadores;
- b) Apreciar a acção sindical desenvolvida com vista ao seu aperfeiçoamento e coordenação;
- c) Dinamizar, em colaboração com a direcção central ou as direcções locais ou distritais, a execução das deliberações dos órgãos do Sindicato tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;
- d) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam presentes pela direcção central ou respectivas direcções locais ou distritais.

Artigo 10.º

- 1 A convocação da assembleia de delegados local pode ser feita pela direcção da respectiva delegação ou pela direcção central, por meio de circular enviada a todos os seus membros com a antecedência mínima de oito dias.
- 2 Em caso de urgência, a convocação pode ser feita com a antecedência mínima de vinte e quatro horas e através do meio de comunicação que se considerar mais eficaz.
- 3 A direcção local enviará, obrigatoriamente, sempre que proceda à convocação da respectiva assembleia de delegados, nos prazos referidos nos números anteriores, cópia das convocatórias à direcção central do Sindicato.

Artigo 11.º

- 1 A assembleia de delegados local reúne-se, ordinariamente, de dois em dois meses e, extraordinariamente:
 - a) Sempre que a respectiva direcção local ou ainda a direcção central o entender conveniente;
 - b) A requerimento de, pelo menos, um décimo dos seus membros.
- 2 Compete aos responsáveis pela convocação da assembleia de delegados apresentar uma proposta de ordem de trabalhos.

Artigo 12.º

As deliberações são tomadas por simples maioria de votos, salvo disposição em contrário, não sendo permitido o voto por procuração ou por correspondência.

Artigo 13.º

A mesa da assembleia de delegados local é constituída pela respectiva direcção local.

Artigo 14.º

A direcção local é constituída pelos membros da direcção central provenientes do respectivo âmbito e pelo membro ou membros da direcção central que forem por esta destacados para o efeito, de acordo com o disposto no artigo 41.º dos estatutos.

Artigo 15.º

O mandato dos membros da direcção local é de três anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Artigo 16.º

Compete às direcções locais, em especial:

- a) Dirigir e coordenar a actividade da respectiva delegação, de acordo com os princípios definidos nos presentes estatutos e as deliberações dos órgãos do Sindicato;
- b) Submeter à apreciação da direcção central os assuntos sobre os quais esta deva pronunciar-se.

Artigo 17.º

- 1 A direcção local deverá definir as funções de cada um dos seus membros, tendo em consideração as tarefas que se lhe colocam, designadamente quanto à política reivindicativa e à defesa das condições de trabalho e de vida dos trabalhadores, à organização dos trabalhadores, à informação e propaganda e à formação sindical.
- 2 A direcção local poderá, se o entender conveniente, eleger de entre os seus membros um coordenador.

Artigo 18.º

1 — A direcção local reúne sempre que necessário e, em princípio, mensalmente, sendo as deliberações tomadas por simples maioria de votos dos membros presentes. 2 — A direcção local só poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

Registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 26 de Março de 2003, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 15/2003, a fl. 36 do livro n.º 2.

Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária — Alteração

Alteração, aprovada em assembleia extraordinária de 22 de Outubro de 2002, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1977.

Artigo 2.º

- O Sindicato tem a sua sede no Porto, podendo transferi-la para qualquer outra localidade por decisão da assembleia geral, e exerce a sua actividade em todo o território nacional.
- § único. O Sindicato poderá criar delegações ou outros sistemas de organização descentralizada que visem a mais ampla participação efectiva dos associados e se mostrem convenientes à defesa e à promoção dos interesses colectivos.

Artigo 26.º

As deliberações das assembleias gerais, quando se trate de âmbito nacional e de carácter vinculativo para o Sindicato, só serão efectivadas quando o número de votantes for de, pelo menos, 25 % do total de associados em cada uma das regiões, salvo nos casos de maioria especificadamente exigida nestes estatutos.

Artigo 30.º

Só poderão candidatar-se às eleições os sócios que se encontrem em pleno uso dos seus direitos sindicais e inscritos há mais de dois meses.

Artigo 32.º

A direcção elaborará, até 15 dias após a data do aviso da convocatória da assembleia geral eleitoral, cadernos eleitorais, em que constarão todos os sócios nas condições referidas no artigo 29.º

§ 2.º Os cadernos eleitorais serão afixados na sede do Sindicato e nas delegações, se as houver, até oito dias após o prazo concedido à direcção para a sua elaboração, conforme o corpo deste artigo.

Artigo 36.º

Compete à mesa da assembleia eleitoral

d) Proceder, nas vinte e quatro horas seguintes ao prazo concedido nos termos da alínea anterior,

à proclamação da aceitação definitiva das candidaturas, por comunicado assinado pela comissão eleitoral e pública aposição na sede do Sindicato e das delegações, se as houver;

.....

Artigo 44.º

A mesa da assembleia geral eleitoral, que funcionará como mesa de voto nas instalações da sede, será presidida pela mesa da assembleia geral.

SECÇÃO III

Da direcção

Artigo 47.º

A direcção do Sindicato é constituída por cinco elementos eleitos pela assembleia geral eleitoral, devendo integrar elementos das Regiões Norte e Sul.

§ 2.º Na primeira reunião de direcção, os seus membros escolherão de entre si um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e um vogal.

Artigo 49.º

A direcção reunirá com a regularidade que os seus membros decidirem, mas nunca menos de uma vez em cada dois meses, com a presença de, pelo menos, a maioria dos seus membros, sendo exaradas em livro de actas próprio as resoluções tomadas.

Artigo 76.º

No caso de dissolução do Sindicato, o seu património será destinado a instituição de benemerência a deliberar pela assembleia geral ou, na falta de deliberação desta, pelo governo civil com jurisdição na área da sede.

Registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 27 de Março de 2003, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 16/2003, a fl. 36 do livro n.º 2.

II — CORPOS GERENTES

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS

I — ESTATUTOS

ABIMOTA — Assoc. Nacional dos Industriais de Bicicletas, Ciclomotores, Motocicletas e Acessórios, que passa a denominar-se por Assoc. Nacional das Ind. de Duas Rodas, Ferragens, Mobiliário e Afins — Alteração.

Alteração, aprovada em assembleia geral de 26 de Setembro de 2002, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 18 de Maio de 2000.

Estatutos

CAPÍTULO I

Sede, organização e atribuições

Artigo 1.º

1 — A Associação Nacional das Indústrias de Duas Rodas, Ferragens, Mobiliário e Afins é uma associação sem fins lucrativos, de duração indeterminada e que se propõe organizar uma estreita cooperação entre os sócios para a defesa e a promoção dos legítimos interesses das suas empresas, com vista ao desenvolvimento da actividade que exercem e ao progresso económico e social do País.

2 — A Associação tem a sua sede no Alto do Vale do Grou, freguesia da Borralha, concelho de Águeda, podendo, todavia, estabelecer delegações em qualquer local do território português.

Artigo 2.º

Situam-se no âmbito da Associação as empresas industriais individuais e colectivas que exerçam no nosso país o fabrico e montagem de bicicletas, ciclomotores, motociclos, acessórios, ferragens, mobiliário e afins.

Artigo 3.º

A Associação pode filiar-se em outros organismos nacionais e estrangeiros representativos da indústria ou com eles associar-se.

Artigo 4.º

São atribuições da Associação:

- a) Representar os associados junto de quaisquer entidades públicas ou privadas;
- b) Promover o desenvolvimento e o progresso da indústria exercida pelos associados e coordenar e defender os seus interesses;
- c) Estudar os problemas técnicos, económicos e de gestão das empresas e promover o aperfeiçoamento das condições de higiene, salubridade e segurança das instalações industriais;
- d) Aperfeiçoar e disciplinar as técnicas de comercialização dos produtos dos sectores e estimular a promoção destes nos mercados interno e externo:
- e) Cooperar com as organizações sindicais dos trabalhadores em ordem à resolução dos problemas de trabalho;
- f) Prestar aos associados todo o apoio possível para a solução dos problemas de ordem técnica, económica ou social;
- g) Tomar quaisquer outras iniciativas que interessem ao progresso técnico, económico ou social dos sectores a que pertencem e da indústria em geral ou que por qualquer forma possam servir os objectivos sociais.

Artigo 5.º

- 1 Para a execução das suas atribuições, compete à Associação:
 - a) Organizar os serviços necessários à vida administrativa da Associação;
 - b) Criar e manter serviços de ordem técnica, económica ou jurídica destinados a prestar às empresas associadas todo o apoio possível;
 - c) Promover colóquios, cursos, reuniões técnicas ou comerciais que interessem aos sectores;
 - d) Celebrar convenções colectivas de trabalho;
 - e) Praticar quaisquer outros actos necessários à defesa dos direitos e interesses das entidades patronais que representa.

2 — A Associação poderá, em vez de instalar e manter serviços próprios, utilizar, no todo ou em parte, os serviços do organismo em que porventura se filie.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Artigo 6.º

- 1 Podem filiar-se na Associação Nacional das Indústrias de Duas Rodas, Ferragens, Mobiliário e Afins as pessoas individuais ou colectivas de direito privado titulares de empresas que, mantendo habitualmente trabalhadores ao seu serviço, exerçam, de forma efectiva, qualquer modalidade industrial que se integre no âmbito definido no artigo 2.º
- 2 Os sócios distribuem-se por três grupos de empresas, assim considerados:
 - a) Grupo I as empresas que tiverem ao seu serviço menos de 50 trabalhadores ou cujo montante de vendas seja inferior a 500 mil euros anuais;
 - b) Grupo II as empresas que tenham ao seu serviço de 50 a 150 trabalhadores ou cujo montante de vendas seja superior a 500 mil euros e inferior a 5 milhões de euros anuais;
 - c) Grupo III as empresas que tenham mais de 300 trabalhadores ou cujo montante de vendas seja superior a 5 milhões de euros anuais.
- 3 Além dos sócios referidos nos artigos anteriores, pode a assembleia geral, sob proposta da direcção ou de um grupo constituído no mínimo por 10 sócios, atribuir a distinção de sócio honorário a pessoas individuais ou colectivas que tenham prestado relevantes serviços à Associação.

Artigo 7.º

- 1 O pedido de admissão deve ser apresentado por escrito e indicar discriminadamente as actividades exercidas pelo candidato e o número dos seus operários.
- 2 Somente pode fundamentar a recusa de admissão:
 - a) O não enquadramento da actividade exercida pela empresa no âmbito da Associação, tal como é definido no artigo 2.º;
 - b) A prática dos actos referidos no artigo 9.º, n.º 1, alínea b).
- 3 Da decisão que admitiu ou recusou a inscrição cabe recurso para a assembleia geral, a interpor pelo interessado ou por qualquer associado no gozo dos seus direitos no prazo de 15 dias.

Artigo 8.º

- 1 São direitos dos sócios:
 - a) Solicitar a convenção da assembleia geral, prescrita no artigo 16.º, n.º 2, destes estatutos;
 - b) Apresentar aí as propostas que julguem convenientes à realização dos fins estatutários, discuti-las e votá-las;

- c) Eleger e ser eleitos para os cargos sociais;
- d) Frequentar a sede da Associação e utilizar todos os seus serviços;
- e) Retirar-se a todo o tempo da Associação, sem prejuízo para esta de poder reclamar a quotização referente aos três meses seguintes ao da comunicação da demissão;
- f) Usufruir de todos os demais benefícios ou regalias concedidos pela Associação.

2 — São deveres dos sócios:

- a) Cooperar nos trabalhos da Associação e contribuir para a realização dos seus objectivos;
- b) Participar nas assembleias gerais e nas reuniões para que sejam convocados;
- c) Exercer, sem remuneração, os cargos para que sejam eleitos, salvo escusa justificada;
- d) Observar e respeitar todas as resoluções da assembleia geral e restantes órgãos associativos que sejam conformes com a lei e os estatutos;
- e) Ñão praticar actos contrários aos objectivos da Associação ou que possam afectar o seu prestígio;
- f) Fornecer os dados sobre a produção e exportação que lhe sejam solicitados ou quaisquer outros que não possam considerar-se confidenciais e sejam necessários para estudos ou trabalhos de interesse dos sectores;
- g) Sujeitar-se ao poder disciplinar da Associação;
- h) Colaborar activamente com as empresas associadas na defesa dos interesses comuns e, dentro do possível, dar preferência, em igualdade de condições, aos produtos dos consócios;
- i) Não praticar actos de concorrência desleal;
- j) Pagar a jóia, as quotas e as taxas que sejam fixadas, tendo em conta as categorias estabelecidas no n.º 2 do artigo 6.º

Artigo 9.º

1 — Serão excluídos de sócios:

- a) Os que deixarem de exercer qualquer das actividades incluídas no âmbito da Associação;
- b) Os que forem condenados por decisão judicial com trânsito em julgado por actos de concorrência desleal ou pela prática de qualquer fraude directamente relacionada com o exercício da sua indústria.
- 2 Nenhum sócio pode ser excluído da Associação sem que seja previamente ouvido.

Artigo 10.º

- 1 Fica suspenso dos seus direitos o sócio que deva mais de seis mensalidades à Associação.
- 2 A direcção deverá avisá-lo dessa situação por carta registada com aviso de recepção.
- 3 Se no prazo de um mês o sócio não justificar a falta de pagamento ou não regularizar a sua situação, é excluído da Associação.
- 4 O sócio que tenha sido excluído nos termos do número anterior só poderá vir a ser readmitido se previamente liquidar as quotas em dívida.

CAPÍTULO III

Administração

A) Disposições gerais

Artigo 11.º

São órgãos administrativos da Associação a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

Artigo 12.º

- 1 O mandato dos membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal é de dois anos, podendo ser reeleitos.
- 2 A eleição é realizada por escrutínio secreto e em listas separadas, nas quais se especificam os cargos a desempenhar.

Artigo 13.º

- 1 Os cargos referidos no artigo anterior são exercidos gratuitamente.
- 2 Os representantes da pessoa colectiva podem ser indicados nas listas para o acto eleitoral ou posteriormente.
- 3 Nenhum associado poderá estar representado em mais de um dos órgãos efectivos.

B) Assembleia geral

Artigo 14.º

- 1 A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um 1.º e um 2.º secretários.
- 2 O presidente é substituído na sua falta ou impedimento pelo vice-presidente ou, na sua ausência, pelos secretários.
- 3 Pertence ao presidente da mesa convocar a assembleia geral, dirigir as suas reuniões e elaborar e assinar as respectivas actas conjuntamente com os secretários.
- 4 O presidente ou um vice-presidente terá sempre de pertencer ao sector das duas rodas.

Artigo 15.º

A assembleia geral é constituída por todos os sócios no gozo dos seus direitos associativos, competindo obrigatoriamente a sua representação a um elemento dos corpos administrativos da respectiva empresa.

Artigo 16.º

1 — A assembleia geral reúne ordinariamente no mês de Abril de cada ano para apreciar e votar o relatório e as contas da direcção e o parecer do conselho fiscal e para, de dois em dois anos, proceder à eleição para os cargos sociais, e no mês de Novembro para aprovar e votar o orçamento relativo ao ano seguinte.

- 2 A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que for convocada pelo presidente da assembleia geral, por sua iniciativa ou a pedido da direcção, do conselho fiscal ou de um grupo constituído por 10 sócios, e ainda do recorrente, no caso de recursos interpostos dos actos da direcção.
- 3 A convocação da assembleia geral deve ser realizada por carta convocatória, expedida, pelo menos, com oito dias de antecedência, onde se designará expressamente o local, o dia, a hora e os fins da reunião.
- 4 Não comparecendo um número legal de sócios à hora designada, a assembleia funcionará, em segunda convocatória, com qualquer número de sócios, meia hora depois da marcada no convite para a primeira convocatória.

Artigo 17.º

- 1 São só permitidas deliberações sobre os assuntos expressos na ordem do dia, salvo se todos os sócios estiverem presentes e concordarem em apreciar o assunto.
- 2 Com excepção do preceituado nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, as deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes.
- 3 As deliberações sobre alteração dos estatutos, sobre a destituição dos corpos sociais durante o exercício do seu mandato, sobre a alienação de bens imóveis ou sobre a constituição, sobre eles, de garantias reais exigem voto favorável de três quartos dos associados presentes.
- 4 As deliberações sobre a dissolução da Associação requerem o voto favorável de três quartos do número de todos os associados.

Artigo 18.º

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger e destituir, a todo o tempo, a sua mesa, bem como a direcção e o conselho fiscal;
- b) Fixar a jóia, as quotas e quaisquer outras contribuições a pagar pelos sócios;
- c) Apreciar e aprovar o relatório e as contas da Associação, a apresentar anualmente pela direcção, depois de sujeitos ao parecer do conselho fiscal;
- d) Apreciar e aprovar os orçamentos da Associação;
- e) Interpretar e alterar os estatutos;
- f) Aprovar os regulamentos necessários à conveniente aplicação dos estatutos e, designadamente, o regulamento previsto no artigo 28.°, n.º 3;
- g) Aprovar a criação das delegações ou secções a que se refere o artigo 28.º e a constituição de comissões ou grupos de trabalho que importem um encargo permanente para a Associação;
- h) Julgar os recursos interpostos pelos sócios dos actos da direcção;
- *i*) Autorizar a alienação de bens imóveis ou a constituição sobre eles de garantias reais;
- j) Deliberar a dissolução da Associação e a forma da respectiva liquidação;

 k) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a realização dos objectivos da Associação.

Artigo 19.º

- 1 A destituição dos corpos sociais durante o exercício do seu mandato só pode ser decretada em assembleia geral extraordinária, especialmente convocada para tal efeito.
- 2 No caso de ser deliberada a destituição, a assembleia geral elegerá imediatamente uma comissão de três sócios no pleno gozo dos seus direitos para exercerem interinamente as respectivas funções. A eleição dos novos corpos sociais realizar-se-á no prazo de 60 dias, sendo a data daquela logo designada pela assembleia que proceder à destituição.

Artigo 20.º

- 1 Quando houver lugar a votações, cada sócio dispõe de um voto, independentemente da sua categoria e do número dos seus representantes presentes.
- 2 Salvo para o efeito de eleições, os sócios podem fazer-se representar por outros associados mediante carta dirigida ao presidente da mesa, só podendo, porém, cada um deles representar até seis associados.

C) Direcção

Artigo 21.º

- 1 A direcção é composta por um presidente, dois vice-presidentes, um 1.º e um 2.º secretários, um tesoureiro e três vogais.
- 2 O presidente pode ser assessorado por um técnico superior do quadro da sua empresa, mas sem direito de voto.
- 3 O presidente ou um vice-presidente terá de pertencer sempre ao sector das duas rodas.

Artigo 22.º

- 1 Compete fundamentalmente à direcção representar, dirigir e administrar a Associação, praticando tudo o que for necessário ou conveniente à realização dos fins associativos.
 - 2 Cumpre, assim, designadamente, à direcção:
 - a) Dar execução às deliberações da assembleia geral;
 - b) Promover a realização dos fins associativos;
 - c) Criar, organizar e dirigir todos os serviços e nomear e exonerar o respectivo pessoal;
 - d) Elaborar o relatório anual das actividades associativas e apresentá-lo, com as contas e o parecer do conselho fiscal, à apreciação e votação da assembleia geral;
 - e) Elaborar os orçamentos da Associação e submetê-los à apreciação e votação da assembleia geral:
 - f) Negociar e outorgar convenções colectivas de trabalho;

- g) Deliberar sobre a criação, a constituição e o funcionamento de delegações, secções ou grupos de trabalho;
- h) Elaborar os regulamentos internos da Associação;
- i) Aprovar e classificar os sócios nos termos do n.º 2 do artigo 6.º;
- *j*) Excluir os sócios com base no disposto nos artigos 9.º e 10.º, n.º 3;
- k) Aplicar sanções disciplinares;
- fixar as taxas a pagar pela utilização dos serviços da Associação.

Artigo 23.º

- 1 A direcção reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocada pelo seu presidente.
- 2 A direcção pode funcionar desde que esteja presente a maioria dos seus membros.
- 3 As suas deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, tendo o presidente ou substituto em exercício, além do seu voto, o voto de desempate.
- 4 O presidente é substituído, na sua falta ou impedimento, por um vice-presidente, tendo preferência o mais idoso; na falta deste, pelo secretário, pelo tesoureiro ou pelo vogal a designar pelo presidente.

Artigo 24.º

- 1 Ao presidente e, na sua falta ou impedimento, ao vice-presidente em exercício cumpre representar a direcção em juízo e fora dele, podendo, no entanto, delegar as suas funções em qualquer outro membro da direcção.
- 2 Para obrigar a Associação são necessárias e suficientes as assinaturas de dois membros da direcção, devendo uma delas ser a do presidente (ou do vice-presidente em exercício) ou do tesoureiro.

D) Conselho fiscal

Artigo 25.º

- 1 O conselho fiscal é constituído por três vogais efectivos, um dos quais servirá de presidente.
- 2 O presidente é substituído na sua falta ou impedimento por um vogal por si designado.

Artigo 26.º

O presidente do conselho fiscal pode assistir, sem direito a voto, às reuniões da direcção em que sejam tratados assuntos de carácter administrativo.

Artigo 27.º

Compete ao conselho fiscal:

a) Pronunciar-se sobre os actos administrativos e financeiros da direcção;

- b) Prestar à direcção a colaboração que lhe seja solicitada para a elaboração dos orçamentos da Associação;
- c) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte, a extensão da caixa e a existência de quaisquer bens ou valores pertencentes à Associação;
- d) Elaborar anualmente relatório sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório, balanço e contas e propostas de carácter administrativo ou financeiro apresentadas pela direcção:
- e) Pronunciar-se obrigatoriamente sobre a dissolução e forma de liquidação da Associação;
- f) Velar pelo exacto cumprimento da lei e dos estatutos.

E) Delegações

Artigo 28.º

- 1 A Associação pode criar delegações, secções, comissões ou grupos de trabalho de cada sector com carácter permanente ou transitório ou qualquer outro sistema de organização descentralizada, se tal vier a julgar-se conveniente para melhor realização dos fins associativos.
- 2 A criação de delegações ou secções previstas no número anterior será proposta pela direcção ou por um grupo de, pelo menos, 10 sócios no pleno gozo dos seus direitos e aprovada nos termos do artigo 18.º, alínea g).
- 3 A organização e funcionamento das secções ou delegações a que se refere o presente artigo deve ser objecto de regulamento próprio e serem dirigidas pelo vice-presidente da direcção do respectivo sector.

F) Comissões e grupos de trabalho

Artigo 29.º

- 1 Podem ser criados, dentro da Associação, comissões ou grupos de trabalho, com carácter permanente ou transitório, para apreciação e estudo de problemas específicos ou para a realização dos objectivos sociais.
- 2 A criação de comissões ou grupos de trabalho que implique para a Associação encargos permanentes deverá ser sancionada pela assembleia geral.
- 3 As comissões ou grupos de trabalho devem ser dirigidos, sempre que possível, por um membro da direcção.

CAPÍTULO IV

Regime financeiro

Artigo 30.º

- 1 As receitas da Associação são constituídas:
 - a) Pelo produto das jóias e quotas pagas pelos sócios;

- b) Pelas taxas estabelecidas para a utilização de servicos:
- c) Por quaisquer outras receitas legítimas.
- 2 As despesas da Associação são constituídas pelos encargos inerentes à instalação e manutenção da sede associativa, retribuições do pessoal e de todos os demais encargos necessários à consecução dos fins sociais, devidamente orçamentados, incluindo a comparticipação a pagar aos organismos em que venha a integrar-se.

Artigo 31.º

- 1 As receitas e encargos da Associação devem constar de orçamentos elaborados e aprovados nos termos estatutários.
- 2 O orçamento ordinário deve ser apresentado no mês de Novembro do ano anterior àquele a que respeitar. Além do orçamento ordinário, poderão ser elaborados os orçamentos suplementares que forem julgados necessários.

Artigo 32.º

Pertence à direcção organizar e manter na devida ordem os serviços de contabilidade e tesouraria da Associação, sob a fiscalização do conselho fiscal, sendo as contas submetidas anualmente à apreciação da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Regime disciplinar

Artigo 33.º

- 1 Os associados estão sujeitos ao poder disciplinar da Associação.
- 2 Constitui infracção disciplinar o não cumprimento dos deveres impostos pelos presentes estatutos.
- 3 A pena a aplicar pode consistir em simples censura, advertência, multa até ao montante da quotização de cinco anos e expulsão.
- 4 A pena deve ser sempre proporcional à gravidade da falta, ficando a expulsão reservada para os casos de grave violação de deveres fundamentais.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 34.º

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 35.º

1 — A dissolução da Associação só pode ser deliberada em assembleia geral especialmente convocada para

esse fim, devendo ser aprovada de acordo com o disposto no artigo 17.º, n.º 4.

2 — No caso de dissolução, a liquidação será realizada nos termos estabelecidos pela assembleia geral e legislação aplicável.

Artigo 36.º

Serão elaborados regulamentos necessários a uma conveniente aplicação dos estatutos e a uma adequada organização dos serviços.

Registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 3 de Março de 2003, ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 28/2003, a fl. 19 do livro n.º 2.

Feder. Portuguesa dos Transportadores Rodoviários — FPTR — Alteração

Alteração, aprovada em assembleia geral extraordinária de 18 de Outubro de 2002, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 2001.

Artigo 5.º

Qualidade

- 1 (Mantém a redacção em vigor.)
- 2 (Mantém a redacção em vigor.)
- 3 Não obstante o estabelecido no número anterior, nada obsta a que pela assembleia geral seja atribuída a qualidade de associado honorário a pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, a quem a mesma reconheça terem cooperado com a FPTR através de actos ou da prestação de serviços de relevante interesse e mérito para a prossecução dos seus fins.
- 4 Sem prejuízo das prerrogativas inerentes à distinção que lhes é conferida, aos associados honorários não são aplicáveis as disposições legais e estatutárias que definem os direitos e deveres das empresas filiadas na FPTR, salvo nos casos em que, cumulativamente, sejam titulares nesta última qualidade.

Artigo 16.º

Competência

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger a respectiva mesa, composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário e três suplentes, bem como os membros dos diversos órgãos, e proceder à sua destituição nos termos da lei e dos estatutos;
- b) a h) (Mantêm a redacção em vigor.)

Artigo 25.º

Composição

1 — O conselho fiscal é constituído por um presidente, dois vogais efectivos e três suplentes, eleitos pela assembleia geral.

2 — (Mantém a redacção em vigor.)

Artigo 27.º

Funcionamento

O conselho fiscal reunirá ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente, designadamente para apreciação e verificação das contas e dos documentos e valores

Artigo 31.º

Composição

1 — O conselho consultivo é constituído por um máximo de seis individualidades representativas da sociedade civil ou dos sectores referidos no artigo 3.º dos estatutos, a convidar pela direcção quando esta inicia o seu mandato.

2 — (Mantém a redacção em vigor.)

Registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 19 de Março de 2003, ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 27/2003, a fl. 19 do livro n.º 2.

II — CORPOS GERENTES

. . .

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

. . .

II — IDENTIFICAÇÃO

Comissão de Trabalhadores da Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial Confiança, S. A. — Eleição em 27 de Fevereiro de 2003 para o triénio de 2003-2005.

Isidro Pinto, bilhete de identidade n.º 3428107, emitido em Lisboa em 15 de Fevereiro de 2000.

Manuel Domingos Taveira, bilhete de identidade n.º 1867269, emitido em Lisboa em 23 de Dezembro de 2002.

António José P. Duarte Calado, bilhete de identidade n.º 4845820, emitido em Lisboa em 9 de Janeiro de 2001.

Joaquim César Coutinho Pereira, bilhete de identidade n.º 1782352, emitido em Lisboa em 12 de Julho de 1999.

Manuel Agostinho Pimentão Ribeiro, bilhete de identidade n.º 4593358, emitido em Évora em 3 de Janeiro de 1997.

António Espírito Santo Augusto, bilhete de identidade n.º 2902557, emitido no Porto em 15 de Novembro de 2002.

Maria José Miranda Melo, bilhete de identidade n.º 8292575, emitido em Lisboa em 11 de Junho de 2002

Mário Vasconcelos M. Silva Coimbra, bilhete de identidade n.º 3687140, emitido em Lisboa em 4 de Julho de 2001.

- Luís Hernâni Gaspar Correia, bilhete de identidade n.º 2191018, emitido em Lisboa em 27 de Abril de 2002.
- Carlos Alberto Gouveia de Sousa, bilhete de identidade n.º 3218535, emitido em Coimbra em 21 de Junho de 1993.
- Carlos Fernando Garcia Silva, bilhete de identidade n.º 8945465, emitido em Lisboa em 29 de Março de 1999.

Registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 19 de Março de 2003, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 30/2003, a fl. 59 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da Fábricas Mendes Godinho, S. A. — Eleição em 7 de Fevereiro de 2003 para o mandato de dois anos.

Membros efectivos:

- Mário Rui Freitas Samouco, bilhete de identidade n.º 4588341, de 16 de Março de 1999, emitido em Santarém.
- José Godinho Antunes, bilhete de identidade n.º 5202430, de 20 de Dezembro de 1995, emitido em Santarém.
- Alice Maria Dinis Alexandre Marques, bilhete de identidade n.º 4728498, de 16 de Maio de 1995, emitido em Lisboa.

Membros suplentes:

- Jorge Manuel Santos Pires, bilhete de identidade n.º 5644026, de 31 de Agosto de 1998, emitido em Santarém.
- Eugénio Norberto da Conceição Ferreira Lourenço, bilhete de identidade n.º 6250124, emitido em Santarém.

Registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 20 de Março de 2003, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 31/2003, a fl. 60 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da Browning Viana — Fábrica de Armas e Artigos de Desporto, S. A. — Eleição em 6 de Março de 2003 para o biénio de 2003-2005.

Efectivos:

- Fernando Manuel Vieira, de 43 anos de idade, mecânico de madeira, bilhete de identidade n.º 03845117.
- António Lacerda Ferros, de 39 anos de idade, polidor qualificado, bilhete de identidade n.º 08407817.
- Olinda Maria Sobral Gaifem Portela, de 51 anos de idade, montadora de peças em série, bilhete de identidade n.º 02785730.
- Paulo José Dias de Castro, de 34 anos de idade, rebarbador, bilhete de identidade n.º 1001238.

Carlos Eusébio U. Machado, de 27 anos de idade, montador de peças, bilhete de identidade n.º 10775323.

Suplentes:

- 1.º Ana Cristina Maciel da Silva, de 30 anos de idade, montadora de peças em série, bilhete de identidade n.º 9774656.
- 2.º Abel Dias Cruz, de 49 anos de idade, polidor de 1.ª, bilhete de identidade n.º 3925689.

Registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 26 de Março de 2003, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 32/2003, a fl. 60 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da Amorim Revestimentos, S. A. — Eleição em 21 de Fevereiro de 2003 para o mandato de três anos.

Efectivos:

- Mário Silva Carvalho, de 46 anos de idade, com a categoria de encarregado, exercida na Sico II Prensas, em São Paio de Oleiros, bilhete de identidade n.º 6148713.
- Amaro Ferreira Paulo, de 49 anos de idade, com a categoria de rectificador, exercida nas pinturas em unidade fabril de Lourosa, bilhete de identidade n.º 3161405.
- José Pacheco Silva, de 44 anos de idade, com a categoria de encarregado, exercida na prensa HYMMEM, bilhete de identidade n.º 7495334.
- António Ferreira Mota, de 54 anos de idade, com a categoria de aglomerador, exercida na Prensa Decorativos, unidade fabril de Lourosa, bilhete de identidade n.º 5639837.
- José Joaquim Pinho Costa, de 38 anos de idade, com a categoria de encarregado, exercida nos flutuantes 2 e 3 em São Paio de Oleiros, bilhete de identidade n.º 7036312.

Suplentes:

- Joaquim Ferreira Silva, de 48 anos de idade, com a categoria de serralheiro de 1.ª, exercida na oficina mecânica em São Paio de Oleiros, bilhete de identidade n.º 5538396.
- Agostinho Machado Ferreira, de 38 anos de idade, com a categoria de tratorista de 1.ª, exercida na recepção da cortiça na unidade fabril de Lourosa, bilhete de identidade n.º 8331578.
- Moiseis Oliveira Silva, de 39 anos de idade, com a categoria de operador auxiliar, exercida na colagem e prensagem a frio em São Paio de Oleiros, bilhete de identidade n.º 6284749.
- António Henriques Silva Ribeiro, de 38 anos de idade, com a categoria de laminador, exercida na laminagem na unidade fabril de Lourosa, bilhete de identidade n.º 8477916.

Registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 27 de Março de 2003, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 33/2003, a fl. 60 do livro n.º 1.

INFORMAÇÃO SOBRE TRABALHO E EMPREGO

EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO AUTORIZADAS

(Nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 358/89, de 17 de Outubro, na redacção dada pela Lei n.º 146/99, de 1 de Setembro)

- A Temporária Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Belchior de Matos, 9-C, 2500 Caldas da Rainha — alvará n.º 69/91.
- Abel Soares & Filho Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Avenida do Dr. Fernando Aroso, 260, rés--do-chão, Leça da Palmeira, 4450 Matosi-nhos — alvará n.º 336/2001.
- ACA Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua de Álvaro Castelões, 725, 1.º, sala 4, 4450 Matosinhos — alvará n.º 8/90.
- ACMR Empresa de Trabalho Temporário e Formação Unipessoal, L. da, Baiona, São Teotónio, Odemira, 7630 Odemira alvará n.º 312/2000.

 Actividades 2000 Empresa de Trabalho Temporá-
- rio, L.^{da}, Rua de Rodrigues Sampaio, 30-C, 6.°, direito, 1150 Lisboa — alvará n.º 366/2001.
- ADECCO Recursos Humanos Empresa de Trabalho Temporário, Rua de António Pedro, 111, 3.º, frente, 1050 Lisboa — alvará n.º 2/90.
- AFRIPESSOAL Empresa de Trabalho Temporário Unipessoal, Rua de Ana Castro Osório, 1, 1.º, esquerdo, 2700 Amadora — alvará n.º 367/2001.
- Alcaduto e Estivada Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua do Dr. Francisco Sá Carneiro, 434, São Cosme, 4420 Gondomar — alvará n.º 345/2001.
- ALGARTEMPO Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Avenida de Ceuta, Edifício A Nora, lote 2, loja 1, 8125 Quarteira — alvará n.º 244/98.
- ALUTEMP Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Praceta de D. Nuno Álvares Pereira, 52, Edifício D. Nuno, 4450 Matosinhos — alvará n.º 211/97.
- ALVERTEMPO Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Alameda de Fernando Namora, 11, 6.°, direito, Póvoa de Santo Adrião, 2675 Póvoa de Santo Adrião — alvará n.º 404/2002.
- Alves & Barreto Empresa de Trabalhos Temporários, L.^{da}, Zona Industrial, 1, lote 3, 6030-245 Vila Velha de Ródão — alvará n.º 373/2002.
- AMAL Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Estrada Nacional n.º 11, Chão Duro, 2860 Moita — alvará n.º 172/96.
- ANBELCA Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua de Simão Bolívar, 239, 2.º, sala 4, 4470 Maia — alvará n.º 158/95.
- Antave Portugal Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Rua de Sousa Martins, 17, rés-do-chão, esquerdo, 1200 Lisboa — alvará n.º 142/94.
- António Caipira Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Beco de São Luís da Pena, 7, 2.°, 1150-335 Lisboa — alvará n.º 113/93.

- Arrunhá Empresa de Trabalho Temporário, L.da Rua das Escolas, 31, Bairro da Encarnação, 1800-335
- Lisboa alvará n.º 295/2000. Artéria Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Mouzinho de Albuquerque, 15, Pinhal Novo, 2955 Pinhal Novo — alvará n.º 331/2001.
- ARTIC Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua da Juventude, 1, 6.°, C, 2615 Alverca do Ribatejo — alvará n.° 346/2001.
- ARTOS Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua de Bernardim Ribeiro, 200, 4465 São Mamede de Infesta — alvará n.º 133/93.
- ATLANCO Sel. e Recr. de Pessoal, Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Largo de Rafael Bordalo Pinheiro, 12, 1200 Lisboa — alvará n.º 266/99.
- Aviometa Dois Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Aeródromo Municipal de Cascais, hangar 2, Tires, 2775 São Domingos de Rana — alvará
- Babcock Lusitana Serviços Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua do General Ferreira Martins, 10, 8.°, B, 1495-137 Algés — alvará n.° 352/2001. C. B. N. D. — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da},
- ZIL II, lote 235, 7520 Sines alvará n.º 400/2002.
- C. N. O. Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Avenida de 5 de Outubro, 35, 7.°, direito, São Sebastião da Pedreira, 1050-047 Lisboa — alvará n.º 363/2001.
- C. P. L. Cedência de Pessoal, Empresa de Trabalho Temporário, L.da, lugar de Aveleda, São Cristóvão de Nogueira, 4690 Cinfães — alvará n.º 318/2000.
- C. T. Cedência de Trabalhadores, Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Estrada do Alqueidão, Ribeirinho, 9-A, apartado 213, 2490 Ourém — alvará n.º 293/2000.
- CABULO Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua do Forte de Santa Apolónia, 12, 2.º, frente, São João, 1900 Lisboa — alvará n.º 319/2000.
- Campo Grande Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do 1.º de Maio, 832, 245 Alfena, 4445 Valongo — alvará n.º 232/98.
- Campos Emp. de Trabalho Temporário e Formação Unipessoal, Baiona, São Teotónio, 7630 Odemira — alvará n.º 375/2002.
- Candeias Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Avenida de Fontes Pereira de Melo, 35, 7.°, CD, porta A, Edifício Aviz, 1250 Lisboa — alvará n.º 218/97.
- Casual Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Avenida de D. João II, Edifício Infante, lote 1.16.05, 4.°, L, Parque das Nações — alvará n.º 356/2001.

- Cedência Mais Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, L.^{da}, Rua Nova de São Bento, 4, 4900 Viana do Castelo — alvará n.º 210/97.
- CEDENTRA Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Elias Garcia, 362-D, bloco B, 6.°, A, sala 4, Venteira, 2700 Amadora alvará n.° 324/2001.
- CEDETRAT Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Travessa das Violetas, 10, Outeiro, 7200 Reguengos de Monsaraz alvará n.º 358/2001.
- CEDÍ Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Praceta de Karl Marx, 3-B, 2835 Baixa da Banheira alvará n.º 40/91.
- CEDIPRONTO Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua de Francos, 400, 4250-217 Porto, alvará n.º 344/2001.
- CEDITEMP Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de Barbosa du Bocage, 128, 1.°, esquerdo, 1050 Lisboa alvará n.º 316/2000.
- CEJU Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua do 1.º de Dezembro, 243, 1.º, salas 13 e 14, Matosinhos, 4450 Matosinhos alvará n.º 200/97.
- Cem por Cento Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Avenida de Fontes Pereira de Melo, 3, 6.°, esquerdo, 1050 Lisboa alvará n.º 242/98.
- CEMOBE Cedência de Mão-de-Obra Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de D. João V, 2-A, 1.°, direito, 1200 Lisboa alvará n.° 86/92.
- Cidade Trabalho Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua da Misericórdia, 14, 5.°, sala 16, 1200 Lisboa alvará n.° 281/99.
- COLTEMP Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Quinta de São Francisco, Estrada A Barrosa, 94, Algueirão-Mem Martins, 2710 Sintra — alvará n.º 25/91.
- Companhia das Profissões Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Avenida da República, 97, rés-do-chão, 1050 Lisboa alvará n.º 254/99.
- Compasso Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Júlio Dinis, 561, 1.°, D, sala 102, Cedofeita, 4150 Porto alvará n.° 223/98.
- COMPLEMENTUS Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Avenida da República, 53, 1.°, 1050-188 Lisboa alvará n.º 390/2002.
- CONFACE Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Apartamentos Lereno, fracção B, 8950-411 Altura, 8950 Castro Marim alvará n.º 387/2002.
- CONFRITEMPO Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Meixedo, Salzedas, 3610 Tarouca alvará n.º 408/2003.
- CONSIGNUS Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Brito Capelo, 97, 2.°, S/J, 4450 Matosinhos alvará n.° 361/2001.
- CONSTROZIMBRE Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Major Monteiro Leite, 13, 1.°, direito, 4690-040 Cinfães alvará n.° 309/2000.
- Construlever Formação Empresa de Trabalho Temporário, Rua do Professor Egas Moniz, 8, 2.°, esquerdo, Amora, 2840 Seixal alvará n.º 407/2003.
- CONSTRÚZENDÉ Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Rua de Narciso Ferreira, 30, 4740 Esposende alvará n.º 145/94.
- CONTRABALHO Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua de António Sérgio, 23, loja 3, 2600 Vila Franca de Xira alvará n.º 298/2000.
- COSTACOR Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua E, lote 3, 2.°, Bairro do Milharada, 1675 Pontinha alvará n.° 333/2001.

- Coutinho Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua de António Conceição Bento, 17, 2.º, escritório 8, 2520-285 Peniche — alvará n.º 146/94.
- Cruz Lima Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, Rua de José Augusto Gomes, 23, 2.°, esquerdo, Arcena, 2615 Alverca do Ribatejo alvará n.° 378/2002.
- Denci Portugal Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Rua de Meladas, 380, 4536 Mozelos alvará n.º 265/99.
- Diu Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua de Américo Durão, lote 11, 4.º, direito, 1900 Lisboa alvará n.º 193/96.
- DOUROLABOR Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Vilamarim, 5040 Mesão Frio alvará n.º 391/2002.
- DUSTRIMETAL Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Quinta das Cotovias, 2615 Alverca do Ribatejo alvará n.º 97/92.
- ECOTEMPO Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Avenida de Elias Garcia, 137, 2.°, 1050 Lisboa alvará n.° 252/99.
- ELIGRUPO Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Avenida de António José Gomes, 3, 2800 Almada — alvará n.º 108/93.
- EMOBRAL Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Avenida de São Francisco Xavier, lote 5, 2900 Setúbal — alvará n.º 58/91.
- EMPRECEDE Cedência de Pessoal e Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Maria Lamas, 3, rés-do-chão, esquerdo, 2800 Cova da Piedade alvará n.º 10/90.
- Empresa de Trabalho Temporário Arnaud Alexande e C.ª, L.da, Rua de 5 de Outubro, 149, Cedofeita, 4100 Porto alvará n.º 286/2000.
- Empresa de Trabalho Temporário Papa Mané, L.^{da}, Estrada do Marquês de Pombal, 17, cave, esquerdo, 2635-303 Rio de Mouro — alvará n.º 371/2002.
- Encaminho a Tempo Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, Rua de Nuno Álvares Pereira, 2, rés-do-chão, 2615 Alverca do Ribatejo alvará n.º 397/2002.
- ENTRETEMPO Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua da Lagoa, 1262, Senhora da Hora, 4460 Senhora da Hora alvará n.º 275/99.
- EPALMO Empresa de Trabalho Temporário e Profissional, L.^{da}, Rua de D. António Castro Meireles, 109, 3.°, Ermesinde, 4445 Valongo alvará n.° 98/92.
- EUROCEDE Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua dos Lusíadas, 58-A, 1300 Lisboa alvará n.º 24/91.
- EUROINTEGRA Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Jardim, 940, Vilar do Paraíso, 4405-824 Vila Nova de Gaia alvará n.º 268/99.
- EUROPROL Organização e Gestão de Recursos Humanos, Empresa de Trabalho Temporário, Estrada do Poceirão, Lau, apartado 88, 2951-901 Palmela alvará n.º 22/90.
- Fermes Dois Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua da Serra de São Luís, 40, São Sebastião, 2900 Setúbal — alvará n.º 49/91.
- Fialho e Costa Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de Victor Gallo, 9, 3.°, M, 2430-202 Marinha Grande alvará n.º 214/97.
- Flex-People Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Complexo CREL, Bela Vista, Rua da Tascôa, 16, 1.°, H, Massamá, 2745 Queluz — alvará n.° 359/2001.

- FLEXIJOB Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do 1.º de Dezembro, 1640, 533-A, Casal do Marco, 2840 Seixal alvará n.º 284/99.
- FLEXILABOR Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Avenida de António Augusto de Aguiar, 22, rés-do-chão, esquerdo, 1050 Lisboa alvará n.º 403/2002.
- FLEXIPLAN Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Avenida do General Roçadas, 21-A, 1170 Lisboa alvará n.º 222/98.
- FLEXITEMP Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de D. Nuno Álvares Pereira, 1.°, P1, 2490 Ourém alvará n.° 304/2000.
- FORCEPE Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua da Cooperativa Piedense, 61, loja 6, Cova da Piedade, 2800 Almada alvará n.º 202/97.
- FORMACEDE, Formação e Cedência Empresa de Trabalho Temporário, Rua do Dr. Manuel de Arriaga, 50, 2.°, esquerdo, 2700-296 Amadora alvará n.° 237/98.
- FORMASEL Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do Almirante Reis, 131, 5.°, frente, 1100 Lisboa alvará n.° 350/2001.
- FORMATEC-TT Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua dos Pinheirinhos, 6, rés-do-chão, esquerdo, 2910-121 Setúbal alvará n.º 353/2001.
- Fortes & Fernandes Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Quinta da Pailepa, 3077-F, Charneca do Lumiar, 1750 Lisboa alvará n.º 278/99.
- Francisco Valadas Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Vivenda de São Jacinto, Arados, 2135 Samora Correia alvará n.º 409/2003.
- FRETINA II Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Parque Industrial da SAPEC, Herdade, Praias do Sado, apartado 11, 2900 Setúbal alvará n.º 156/95.
- G. F. F. Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua de António Sérgio, lote 341, Foros de Amora, 2840 Seixal alvará n.º 323/2001.
- G. R. H. U. A. Empresa de Trabalho Temporário e de Gestão de Recursos Humanos de Aveiro, L. da, Avenida do Dr. Lourenço Peixinho, 173, 4.º, AA, 3800 Aveiro alvará n.º 303/2000.
- GAIACEDE Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Agro, 263, Madalena, 4405 Valadares alvará n.º 88/92.
- Galileu Temporário Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua do Salitre, 134, 1250 Lisboa alvará n.º 162/95.
- GARMOND Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Praça do Marquês de Pombal, 16-A, 1250 Lisboa alvará n.º 398/2002.
- GBP Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do Dr. Júlio Almeida Carrapato, 95, 3.°, esquerdo, São Pedro, 8000 Faro alvará n.º 368/2001.
- GEM Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, lugar de Marianos, 2080 Fazendas de Almeirim alvará n.º 327/2001.
- GERCEPE Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Fernando Pessoa, 76, 8200 Albufeira alvará n.º 297/2000.
- GESERFOR Gestão de Recursos Humanos e Emp. Trabalho Temporário, S. A., Rua da Rainha D. Estefânia, 113, 1.°, 4100 Porto alvará n.° 66/91.
- H. P. Hospedeiras de Portugal Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Borges Carneiro, 42, 1.°, esquerdo, 1200 Lisboa alvará n.° 33/90.
- HAÝSP Recrutamento, Selecção e Empresa de Trabalho Temporário Unipessoal, Avenida da República,

- 90, 1.°, fracção 2, 1600-206 Lisboa alvará n.° 354/2001.
- HUSETE Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua de Almeida Garrett, lote 10, 1.°, direito, Paivas, 2840 Seixal — alvará n.° 125/93.
- IBERCONTRATO Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de Santos Dumont, 63, 6.º, direito, 1050-202 Lisboa alvará n.º 294/2000.
- IBERTEMP Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Calçada da Tapada, 119-A, 1349-029 Lisboa alvará n.º 348/2001.
- INFORGESTA Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de Elias Garcia, 76, 3.°, F, 1050-100 Lisboa alvará n.º 215/97.
- Intelac Temporária Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Belo Horizonte, 9-G, Jardim dos Arcos, Oeiras, 2780 Paço de Arcos alvarán.º 235/98.
- Interpessoal Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Avenida do Almirante Reis, 201, 2.º, 1000 Lisboa — alvará n.º 93/92.
- boa alvará n.º 93/92. INTERTEMPUS — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de D. Pedro V, 60, 1.º, direito, 1250 Lisboa — alvará n.º 396/2002.
- INTESS Soc. de Intérpretes Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de São Julião, 62, 1.º, esquerdo, 1100 Lisboa alvará n.º 12/90.
- ITALSINES Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua de António Aleixo, lote 1, 2.°, C, Sines, 7520 Sines — alvará n.° 151/94.
- J. J. P. Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do Dr. António Rodrigues Manitto, 85, 6.°, 2900 Setúbal alvará n.° 83/92.
- JCL Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Quinta do Ribeiro, Rua de Recarei, 4465-728 Leça do Balio, 4450 Matosinhos — alvará n.º 116/93.
- Joaquim Silva Soares Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Augusto Simões, 505, 2.°, sala G, 4470 Maia alvará n.º 81/92.
- JOB-FARM Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Sete Capotes, 35, cave, esquerdo, Covilhã, 6200 Covilhã — alvará n.º 388/2002.
- JOBFACTOR Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua do Conde de Alto Mearim, 1133, sala 61, 4450 Matosinhos alvará n.º 384/2002.
- JOPRA Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Crucifixo, 86, 4.º, esquerdo, 1100 Lisboa alvará n.º 6/90.
- Jorge Luís Mansos da Silva Gracindo Empresa de Trabalho Temporário, Monte Novo, sítio de Troviscais, São Luís, 7630 Odemira alvará n.º 292/2000.
- JOSAMIL Empresa de Trabalho Temporário Unipessoal, L.^{da}, Rua do Rio Sado, lote 428, Boa Água Um, 2975-148 Quinta do Conde — alvará n.º 176/96.
- José Garcia Damião Empresa de Trabalho Temporário, Quinta da Lameira, 2.º, esquerdo, 3400 Oliveira do Hospital alvará n.º 357/2001.
- KAMJETA Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua de Sabino Sousa, 14, loja, 1900-401 Lisboa — alvará n.º 332/2001.
- Kidogil Temporário Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Rodrigues Sampaio, 6, 2.°, 1150 Lisboa alvará n.º 329/2001.
- L. B. P. Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua de Coelho da Rocha, 90, 4.º, direito, 1200 Lisboa alvará n.º 262/99.
- LABORIS Empresa de Trabalho, L.da, Rua dos Lusíadas, 58, rés-do-chão, esquerdo, 1300 Lisboa alvará n.º 123/93.

- LANOL Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Engenheiro Adelino Amaro da Costa, 9, 2490 Ourém — alvará n.º 74/92.
- LIDERFOGO Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua do 1.º de Maio, 26, 4.º, direito, Moscavide, 2670 Loures alvará n.º 347/2001.
- LIDERPOWER Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Casal Cotão, 2.ª fase, lote 6, 2.º, direito, 2735-111 Cacém alvará n.º 379/2002.
- LITORALCED Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, L. da, Rua dos Ricardos, Lugar de Ciprestes, Louriçal, 3100 Pombal alvará n.º 334/2001.
- Lopes & Lopes Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Castanheiro do Ouro, 3610 Tarouca alvará n.º 143/94.
- Luso-Temp Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Avenida dos Bombeiros Voluntários de Algés, 28-A, 1495 Algés alvará n.º 307/2000.
- LUSOCEDE Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Avenida de Fontes Pereira de Melo, 3, 11.°, 1050 Lisboa alvará n.º 282/99.
- 1050 Lisboa alvará n.º 282/99.

 MAIASELVE Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Via de Francisco Sá Carneiro, 190, lote 22, sector 8, apartado 1325, Gemunde, 4470 Maia alvará n.º 320/2000.
- Manpower Portuguesa Serviços de Recursos Humanos (E. T. T.), S. A., Praça de José Fontana, 9-C, 1900 Lisboa alvará n.º 1/90.
- Marçal & Ferrão Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Boleta, Carapinheira, 3140 Carapinheira alvará n.º 385/2002.
- Maria Adelaide da Silva Gonçalves Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Urbanização da Rina, 15, Sé, 5100 Lamego alvará n.º 274/99.
- MAXIMUS Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, L.^{da}, Avenida do Cabo da Boa Esperança, lote 66, 8.°, B, Carregado, 2580 Alenquer alvará n.° 392/2002.
- MAXURB Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do Almirante Reis, 19, 1.°, esquerdo, 1150-008 Lisboa alvará n.° 313/2000.
- MCC Empresa de Cedência de Pes. e T. Temporários, L.^{da}, Alqueves, Vila Verde, 3080 Figueira da Foz alvará n.º 198/96.
 MEIXOTEMPOR Empresa de Trabalho Temporá-
- MEIXOTEMPOR Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, lugar da Tapadinha, 3610 Tarouca alvará n.º 386/2002.
- METALVIA Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua de São Tomé e Príncipe, 6, loja B, apartado 81, Vialonga, 2625 Póvoa de Santa Iria alvará n.º 115/93.
- Mister Recrutamento, Selecção E. de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua dos Remolares, 15, 1.°, direito, 1200-370 Lisboa alvará n.º 185/96.
- MONTALVERCA Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua da Juventude, 3, loja 3, 2615 Alverca do Ribatejo alvará n.º 87/92.
- More Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Avenida de João Crisóstomo, 54-B2, 1050 Lisboa alvará n.º 226/98.
- MULTIÁPIA Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua de Silva Teles, 10-A, 1050-080 Lisboa alvará n.º 288/2000.
- Multilabor Cedência de Serviços, Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de João Crisóstomo, 52, 1069 Lisboa alvará n.º 56/91.
- Multipessoal Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Avenida da Liberdade, 211, 2.°, 1250 Lisboa alvará n.° 203/97.

- Multitempo Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Praça de Alvalade, 6, 2.°, B, 1700 Lisboa alvará n.º 166/95.
- N. E. T. T. Nova Empresa Trabalho Temporário, Unipessoal, L.^{da}, Avenida do Dr. António Rodrigues Manito, 100, rés-do-chão, 2900 Setúbal — alvará n.º 240/98.
- Naylon Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Conde de Redondo, 82, 4.°, direito, 1150 Lisboa alvará n.º 338/2001.
- NIASCO Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Urbanização de Massamá Norte, Casal da Barota, lote 119, garagem 2609 Belas — alvará n.º 291/2000.
- NICATRON Empresa de Trabalho Temporário e Formação Profissional, L.^{da}, Rua do Capitão Ramires, 3, 5.°, esquerdo, 1000 Lisboa alvará n.° 61/91.
- Nogueira & Costa Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Mesura, Piães, Cinfães, Santiago de Piães, 4690 Cinfães alvará n.º 317/2000.
- NORASUL Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Largo dos Besouros, 19-C, Alfornelos, 1675 Pontinha — alvará n.º 406/2003.
- NOVETT Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Praceta de Fernando Pessoa, 37, 2900-364 Setúbal alvará n.º 328/2001.
- OBRITEMPO Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Quinta do Lavi, bloco A, escritório 8, 1.º, Abrunheira, 2710 Sintra alvará n.º 175/96.
- ODEMES Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Praceta de José Fontana, 4, 6.°, F, 2695 Santa Iria de Azoia — alvará n.º 355/2001.
- Omnipessoal Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Largo de Carlos Selvagem, 3, 1.º, esquerdo, 1500 Lisboa alvará n.º 290/2000.
- Omniteam Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Avenida da Liberdade, 129, 5.°, A, 1250-140 Lisboa alvará n.º 402/2002.
- Opção Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Casal do Clérigo, Trajouce, apartado 1584, 2775 São Domingos de Rana alvará n.º 100/93.
- Orlando da Conceição Carreira Empresa de Trabalho Temporário Unipessoal, L.da, lugar da Tapadinha, escritório 1, Castanheiro do Ouro, 3610 Tarouca alvará n.º 276/99.
- Orlando Dias & Correia Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Urbanização de São José, bloco 32, 3.°, sala C, 4750 Barcelos alvará n.º 393/2002.
- OUTPLEX Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Poeta Bocage, 14-D, 1.°, A, direito, Lumiar, 1600 Lisboa — alvará n.° 365/2001.
- PDML Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua dos Bombeiros Voluntários, lotes 9/10, loja C, direito, 2560-320 Torres Vedras alvará n.º 341/2001.
- People Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do Almirante Gago Coutinho, 4, 2.°, 1000 Lisboa alvará n.° 259/99.
- PERSERVE Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Alameda de D. Afonso Henriques, 2, 1900 Lisboa Alvará n.º 16/90.
- Personal Serviços, Empresa de T. Temporário, Unipessoal, L. da, Praceta de Afonso de Albuquerque, 4, 1.°, esquerdo, 2735 Cacém alvará n.° 381/2002.
- Pinto & Almeida Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua de Tristão Vaz Teixeira, 4, 3.º, frente, Rio de Mouro, 2735 Cacém alvará n.º 383/2002.
- Rio de Mouro, 2735 Cacém alvará n.º 383/2002. Place T. Team Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua de Aristides Sousa Mendes, 1-B, Terraços de São Paulo, Telheiras, 1660 Lisboa alvará n.º 110/93.

- Placing Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Capitão Leitão, Edifício Centro da Parede, 2.°, C, 2775-226 Parede alvará n.° 241/98.
- PLÁNITEMPO Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Urbanização do Condoal, Rua da Quinta da Arca, lote B, 17, 1.°, direito, C, 2200 Abrantes alvará n.° 243/98.
- PLATOFORMA Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de D. Estefânia, 78-82, 1000 Lisboa alvará n.º 141/94.
- Policedências Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Urbanização dos Capitães de Abril, 2. fase, lugar do Brejo, lote 65, 4900 Viana do Castelo alvará n.º 221/98.
- POLITEMP Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Avenida de D. João III, entrada A, Edifício 2002, 3.º, sala 2, 2410 Leiria alvará n.º 394/2002.
- Porto Lima e Roxo, Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua de Damião de Góis, 14-16, 2580 Alenquer alvará n.º 11/90.
- PÓRTSIMI Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Rua de Brito Capelo, 810, 1.°, 4450 Matosinhos — alvará n.° 410/2003.
- Projecto Emprego Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Avenida de Ressano Garcia, 16, rés-do-chão, esquerdo, 1070 Lisboa alvará n.º 60/91.
- Projesado Dois Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua de Mouzinho de Albuquerque, 3, loja 10, Monte Belo, 2910 Setúbal alvará n.º 206/97.
- PROMOIBÉRICA Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua da Quinta do Charquinho, 25, rés-do-chão, direito, 1500 Lisboa alvará n.º 160/95.
- PROTEMP Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Avenida de Mariano de Carvalho, 29, 1.º, C, 2900-487 Setúbal alvará n.º 372/2002.
- PROTOKOL Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Praceta do Prof. Egas Moniz, 177, rés-do-chão, Aldoar, 4100 Porto alvará n.º 19/90.
- RAIS Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Edifício Empresarial Tejo, rés-do-chão, esquerdo, sala A, sítio dos Bacelos, 2695 Santa Iria de Azoia alvará n.º 382/2002.
- RANDSTAD Empresa de Trabalho Temporário Unipessoal, L.^{da}, Rua de Joshua Benoliel, 6, Edifício Alto das Amoreiras, 9.°, B, 10.°, B, 1250 Lisboa alvará n.° 296/2000.
- Rato e Braga Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua do Duque de Terceira, 12-A, rés-do-chão, esquerdo, Sobralinho, 2600 Vila Franca de Xira — alvará n.º 104/93.
- REGIVIR Empresa de Trabalho Temporário e de Formação de Pessoal, L.da, Paião, Avenida do Duque de Loulé, 47, 5.º, direito, 3080 Figueira da Foz alvará n.º 13/91.
- Remo II Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Capitão Manuel Carvalho, Edifício D. Pedro, 3.º, sala 18, apartamento 284, 4760 Vila Nova de Famalicão alvará n.º 299/2000.
- REPARSAN Empresa de Trabalho Temporário, L.da, lugar das Pedras Ruivas, Fradelos, 4760 Vila Noya de Famalicão alvará n.º 231/98.
- RH Útil Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua do Apeadeiro, 3, rés-do-chão, F/D, Espanadeira, São Martinho do Bispo, 3000 Coimbra alvará n.º 152/94.
- RIBASSER Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Escadinhas do Alto do Restelo, 2-B, 1400-188 Lisboa alvará n.º 132/93.
- Ribeiro & Gertrudes Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Santo Velho, Avelar, 3240 Avelar alvará n.º 272/99.

- RIOCEDE Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua de D. João de Castro, 124, 3.º, traseiras, 4435 Baguim do Monte — alvará n.º 249/99.
- RUALCEDE Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua de São João de Deus, 16, 2.º, esquerdo, 2860 Moita alvará n.º 107/93.
- 2860 Moita alvará n.º 107/93. S. G. T. T. — Sociedade Geral de Trabalho Temporário — E. T. Temporário, L.^{da}, Campo Pequeno, 48, 1.º, 1000 Lisboa — alvará n.º 196/96.
- S. I. T. T. Serviços Internacionais Emp. de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de 22 de Dezembro, 94, 2.°, direito, 2900 Setúbal alvará n.º 139/94.
- S. O. S. Selmark Organização e Serviços, E. T. Temporário, L.^{da}, Rua do Salitre, 189-B, 1250 Lisboa alvará n.º 82/92.
- boa alvará n.º 82/92. S. P. T. — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do Conde, 5716-A, rés-do-chão, Galeria Comercial, 4465 São Mamede de Infesta — alvará n.º 119/93.
- Saber Humano Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Fernando Lopes Graça, 15-A, 1600 Lisboa alvará n.º 289/2000.
- SADOCEDE Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de Bento Gonçalves, 34-C, 2910 Setúbal alvará n.º 150/94.
- SADOCIVIL Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Zona de Expansão, Rua 15, lote 153, Alvalade, 7565 Santiago do Cacém alvará n.º 131/93.
- SAFRICASA Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua de João Crisóstomo de Sá, lote 2, rés-do-chão, frente, 2745 Queluz alvará n.º 399/2002. SAMORTEMPO Empresa de Trabalho Temporá-
- SAMORTEMPO Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de Egas Moniz, lote 14, 1.°, A, 2135 Samora Correia alvará n.° 199/97.
- SEDEMAR Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Zona Industrial Ligeira 2, lote 116, 7520 Sines — alvará n.º 126/93. Select — Recursos Humanos, Empresa de Trabalho
- Select Recursos Humanos, Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Avenida de João Crisóstomo, 54-B, 1050 Lisboa alvará n.º 155/95.
- SELGEC Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua de Alexandre Herculano, 39, rés-do-chão, esquerdo, 1000 Lisboa — alvará n.º 53/91.
- SERBRICONDE Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua de José Malhoa, lote 1084, Quinta do Conde, 2830 Barreiro alvará n.º 227/98.
- SERVEDROS Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua das Fábricas, 8, 2860 Moita alvará n.º 164/95.
- SERVICEDE Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de António Pedro, 66, 2.º, direito, 1000 Lisboa alvará n.º 5/90.
- Lisboa alvará n.º 5/90. SERVUS — Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Rua do Marquês de Fronteira, 4-B, sala 10, 1070 Lisboa — alvará n.º 247/99.
- SILTEMPO Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Papa João XXI, 18, 2135 Samora Correia — alvará n.º 285/99.
- SMO Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua de D. António Ferreira Gomes, 12-B, 2835 Baixa da Banheira alvará n.º 174/96.
- SMOF Serv. de Mão-de-Obra Temporário e F. P. E. T. Temp., L. da, Rua do Curado, Edifício Planície, 107, 1.°, 2600 Vila Franca de Xira alvará n.° 79/92.
- Só Temporário Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Miradouro, lote 3, loja 5, Agualva, 2735 Cacém alvará n.º 207/97.
 SOCEDE Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da},
- SOCEDE Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua da Cidade da Beira, 6-B e 6-C, Corroios, 2855 Corroios — alvará n.º 64/91.

- SODEPO Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Avenida do Almirante Reis, 84, piso intermédio, 1150 Lisboa alvará n.º 59/91.
- SOLDOMETAL Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua do 1.º de Dezembro, 404, 1.º, sala 4, 4450 Matosinhos alvará n.º 44/91.
- SOMÃODOBRA Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Pátio Ferrer, 1, lugar de Abóboda, São Domingos de Rana, 2750 Cascais alvarán.º 326/2001.
- Sorriso Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Avenida de 9 de Julho, 105, 1.º, direito, 2665 Venda do Pinheiro alvará n.º 137/94.
- SOTRATEL Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua de Costa Cabral, 750, rés-do-chão, direito, traseiras, Paranhos, 4200 Porto — alvará n.º 136/94.
- STROIMETAL Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Picotas, São Martinho de Sardoura, 4550 Castelo de Paiva alvará n.º 305/2000.
- SUBCONTRAT Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Joaquim António de Aguiar, 66, 2.°, esquerdo, 1070 Lisboa alvará n.º 154/95.
- esquerdo, 1070 Lisboa alvará n.º 154/95. SULCEDE — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Zona Industrial, Rua de Moura, lote 1, Alqueva, 7220 Portel — alvará n.º 287/2000.
- Suprema Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Latino Coelho, 63, 1.°, São Sebastião da Pedreira, 1050-133 Lisboa — alvará n.º 322/2000.
- T. T. Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Edifício Monsanto, Rua do Alto do Montijo, lotes 1 e 2, Carnaxide, 2795 Linda-a-Velha alvará n.º 186/96.
- TAROUQUILENSE Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Fernandes Tomás, 644, 4.°, direito, 4200-212 Porto alvará n.º 395/2002.
- TEMPHORARIO Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do Almirante Reis, 201, 1.°, 1150 Lisboa alvará n.º 30/91.
- Tempo-Iria Empresa de Trabalho Temporário Unipessoal, L.^{da}, Quinta da Piedade, lote 27, 3.°, direito, 2.ª fase, Póvoa de Santa Iria, 2625 Póvoa de Santa Iria alvará n.º 273/99.
- Tempo e Obra Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de 25 de Abril, 36-B, 1.°, sala H, Cacilhas, 2800 Almada alvará n.° 330/2001. TEMPOR Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da},
- TEMPOR Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Bairro do Chabital, lote 46, loja A, apartado 33, 2515 Vila Franca de Xira alvará n.º 75/92.
- TEMPORALIS Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Pé de Mouro, 33, armazém P, Centro Empresarial Sintra-Est., 2710 Sintra alvará n.º 245/98.
- Temporium Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida da Independência das Colónias, 5, 2.°, B, 2910 Setúbal alvará n.º 340/2001.
- TERMCERTO Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Castilho, 39, 10.°, C, 1277 Lisboa alvará n.° 308/2000.
- TH Tempo e Hora, Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua de Sidónio Pais, 362, Nogueira, Maia, 4470 Maia alvará nº 260/99
- 4470 Maia alvará n.º 260/99. TOMICEDE — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de 25 de Abril, lote 515, 17, Quinta das Laranjeiras, 2840 Seixal — alvará n.º 277/99.
- TOPTEMP Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Avenida do Coração de Maria, 1, 2.º, A, 2910 Setúbal — alvará n.º 339/2001. TOTALCEDE — Empresa de Trabalho Temporá-
- TOTALCEDE Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Francisco Ferrer, 54, 2800 Cova da Piedade alvará n.º 315/2000.

- TRABNOR Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida Fabril do Norte, 819, sala AC, 4460 Senhora da Hora alvará n.º 246/98.
- TRANCEDE Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Praceta da Quinta do Paraíso, 12, 2900 Setúbal alvará n.º 177/96.
- TRAPEFOR Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Largo da Igreja, 10, 2.°, 3080 Figueira da Foz alvará n.° 168/95.
- TRATUB Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Alfredo Cunha, 115, 1.°, sala 36, 4450 Matosinhos alvará n.° 301/2000.
- TRIMACHADOS Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua do Conde de Alto Mearim, 1133, sala 37, 4450-036 Matosinhos alvará n.º 153/94.

 Tromelguense Empresa de Trabalho Temporá-
- Tromelguense Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua da Capela, Tromelgo, Ferreira-a-Nova, 3080 Figueira da Foz alvará n.º 380/2002.
- TURAIMA Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua do Maestro Lopes Graça, 18, 1.º, esquerdo, Prior Velho, 2685 Sacavém — alvará n.º 374/2002.
- Tutela Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Castilho, 75, 4.º e 7.º, esquerdo, 1150 Lisboa alvará n.º 55/91.
- ULIAR Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua da Sociedade Cruz Quebradense, 7, 3.ª cave, frente, Cruz Quebrada, 1495 Algés alvará n.º 364/2001.
- UTILPREST Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de José Afonso, 7, 1.°, esquerdo, 2810-237 Laranjeiro alvará n.° 377/2002.
- UNITARGET Empresa de Trabalho Temporário, Largo de Gama Barros, 11, 2735 Cacém — alvará n.º 342/2001.
- UNIXIRA Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Pedro Victor, 80, 1.°, F, apartado 239, 2600 Vila Franca de Xira alvará n.º 234/98.
- Uwe Jannsen Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Serpa Pinto, 752, 2.°, direito, traseiras, 4250 Porto alvará n.° 351/2001.
- Valdemar Santos Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Coito, 95, São Pedro de Tomar, 2300 Tomar alvará n.º 208/97.
- VANART Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Bairro da Chabital, 46-A, apartado 33, Alhandra, 2600 Vila Franca de Xira — alvará n.º 261/99.
- VEDIOR Psicoemprego Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de João Crisóstomo, 52, 1069-079 Lisboa alvará n.º 4/90.
- Vieira Mendes Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, Cosconhe, Piães, 4690 Cinfães — alvará n.º 343/2001.
- Vítor Oliveira Moura Empresa de Trabalho Temporário Unipessoal, L.da, Rua de Sarilhos, 356, Guifões, 4450 Matosinhos alvará n.º 302/2000.
- Workforce Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do 1.º de Maio, 100, 1300 Lisboa — alvará n.º 283/99.
- Worklider Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Largo do Padre Américo, 5, rés-do-chão, frente, 2745 Queluz — alvará n.º 405/2003.
- Worktemp Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Tenente Espanca, 36, 5.°, esquerdo, 1050 Lisboa — alvará n.° 349/2001.
- Worldjob Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Avenida de D. Nuno Álvares Pereira, 43, rés-do-chão, 2800 Almada — alvará n.º 362/2001.
- X Flex Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Travessa do Barata, 9, rés-do-chão, A, 2200 Abrantes alvará n.º 253/99.